



C.M.R.M.
FLS n°
Projet 100% 
RA

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
TÉCNICA LEGISLATIVA**

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora, de nº 004/20221, que dispõe sobre: “**Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações**”, foi autuado nesta Técnica Legislativa, no dia 03 de março de 2022.

Técnica(a) Legislativo(a)



C.M.R.M.
FLS nº
Projeto nº
94



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
TÉCNICA LEGISLATIVA**

À Técnica Legislativa:

Que seja providenciado a tramitação do Projeto de Lei Complementar, observando os prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Presidência , em: 03 / março /2022.



**CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA
Presidente**



C.M.R.M.
FLS nº
Processo nº
[Handwritten signature]

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
TÉCNICA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 004/2022

Assunto: “Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações”

À

Controladoria

Encaminho o Projeto de Lei Complementar em epígrafe para análise e manifestação da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Rolim de Moura.

Rolim de Moura, em: 04 / março /2022.

[Handwritten signature]
Técnica(a) Legislativo(a)

C.M.R.M 96
FLC nº _____
Processo nº _____



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CONTROLADORIA INTERNA**

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

PROJETO DE LEI N. 004/2022

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Complementar Municipal nº 52 de 29 de setembro de 2008, nos termos do inciso X, do art. 8º, da DECISÃO NORMATIVA N. 002/TCE-RO de 18 de fevereiro de 2016 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2022, encaminhado a esta Controladoria Interna, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, com fulcro no parágrafo 1º do art. 29-A da Constituição Federal, no qual requer análise de impacto orçamentário-financeiro para revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Rolim de Moura - PCCR.

De acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, toda e qualquer despesa pública só poderá ser realizada se estiver efetivamente contemplada na legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA) sob pena de incorrer em ilegalidade e ser nulificada de pleno direito, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CONTROLADORIA INTERNA**

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O equilíbrio entre receitas e despesas, um dos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, está previsto em vários capítulos da lei, traduzindo-se, na maioria das vezes, na não afetação das metas de resultados fiscais. Dessa forma, a lei busca não só preservar o equilíbrio do orçamento atual como também dos exercícios seguintes, trazendo regras para criação de despesas e renúncia de receitas que preservem o equilíbrio com base na estimativa de impacto orçamentário financeiro.

O equilíbrio é também um princípio da elaboração dos orçamentos anuais, que visa a adequar os gastos necessários às receitas previstas. Assim, entende-se que o orçamento abrange o suporte necessário às despesas iniciadas em exercícios anteriores e as criadas no exercício vigente.

Após a elaboração do orçamento, no entanto, poderá haver a necessidade de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que não foram contempladas em créditos orçamentários. De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutidos desequilíbrios futuros.

Da Análise:

Os salários estimados para o ano de 2022 seguem a Lei nº 052/2008, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura e Lei Municipal nº 3.832/2020, a qual fixa o subsídio da atual legislatura. Os encargos sociais estimados seguem as alíquotas e descontos da tabela vigente.



C.I.M.R.M.
 FLS nº 98
 Processo nº




ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CONTROLADORIA INTERNA

A tabela abaixo demonstra o valor da despesa remuneratória anual com pessoal de acordo com a estrutura vigente.

Discriminação	2022
Salários, subsídios e gratificações (inclusive férias e 13º salário).	R\$ 3.215.011,54
Encargos Sociais (RGPS e RPPS Patronal).	R\$ 528.095,36
TOTAL	R\$ 3.743.106,90

A tabela a seguir demonstra o valor da despesa remuneratória anual com pessoal de acordo com a estrutura vigente para o exercício atual e os dois subsequentes, considerando-se o acréscimo resultante da revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores (criação de cargos e majoração de proventos), considerando ainda o acréscimo para os exercícios de 2023 e 2024 da média do IPCA e IGPM dos últimos 03 (três) exercícios (11,18%).

Está considerada nos valores do quadro abaixo a extinção do cargo de Motorista nível II devido ao falecimento do servidor que ocupava a vaga.

Discriminação	2022	2023	2024
Salários subsídios e gratificações (inclusive férias, 13º salário e encargos sociais).	R\$ 4.096.572,29	R\$ 4.554.569,07	R\$ 5.063.769,89

A Constituição Federal em seu artigo 29-A, inciso I, estabelece limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior para o Poder Legislativo dos municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

No caso do Poder Legislativo de Rolim de Moura foi estabelecido na Lei de Orçamentária Anual para o exercício de 2022 o percentual de 7% (sete por cento).

De acordo com o § 1º do artigo 29-A da CF, a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios de seus vereadores.





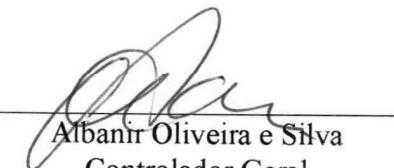
**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CONTROLADORIA INTERNA**

Segue no próximo quadro o valor da receita prevista deste Poder Legislativo para os 03 (três) exercícios, considerando os Orçamentos aprovados para o exercício de 2022 com acréscimo da média do IPCA e IGPM dos últimos 03 (três) exercícios (11,18%) para os exercícios de 2023 e 2024, a disponibilidade de 70% (setenta por cento) para a despesa com pessoal, bem como a despesa com pessoal para a estrutura de pessoal vigente com os acréscimos decorrente da revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Rolim de Moura, ora proposta.

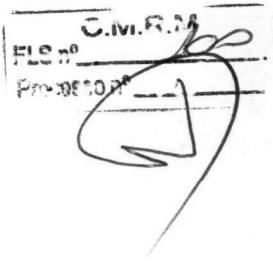
REPASSES - Artigo 29-A da Constituição Federal de 1988			
Exercício	2022	2023	2024
Valor repasse (7%)	R\$ 6.206.052,00	R\$ 6.899.888,61	R\$ 7.671.296,16
70% (art. 29-A, § 1º)	R\$ 4.344.236,40	R\$ 4.829.922,03	R\$ 5.369.907,31
Despesa com pessoal atual	R\$ 4.096.572,29	R\$ 4.554.569,07	R\$ 5.063.769,89
Percentual de gasto com pessoal	66,01%	66,01%	66,01%

De acordo com o quadro acima, nota-se que a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Rolim de Moura não comprometeria o disposto no parágrafo 1º do art. 29-A da Constituição Federal, que é 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, bem como o artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Rolim de Moura, 04 de março de 2022.



Albandir Oliveira e Silva
Controlador Geral
Portaria 014/2017



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira:

Eu, Claudinei Fernandes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, na qualidade de ordenador de despesas desta Casa de Leis, declaro, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa prevista do Projeto de Lei nº 004/2022 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida na Unidade Orçamentária 001-Câmara Municipal, Projeto/Atividade 2.163-Folha de Pagamento da Câmara Municipal da Lei Orçamentária vigente para o exercício 2022.

Dotação Orçamentária: 01.001.01.031.0033.2.163.

Rolim de Moura, 07 de março de 2022.


Claudinei Fernandes de Souza
Presidente/CMRM



C.M.R.M.	101
FLS nº	
Processo nº	

[Handwritten signature over the form]

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
TÉCNICA LEGISLATIVA**

À

Assessoria Jurídica

De acordo com o Art. 197¹, § 1º² do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 para que no prazo legal seja fornecido o respectivo Parecer Técnico Jurídico.

Rolim de Moura, em: 07 / Março / 2022.

[Handwritten signature]

Técnica(a) Legislativo(a)

¹ Art. 197. Toda Matéria sujeita a deliberação da Câmara terá parecer técnico-legislativo, sem análise de mérito, que será dado pela assessoria jurídica.

² § 1º Para assegurar o Parecer prévio neste artigo será enviada cópia das matérias tão logo sejam apresentados à Câmara, tendo o assessor o prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, podendo ser prorrogado ante a complexidade da matéria.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

C.M.R.M.
F.I.C.R.P.
Environnement

PARECER JURÍDICO

OBJETO DA CONSULTA: Projeto de Lei Complementar Nº 004/2022.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações.”

INTERESSADO: Projeto de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rolim de Moura, cujo objeto é revisão o Plano de Cargos, Carreira, Salário e Remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Rolim de Moura.

A matéria veio instruída com estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas.

É o relato inicial, passo a opinar.

II. REQUISITOS FORMAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO E TECNICIDADE LEGISLATIVA.

A matéria apresenta organização, correção técnica e texto coeso.

Apresenta-se estruturada na forma do art. 3º da Lei Complementar Nº 95/98¹, ostentando de maneira perceptível: a parte preliminar, a parte normativa e a parte final.

¹ Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

C.M.L.P.R.
FLE nº
Processo nº
106

Em que pese, preencher a maioria dos requisitos legais da técnica legislativa, estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/98, não veio assinada, defeito perfeitamente sanável, através da colheita das assinaturas, por parte dos proponentes.

III. CONSTITUCIONALIDADE E INFRA CONSTITUCIONALIDADE.

O primeiro aspecto a ser observado, é iniciativa para propositura da matéria.

Leis que disponham sobre a criação de cargos, fixação de remuneração e as atribuições dos cargos públicos, no âmbito da Câmara Municipal, devem ser propostas pela Mesa Diretora da Casa Legislativa, nos termos no artigo 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido:

“Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa Câmara Municipal, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

(...)

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções fixadas da respectiva remuneração.”

O Projeto de Lei em análise, foi proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, contemplando desta forma, o requisito iniciativa.

Da mesma forma, devem ser observados os encargos trazidos pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

C.M.R.M.
Fol. n° 109
Processo n° 1
[Handwritten signature]

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A matéria veio acompanhada das peças obrigatórias.

Necessário ainda, a observância dos índices limitadores de gastos com pessoal, previstos nos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, deve ser observado ainda, o disposto no artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal, ou seja, os gastos com pessoal da Câmara Municipal, não poderá exceder o percentual setenta por cento de sua receita.

De acordo com a estimativa de impacto financeiro e orçamentária realizada, os gastos com pessoal, caso aprovada a propositura, comprometerá o percentual de 66,01% (sessenta e seis, vírgula um por cento), estando portanto adequada, de acordo com o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

A matéria também revela-se compatível com as regras constitucionais estabelecidas no artigo 37 da Carta Magna: os cargos trazem consigo suas atribuições, há a distinção entre os cargos efetivos, os cargos em comissão e as funções de confiança.

IV. CONCLUSÃO.

Pelas razões acima expostas, opina a Assessoria Jurídica, pela tramitação da matéria, estando apta à deliberação nas Comissões Temáticas e no Plenário, desde que colhidas as assinaturas dos Membros da Mesa Diretora.

Rolim de Moura, RO, 07 de março de 2022.

JORGE GALINDO LEITE
Ass. Jurídico Legislativo OAB/RO n° 7137



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
TÉCNICA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei Complementar nº 004/2022

Assunto: “Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações”

Encaminhamento para as Comissões Permanentes,

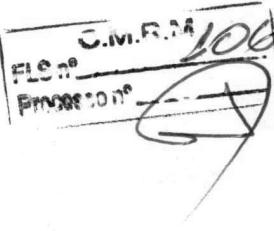
Senhor Presidente:

Conforme dispõe o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, encaminho Projeto de Lei Complementar, para análise e emissão dos Pareceres Técnicos das Comissões Permanentes.

Sala das Comissões, 14 / Março /2022.


JOELMIR PEREIRA DOS ANJOS

Técnico Legislativo



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Assessoria das Comissões**

Comissão Permanente de: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

Projeto de: Lei Complementar

Nº. 004/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Parecer nº. _____ /2022

Ementa: “Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações”,

A Comissão Permanente de: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA em Reunião Extraordinária, realizada no dia 23/03/22, analisou a presente propositura e verificando que o referido Projeto se encontra de acordo com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno deste Poder e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, concedeu votos Favoráveis, com omissões sendo provisórios.

Este é o PARECER, S.M.J.

Assessoria das Comissões, 23 de março de 2022.

Presidente JULIANA

() Favorável
() Contra

AUSENTÉ

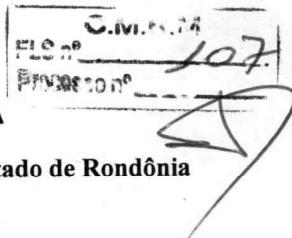
Secretário/IVAN
() favorável
() contra

Relator/ELIOMAR

() favorável
() contra



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**



Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629-Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Projeto de Lei Complementar nº 04/2022

Ementa: Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações”.

Autor: MESA DIRETORA

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, reunida Extraordinariamente, hoje, 23 de março de 2022, DELIBEROU apresentar ao Projeto de Lei acima, a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O Anexo III, Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	QUANT
Chefe de Gabinete e Administração Geral	R\$ 9.097,51	R\$ 8.642,63	01
Assessor Parlamentar	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	18
Diretor de Material e Patrimônio	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Diretor de Pessoal	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Diretor de Imprensa e Relações Públicas	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor da Chefia de Gabinete e Administração Geral	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

C.I.M.E. 24
FLS n°
PROTESTO n°
108

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629-Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Supervisor do Setor Áudio Visual e Informática	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Diretor de Manutenção Predial	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor Técnico da Ouvidoria	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Coordenador de Finanças e Contabilidade	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01

Sala das Comissões, 23 de março de 2022.

ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA

Relator



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSESSORIA DAS COMISSÕES**

C.M.R.M.
PLS nº 109
Processo nº
[Handwritten signature]

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Ata da Segunda Reunião Extraordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, realizada aos vinte e três(23) dias do mês de março(03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h30min, na Assessoria das Comissões Permanentes, sita à Avenida João Pessoa, 4463., sob a Presidência da Vereadora **JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO**, e a presença do Senhor **ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA**, ausente o Vereadores: **IVAN FERREIRA VASCONCELOS**. Constatada a existência legal de Quórum, e sob a proteção de Deus, a Senhora Presidente iniciou os trabalhos de hoje, procedendo a leitura da Ordem do Dia, que constou do seguinte: **ORDEM DO DIA – I** – Apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, MESA DIRETORA, que dispõe sobre: “Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações”. Feito isto, a Senhora Presidente colocou o item I em discussão, após acirrada discussão em relação aos cargos propostos, o Vereador Eliomar Monteiro propôs uma **Emenda suprimindo os cargos de: Supervisor de Transportes, Assessora da Procuradora da Mulher e Assessor do Procurador Jurídico, constante no Anexo III, Projeto de Lei Complementar nº 04/2022.** Passando à Votação a Emenda foi aprovada. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos de hoje. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, Secretário e Relator.



C.M.R.M.
FLS nº 110
Protocolo nº
[Signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Assessoria das Comissões

**Comissão Permanente de: ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO,
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

Projeto de: Lei Complementar

Nº. 004/2022

Autoria: Executivo Municipal

Parecer nº. _____ / 2022

Ementa: “Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações”

A Comissão Permanente de: **Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura**. Em Reunião Desintra, realizada no dia 28/03/21, analisou a presente propositura e verificando que o referido Projeto se encontra de acordo com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno deste Poder e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, concedeu votos 02 (dois) votos favoráveis e 01 (um) voto contra, Todos votaram contra o seu. Assinai.
Este é o PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, 28 de MARÇO de 2022.

Cidinei Furtunato

Presidente/CIDINEI

() favorável

contra

~~Secretário/ RENATO~~

favorável

() contra

Walter

Relator/ WALTER

favorável

() contra



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete do **Vereador Cidinei Furtunato**/Partido Republicanos

Ofício nº. 018/GV-2022 Rolim de Moura/RO, 23 de Março de 2022.

Ao Exmo. Senhor
Claudinei Fernandes de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Rolim de Moura, Rondônia.

Assunto: Justificativa

*Recibi
23-03-2022
até
15:25*

Excelentíssimo Senhor Presidente,
A par de atenciosos cumprimentos, por intermédio deste, eu Vereador CIDINEI FURTUNATO (Republicanos), Presidente da **Comissão Permanente de Orçamento e Finanças** (COF) solicito carga do **Projeto de Lei de Nº 004/2022** para Análise.

Certo de contar com a compreensão desde já reitero meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Cidinei Furtunato
CIDINEI FURTUNATO
Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSESSORIA DAS COMISSÕES

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

C.M.R.M
FLS nº
Processo nº
1/2

Ata da Oitava Reunião Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Primeira Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura, realizada aos vinte e oito(28) dias do mês de março(03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h30min, na Assessoria das Comissões Permanentes, sítia à Avenida João Pessoa, 4463., sob a Presidência do Vereador **CIDINEI FURTUNATO**, e a presença dos Senhores Vereadores: **WALTER SOARES DOS SANTOS** e **RENATO DE ALENCAR DIONÍSIO**. Constatada a existência legal de Quórum, e sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos de hoje, procedendo à leitura da Ordem do Dia, que constou do seguinte: **ORDEM DO DIA** – I – Apreciação da Ata da Reunião anterior; **II** - Apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, MESA DIRETORA, que dispõe sobre: “Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações”; **III** - Apreciação do Projeto de Lei nº 018/2022 SUSBSTITUTIVO 9Mens. 018 PL Exec. 017) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 6.187,50 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 50.000,00 e autoriza abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação ao Orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 36,50” (*Secretaria Municipal de Saúde – Aquisição de veículo – Clinica da Mulher – convênio 310/PGE/2021*; **IV** - Apreciação do Projeto de Lei nº 020/2022 – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 90.111.92”. Feito isto, o Senhor Presidente colocou o item I em votação, sendo a Ata aprovada por unanimidade; Passando ao item II (Projeto de Lei Complementar nº 04/2022), o Senhor Presidente ressaltou que havia solicitado carga do projeto, e por este motivo não colocaria em discussão. Os demais membros da Comissão ressaltou que o Projeto estava inscrito na pauta da Ordem do Dia, e, por esse motivo, para retirada da pauta de deliberações, deveria ser submetido à votação dos membros da Comissão. Como não foi concedida vistas ao Presidente, passou à votação, tendo recebido 02 (dois) votos favoráveis e 01 (um) voto contra, tendo votado contra o Vereador CIDINEI FURTUNATO, justificando que não é contra os servidores, mas, que a matéria precisa ser melhor analisada, ressaltou ainda que o Projeto é de iniciativa da Mesa, e que apenas dois integrantes assinaram o Projeto de Lei Complementar, e, que na mensagem apenas o Presidente da Mesa Diretora assinou. Mas como a 1^a Secretária

Cidinei Furtunato

Walter Soares



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSESSORIA DAS COMISSÕES

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

C.M.R.M
FLS nº _____
Processo nº _____

113

estava assistindo a reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, foi solicitado sua assinatura o que foi feito no ato, portanto, sanando esta pendência. Ato contínuo, o item II (PLC nº 04/2022), foi colocado em votação, recebendo dois votos favoráveis, e 01 (um) voto contra, mas uma vez votou contra o Vereador CIDINEI FURTUNATO. Passando aos itens III(PL nº 018/2022 SUSBSTITUTIVO – Mens. 018 PL Exec. 017) e IV(PL nº 020/2022), após análise minuciosa a Comissão emitiu os **Pareceres nºs 34 a 35/2022 – favoráveis a aprovação**. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos de hoje. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, Secretário e Relator.

Cidinei Furtunato



C.M.R.M.
FLS nº 119
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Assunto: Projeto de Lei Complementar 0004/2022- Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar 052/2008 e suas alterações.

Autoria: Mesa Diretoria- Maioria em Colegiado

VOTO DO VEREADOR

Aporta-se ao legislativo municipal, Projeto de Lei Complementar n.004/2022, cujo temática aborda a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, revogando inclusive na integralidade a atual plano vigente por meio da Lei Complementar n.052/2008 e suas alterações.

Prólogo

Incialmente cabe registrar que esse vereador não teve acesso físico aos autos no início de sua tramitação, não participou de nenhum debate sobre o tema que tratasse especificamente de questões relativas a elaboração do presente projeto, e muito menos o mesmo foi encaminhado à comissão permanente que faz parte e preside, por falta de afetação temática, tomando por sua iniciativa a busca para extrair cópia digital do processo, no intuito de não prejudicar ainda mais o andamento feito, sempre na tentativa de desempenhar seu mister, sua atividade legislativa, com segurança e análise detida de matéria que é de interesse do legislativo municipal e diretamente ao município, aos municípios, a quem é, no fim das contas o destinatário de todo e qualquer serviço público.

Impende registro, que este parlamentar no momento de emissão de seu voto, não é, nem nunca se posicionou contra qualquer servidor desta augusta

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915



C.M.R.M.
FLS nº
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

casa de leis, muito pelo contrário, nossa bandeira é sempre a valorização de todos indistintamente, na busca da autonomia funcional, no respeito a institucionalidade e em um Poder Legislativo forte e independente; porém, devo frisar que alguns apontamentos serão feitos sobre o texto normativo em debate e terão base nos princípios norteadores da razoabilidade, supremacia do interesse público sobre o privado, moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e **principalmente imensoalidade.**

Friso, que matérias como essas, cujo temáticas direcionam o assentamento e condições funcionais de nossos servidores e da casa de leis, não devem e não podem ser deliberados às pressas, e principalmente não podem ser deliberados por apenas alguns grupos, é de bom alvitre que todos sejam trazidos ao debate, afinal, estamos construindo legislação para o futuro e não para o presente.

PRINCÍPIOS NORTEADORES

Devo esclarecer que nos princípios constitucionais que norteiam os trabalhos da administração pública e regem nossas práticas, elegerei para esta temática alguns, que a meu ver possuem maior relevância, são eles: legalidade, moralidade, imensoalidade.

O **princípio da moralidade** se relaciona com a atuação dos agentes públicos de acordo com valores como **probidade (honestidade administrativa)**, necessidade de agir, **lealdade, boa-fé, honestidade**. Necessário elencar que “Licitude e Honestidade” são traços distintos entre o direito e a moral, visto que nem tudo que é certo é devidamente moral.

C.M.R.M.
FLS nº _____
Processo nº _____
[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

No tocante a legalidade, é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito.

A imparcialidade por sua vez, estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

DO VOTO DO VEREADOR

Feito o arrazoado acima, necessário a compreensão da temática que hoje deliberamos, passo ao meu voto propriamente dito.

O arcabouço legal que hoje deliberamos, propõe alguns ajustes, modificações, alterações, e criações de mais alguns cargos efetivos e em comissão no âmbito da câmara municipal de Rolim de Moura, além, de alterações em tema sensíveis como auxílio alimentação, remuneração de servidores, e ainda bolsas e auxílios aos servidores da casa de leis.

Como disse, penso que a matéria deve ser amplamente discutida entre todos os vereadores, inclusive com a categoria, e desta forma adianto, que faço ressalvas a alguns dispositivos legais aventados no presente projeto de lei, bem como, sugestões nos termos do regimento interno, algumas emendas



C.M.R.M
FLS nº 117
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

modificativas e aditivas ao texto submetido, para, penso eu, dar maior segurança jurídica a instituição Câmara Municipal de Rolim de Moura.

Nos termos do art.92, §§ 4º e 5º c/c art.101 (emendas por ocasião dos debates), é possível a apresentação de emendas ao plexo apresentado, e as mesmas serem submetidas a votação em plenário.

Desta forma, apresento emendas modificativas e aditivas especialmente aos art.44, § 3º, art.46, IV, Art.79 (aditiva), arts.98,102,101 e art.118 (aditivas) e também ao anexo I e IV (extintiva- agente administrativo), as quais submeto a apreciação de todos os demais pares.

PROPOSTAS DE EMENDAS

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art.1º. O § 3º do art.44 passará a vigorar com a seguinte redação:

~~§ 3º A inscrição na remoção garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pela Secretaria, conforme a ordem da classificação.~~

§ 3º A inscrição na remoção garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pelo setor, conforme a ordem da classificação.

JUSTIFICATIVA: A correção do termo faz-se necessária uma vez que toda a redação do art.44 e demais incisos foi modificada trocando a palavra “secretaria” pela palavra “setor”, apenas este dispositivo não estava corretamente adequado.

Art.2º. O inciso IV do art.46 passará a vigorar com a seguinte redação:



C.M.R.M
FLS nº _____
Processo nº _____

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

IV- O secretor poderá estabelecer um único período extraordinário de inscrição para remoção e relotação, se houver necessidade comprovada

IV- O setor poderá estabelecer um único período extraordinário de inscrição para remoção e relotação, se houver necessidade comprovada

JUSTIFICATIVA: A correção do termo faz-se necessária uma vez que toda a redação do art.46 e demais incisos foi modificada trocando a palavra "secretaria" pela palavra "setor", apenas este dispositivo não estava corretamente adequado, além da primeira grafia estar equivocada.

Art.3º. O art.98 caput, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98 O auxilio alimentação será pago a todos os agentes públicos vinculados á Câmara Municipal de Rolim de Moura, através de cartão alimentação.

Art. 98 O auxilio alimentação será pago a todos os agentes públicos, **exceto aos agentes políticos**, vinculados à Câmara Municipal de Rolim de Moura, através de cartão alimentação.

JUSTIFICATIVA: Da forma que se encontrava o caput do artigo, poderia gerar interpretação do sentido efetuar pagamento aos agentes políticos (vereadores), de forma que a matéria contraria, ao meu sentir, o interesse público, além, de criar oneração excessiva aos cofres da câmara municipal de Rolim de Moura, e ainda, os agentes políticos recebem subsídios, todas as parcelas de remuneração e indenização devem ser contempladas, não estando apta essa matéria a nesse momento abarca-los.

Art.4º. O art.102 caput, passará a vigorar com a seguinte redação:



C.M.R.M
FLS nº 119
Processo nº 119

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

~~Art. 102 O benefício de que trata esta Lei será denominado como auxílio-universitário compulsório, e terá valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da mensalidade para paga pelo servidor;~~

Art. 102 O benefício de que trata esta Lei será denominado como auxílio-universitário compulsório, e terá valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da mensalidade **paga** pelo servidor;

JUSTIFICATIVA: A parte final do artigo equivocadamente estava com redação equivocada e com discordância, a propositura é no sentido de efetuar a correção do texto.

Art.5º. O art.101 caput passará a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 101 Fica concedido auxílio pecuniário compulsório aos servidores regularmente matriculados em universidades ou faculdades em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.~~

Art. 101 Fica concedido auxílio pecuniário compulsório aos **servidores públicos pertencentes ao quadro efetivo**, que estejam regularmente matriculados em ensino superior, em Instituição de Ensino e curso, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação

JUSTIFICATIVA: A principal é que os servidores efetivos sejam sempre contemplados com estudo e aperfeiçoamento, principalmente quem ainda não buscou concluir o sequencial de aprendizado. Da forma incialmente apresentada ao texto, entendo, que poderia gerar um custo desarrazoados aos cofres e englobar até quem não é servidor efetivo, p.ex. os servidores em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Ronny Ton Zanotelli



C.M.R.M.
FLS nº
Processo nº
[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Art.6º. Altera o Anexo I- Cargos de Provimento Efetivo e Anexo III- Cargos de Provimento em Comissão, do referido projeto de lei complementar, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	VAGAS
Procurador Jurídico	R\$ 12.761,11	01
Auditor de Controle Interno	R\$ 12.761,11	01
Intérprete de Libras	R\$ 1.930,00	02
Técnico de Processamento de Dados	R\$ 2.936,48	01
Motorista	R\$ 1.727,54	01
Artífice de Copa	R\$ 1.611,51	02
Técnico Legislativo	R\$ 5.000,00	02
Contador	R\$ 11.069,00	01

JUSTIFICATIVA: Quanto ao **intérprete de libras**, o referido cargo deve constar nesse PCCs para provimento efetivo uma vez que há o Projeto de Resolução 001/2019 que determina que as sessões da câmara municipal sejam interpretadas, e ainda o profissional ficará à disposição para atendimento da comunidade surda e outros para auxiliar o acesso as repartições públicas. Quanto ao cargo **Técnico Legislativo**, ao analisar o projeto de lei, observei que a referida função não existe, e as atribuições que mais se aproximam são dos agentes legislativos cujas funções estão em extinção caso a presente legislação entre em

[Handwritten signatures]



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI**

vigor, e para tanto, a função de técnico legislativo, compreenderá as atribuições em similaridade dos agentes legislativos, porém, deverá ser provido por pessoal técnico com formação e bacharelado em direito, para desempenhar funções legislativas desta casa. No tocante ao cargo de **contador**, observamos que no organograma anterior e atual proposto não encontramos essa figura prevista, e, no entanto, temos um servidor que realiza a função de auxiliar de contabilidade, e ainda cumulando uma outra função sem remuneração, e que com a inclusão deste cargo, faz prever e preencher essa lacuna para eventual realização futura de concurso público.

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	QUANT
Chefe de Gabinete e Administração Geral	R\$ 9.097,51	R\$ 8.642,63	01
Assessor Parlamentar	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	18
Diretor de Material e Patrimônio	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Diretor de Pessoal	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Diretor de Imprensa e Relações Públicas	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor da Chefia de Gabinete e Administração Geral	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Supervisor do Setor Áudio Visual e Informática	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Diretor de Manutenção Predial	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor Técnico da Ouvidoria	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Assessor Contábil	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01
Assessor de Procurador	R\$ 3.500,00	R\$ 3.325,00	01
Coordenador de Finanças e Contabilidade	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01

JUSTIFICATIVA: Em razão da demanda justificada, este vereador apenas opina pela criação de dois cargos técnicos em comissão, quais são: Assessor Contábil e Assessor de Procurador. Todos somos sabedores do grande aumento de demandas técnicas da casa, e pouquíssimos servidores com habilitação para desempenho destas funções, isto tem gerado por vezes, grande atraso e sobrecarga nos trabalhos jurídicos da casa, bem como nos de natureza contábil, e temporariamente através destes cargos procuraremos solucionar. No entanto, deixo o alerta a todos colegas e a presidência da câmara Municipal que tais funções eminentemente deverão ser preenchidas, no futuro, por servidores efetivos concursados, respeitado ampla publicidade e concorrência, e para tanto, friso, que tal situação deve ser temporária, e equilibrada de acordo com as demandas de momento, excepcionalmente.

Art.7º. O texto contido no parágrafo “**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**” contido no cargo de **Assessor de Procurador**, passará a vigorar com a seguinte redação:

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: ~~Prévia indicação do servidor por parte do procurador jurídico, ser titular de diploma de curso superior em ciência jurídica e inscrição na OAB seccional de Rondônia.~~

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: O Assessor de Procurador será indicado pelo procurador jurídico, deverá possuir diploma de curso superior em ciência jurídica e inscrição na OAB seccional de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI
EMENDAS ADITIVAS

Art. 1º. Acresce o parágrafo único ao art.79, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: O adicional instituído no “caput” deste artigo não é cumulativo para efeitos de recebimento, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último e de maior percentual.

JUSTIFICATIVA: Ao analisar todo o corpo do art.79 que versa sobre o adicional por especialização, observei que o referido artigo não mencionava nada sobre cumulatividade, e isso torna-se prejudicial, pois quem possui título de nível superior, acumularia a vantagem também do título inferior, e por vezes estaríamos onerando por demais os cofres da Câmara Municipal.

Art.2º. Acresce o § 1º ao art.118 que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A licença não perdurará por tempo superior a 03 (três) anos e só poderá ser renovada depois de decorridos 03 (três) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

Art.3º. Acresce ao anexo IV atribuições e atividades dos cargos de Interprete de Libras e Técnico Legislativo, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

INTERPRETE DE LIBRAS.



C.M.R.M.
FLS nº
Processo nº
[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

CONDICOES DE TRABALHO: Sujeito ao trabalho externo e atendimento ao público. O exercício do cargo poderá exigir serviços extraordinários e/ou de acordo com determinação superior.

DESCRIÇÃO: Executar atividades relação ao atendimento da comunidade muda, fazendo o intermédio da comunicação no âmbito dos órgãos públicos da administração direta.

ATRIBUIÇÕES: atuar em quaisquer locais onde a comunicação para surdos seja necessária, especialmente junto a Central de Interpretes, e também aos órgãos da administração direta, podendo inclusive atuar em instituições educacionais como creches, escolas de ensino fundamental e médio municipais, realizar as comunicações governamentais e de interesse público, como transmissões de sessões legislativas, judiciais e do Poder Executivo Municipal e seus secretários na transmissão televisiva levando informação e conhecimento dos direitos individuais e coletivos para a comunidade surda. A atuação do intérprete de libras não tem limitação e pode ser ampliada a quaisquer eventos e instituições que compreendam a importância de se comunicar com a população com deficiência auditiva no âmbito do município de Rolim de Moura.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formado em nível superior e pós-graduação em tradução e interpretação das LIBRAS ou Curso Reconhecido pelo PROLIBRAS

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus a progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

TÉCNICO LEGISLATIVO

Descrição: Executar trabalhos de apoio administrativo em diversas unidades organizacionais da Câmara Municipal, digitando, conferindo documentos e processos, efetuando lançamentos e controles, entre outras atividades correlatas. Sujeito a atendimento ao público. O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços extraordinário e/ou de acordo com determinação superior.

Requisitos para provimento: Ensino Superior Completo em Bacharelado em Direito.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

ATRIBUIÇÕES:

Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados na Secretaria Legislativa da Câmara para uso das atividades do setor;

Zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de sua secretaria, em permanente sintonia com os desenvolvidos pelos demais setores que integram a Câmara Municipal de Rolim de Moura;

Informar, periodicamente, o comportamento funcional dos servidores que integram a secretaria;

Dar início ao processo legislativo das proposições sujeitas à apreciação do Poder Legislativo Municipal, mediante o devido registro e abertura de processo;

Elaborar projetos de leis, resoluções e decretos-legislativos, mediante ordem da Presidência ou por solicitação do vereador;



C.M.R.M
FLS nº 126
Processo nº
[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Observar, criteriosamente, os prazos para tramitação dos processos, solicitando através da Presidência a devolução de projetos quando exauridos os prazos regimentais;

Assessorar os trabalhos da Mesa Diretora durante a realização das sessões legislativas;

Preparar a pauta dos assuntos a serem tratados nas reuniões legislativas;

Elaborar as atas das reuniões legislativas, supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas pela Secretaria Legislativa, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

Promover análise prévia dos projetos protocolados na Secretaria Legislativa;

Realizar revisão periódica na Legislação do Município, de modo a adequá-la às condições jurídicas atuais.

Conduzir toda a tramitação dos projetos na Casa, mantendo os livros de andamentos sempre atualizados;

Assessorar os vereadores nas tarefas técnicas pertinentes ao exercício da vereança;

Cumprir e zelar para que sejam cumpridas as normas contidas no Regimento Interno;

Receber, registrar e controlar a entrada e saída de processos em geral.

Selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral;

Elaborar e organizar fichários e arquivos necessários para o controle dos serviços;

Receber e entregar processos e correspondências nos diversos órgãos do Tribunal. Executar serviços de digitação;

Operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora e equipamentos semelhantes;

Cadastrar em terminais de computadores, processos judiciais e administrativos;

Providenciar os serviços de fotocópias de processos e documentos em geral;



C.M.R.M.
FLS nº 227
Processo nº
[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

- Participar de comissões em geral, secretariando ou servindo como membro;
- Emitir empenhos e efetuar os respectivos depósitos em rede bancária;
- Lançar informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores;
- Redigir atos administrativos da unidade onde estiver lotado, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros;
- Solicitar material de consumo e permanente;
- Fazer ou orientar levantamento de bens patrimoniais;
- Autuar processos e informar sobre o andamento dos mesmos;
- Atender ao público em geral;
- Executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade.

CONTADOR

Descrição: Organiza, coordena e promove a execução dos serviços inerentes à contabilidade, planejando sua execução, de acordo com as exigências legais e administrativas, na elaboração das prioridades orçamentárias e do controle patrimonial da Câmara Municipal.

Requisitos para provimento: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Contabilidade com a devida inscrição junto ao CRC/RO, e possuir especialização em contabilidade pública.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

ATRIBUIÇÕES:

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915

[Handwritten signatures]



C.M.R.M.
FLS nº 128
Processo nº 8

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI**

Efetua a escrituração de acordo com as normas estabelecidas em lei.

Controla a execução do orçamento em todas as suas fases, promovendo o empenho prévio das despesas. Promove a liquidação das despesas e efetua os pagamentos.

Elabora os balancetes mensais e o balanço anual da Câmara Municipal.

Informa e instrui processos de pagamento de despesas, verificando a respectiva documentação, conferindo as faturas, notas fiscais e outros elementos lançados na nota de empenho correspondente.

Prepara os cheques que devem ser assinados pelo superior e pelo Presidente da Câmara.

Elaborar o projeto da proposta de orçamento de acordo com a orientação estabelecida pela Presidência, devendo estar adequada ao Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Prepara e encaminha ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Mesa da Câmara, observando os prazos legais.

Emite e analisa pareceres, relatórios, tabelas e quadros relacionados aos trabalhos desenvolvidos, em observância às normas constitucionais e legais, bem como às Instruções exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Prestar assessoramento ao Presidente, à Mesa, às comissões, aos vereadores e aos demais servidores sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária;

Compilar informações de ordem contábil para orientar decisões;

Elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade;

Escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática;

Fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros;

Organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial;



C.M.R.M
FLS nº 229
Processo nº
[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Revisar demonstrativos contábeis;

Emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária; orientar e coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores; orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil – financeira;

Preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária;

Orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais; planejar modelos e fórmulas para uso dos servidores de contabilidade;

Assessorar a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento sobre a matéria orçamentária e tributária;

Controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores;

Atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder legislativo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que a Câmara Municipal esteja sujeita; elaborar e emitir relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, observando prazos e formalidades da legislação, bem como em atendimento a determinações do Presidente;

Assessorar as áreas técnicas na construção e manutenção do Portal Transparência do Legislativo;

Exerce outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

EMENDA SUPRESSIVA

Art.1º. Suprime do texto legal o texto abaixo, que ficará suprimido na forma como segue:

AGENTE ADMINISTRATIVO

Descrição: Executar trabalhos de apoio administrativo em diversas unidades organizacionais da Câmara Municipal, digitando, conferindo documentos e processos, efetuando lançamentos e controles, entre outras atividades correlatas. Sujeito a atendimento ao público. *[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI
~~exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços extraordinário e/ou de acordo com determinação superior.~~

ATRIBUIÇÕES:

~~Receber, registrar e controlar a entrada e saída de processos em geral; Selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral;~~

~~Elaborar e organizar fichários e arquivos necessários para o controle dos serviços;~~

~~Receber e entregar processos e correspondências nos diversos órgãos do Tribunal. Executar serviços de digitação;~~

~~Operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora e equipamentos semelhantes;~~

~~Cadastrar em terminais de computadores, processos judiciais e administrativos;~~

~~Providenciar os serviços de fotocópias de processos e documentos em geral;~~

~~Participar de comissões em geral, secretariando ou servindo como membro;~~

~~Emitir empenhos e efetuar os respectivos depósitos em rede bancária;~~

~~Lançar informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores;~~

~~Redigir atos administrativos da unidade onde estiver lotado, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros;~~

~~Solicitar material de consumo e permanente;~~

~~Fazer ou orientar levantamento de bens patrimoniais;~~

~~Autuar processos e informar sobre o andamento dos mesmos;~~

~~Atender ao público em geral;~~



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI
~~Executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade.~~

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino Médio

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

~~Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.~~

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

JUSTIFICATIVA: Analisando o corpo do presente projeto de lei, vemos que existe a presente atribuição no Anexo III, porém, no Anexo I não consta o respectivo cargo.

5. CONCLUSÃO

Por fim, analisando tudo que se apresenta, **este vereador apresenta suas razões e emendas para discussão e aprovação ao texto, de modo que vota favorável ao projeto de lei encaminhado, consignado seu voto favorável com as emendas apresentadas.**

Salvo entendimento e apreciação da maioria, esse é o meu voto.

Rolim de Moura/RO, 31 de Março de 2022.


RONNY TON ZANOTELLI
Vereador



C.M.R.M.
FLS nº
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

CÓPIA AUTENTICA DA ATA da **SEGUNDA** Sessão Extraordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Rondônia, realizada no dia **31 de Março de 2022**, às 09h30min., no Plenário "**Luciano de Argolo**", sítia a Avenida João Pessoa, 4463. Aos **TRINTA E UM** (31) dias do mês de março (3) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), sob a Presidência do Vereador **CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA**, Secretariado pela 1ª Secretaria Vereadora **JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO**, e a presença dos Senhores Vereadores: **CIDIENI FURTUNATO; EURICO GOMES RODRIGUES; ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA; IVAN FERREIRA VASCONCELOS; RENATO DE ALENCAR DIONISIO; RONNY TON ZANOTELLI e WALTER SOARES DOS SANTOS**. Constatada a existência legal de Quórum, Senhor Presidente, agradecendo a todos os Senhores Vereadores, invocando/agradecendo a proteção de **DEUS**, declarou aberta a Sessão convidando todos os presentes para ficarem de pé, solicitou a Vereadora **Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho**, para fazer a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, conforme disposições regimentais. Após a leitura do versículo Bíblico, Senhor Presidente dando continuidade aos trabalhos, passou a Ordem do Dia, solicitando a Senhora Secretaria que procedesse a leitura, que constou do seguinte - **I** - Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº. **222/2021** (mens. 220 PL Exec.206) - Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria com o Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia - SEBRAE/RO, através de repasse de recursos financeiro para o Desenvolvimento do Projeto Melhoramento Genético - FIV**, matéria foi discutida pelos Vereadores, Ronny Ton, Juliana Antunes, Cidinei Furtunato e Claudinei Fernandes, encerrada as discussões Senhor Presidente passou a votação, sendo projeto de Lei aprovado pelos Senhores Vereadores; **II** - Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº. **024/2022** (Mens. 24 PL Executivo 23) - Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$40.000,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de**

R\$44.197,01. Secretaria Municipal de Saúde – aquisição de equipamentos odontológicos para atender as necessidades da Unidade Básica de Saúde Eni Correia da Silva – Convênio nº 411/PGE Ano: 2021, sendo discutido pelos Vereadores Eliomar Monteiro, Cidinei Furtunato e Claudinei Fernandes, encerrada as discussões Senhor Presidente passou a votação, sendo Projeto de Lei aprovado pelos senhores Vereadores; **III** – Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº. **025/2022** (Mens. 25 PL Executivo 24) – Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza a abertura de credito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$399.973,00.** Secretaria Municipal de Saúde – Ampliação da Unidade de Saúde José ferreira Martins do Bairro Planalto, e não havendo discussões, senhor Presidente passou a votação, sendo Projeto de Lei aprovado pelos Senhores Vereadores; **IV** – Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº. **026/2022** (Mens. 26 PL Executivo 25) – Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza a abertura de credito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$767.341,00 e autoriza a abertura de credito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$2.000,00.** Secretaria Municipal de Obras e Instalações – construção de ponte de aço laminado estrutural com concreto na Linha 168, km 04 Norte – contrato de repasse nº 921652 Ano: 2021/MDR/CAIXA, Vereadores Cidinei Furtunato, Eliomar Monteiro, Eurico Gomes, Ronny Ton e Claudinei Fernandes, discutiram a matéria, encerrando as discussões Senhor Presidente passou a votação, sendo a matéria aprovada pelos Senhores Vereadores; **V** – Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº. **027/2022** (Mens. 27 PL Executivo 26) – Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza a abertura de credito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$87.238,00.** Secretaria Municipal de Obras e Instalações – aquisição de equipamentos para implantação de fábrica para confecção de manilha – convênio nº 82 Ano 2021/PJ-DER-RO, matéria foi discutida pelos Vereadores Walter Soares, Cidinei Furtunato e Claudinei Fernandes, encerrada as discussões Senhor Presidente passou a votação, sendo Projeto de Lei aprovado pelos Senhores Vereadores; **VI** – Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº. **028/2022** (Mens. 28 PL Executivo 27) – Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza a abertura de credito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$332.972,68.** Secretaria Municipal de Obras e Instalações – aquisição de tubos corrugados PEAD para atender as necessidades da Zona Urbana e Rural do Município de Rolim de Moura – convênio nº 60/PJ/DER-RO Ano: 2021, matéria foi discutida pelos Senhores Vereadores Eliomar Monteiro e Claudinei Fernandes, em seguida Senhor Presidente encerrando as discussões passou a votação, sendo projeto de lei aprovado pelos Senhores Vereadores; **VII** – Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº. **029/2022** (Mens. 29 PL Executivo 28) – Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza a abertura de credito**



adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$495.232,20. Secretaria Municipal de Obras e Instalações – recuperação de 60,53 km de estradas vicinais – convênio nº 80/PJ/DER-RO Ano: 2021, Vereadores Eliomar Monteiro, Cidinei Furtunato, Juliana Antunes e Claudinei Fernandes, discutiram a matéria, em seguida Senhor Presidente passou a votação, sendo projeto de lei aprovado pelos Senhores Vereadores; **VIII** – Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº. **038/2022** (Mens. 40 PL Executivo 38) – Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza a abertura de credito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$348.206,24.** Secretaria Municipal de Educação e Cultura – aquisição de material de informática, modelo NOTEBOOKS para os professores das escolas municipais, matéria foi discutida pelos Vereadores Ronny Ton e Walter Soares, encerrando as discussões, senhor Presidente passou a votação, sendo projeto de lei aprovado pelos senhores Vereadores; **IX** – Discussão e Votação Única do Projeto de Lei Complementar nº. **015/2021** (Mens. 212 PLC Executivo 014) – Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Dispõe sobre a padronização das calçadas (passeios públicos) no Município de Rolim de Moura/RO, e dá outras providências**, Vereador Ronny Ton, discutiu a matéria, em seguida Senhor Presidente passou a votação, sendo projeto de lei complementar aprovado pelos senhores Vereadores. O projeto de Lei Complementar 004/2022 de autoria da Mesa Diretora, pautado para esta Sessão Extraordinária, nos termos do Edital de Convocação, teve sua discussão/deliberação sobrestada por determinação do Senhor Presidente, cumprindo a decisão judicial exarada no mandado de segurança nº 7001952-07.2022.8.22.0010. Conforme decisão judicial supramencionada a tramitação do projeto de lei ficará suspensa enquanto vigorar a medida liminar. Nada mais havendo a tratar, e para constar lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente, Senhora Secretária e demais Vereadores que assim desejarem.

A D E N D O: Os pronunciamentos dos Senhores Vereadores encontram-se devidamente gravado, registrados e arquivados nos anais deste Poder Legislativo.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C.M.R.M
FLS nº
Processo nº
135
9

Projeto de Lei Complementar nº 004/2022.

DESPACHO.

O Vereador Cidinei Furtunato impetrou Mandado de Segurança, Autos nº 7001952-07.2022.8.22.0010, requerendo a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, o qual encontra-se pautado para deliberação na Sessão Extraordinária a se realizar nesta data, 31/03/2022.

O juízo da causa concedeu medida liminar (id. 75197147) determinando a suspensão da tramitação do processo legislativo, no estado em que se encontra, até a decisão de mérito ou enquanto vigorar a liminar.

Foram intimados da decisão judicial: o Presidente da Câmara Municipal e o Procurador Judicial da Casa Legislativa.

Ante os fatos acima narrados;

RESOLVO:

- I. Determinar o sobrerestamento do feito no estado em que se encontra, pautado para discussão/deliberação enquanto vigorar a medida liminar;
- II. Sendo revogada a medida liminar, estará o Projeto de Lei apto a deliberação;
- III. Sendo julgada procedente a ação, declarando nulo o processo legislativo, seja determinado o arquivamento da propositura.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, 31 de março de 2022.


CLAUDINE FERNANDES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710



Processo: **7001952-07.2022.8.22.0010**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Assunto: **Abuso de Poder**

Requerente (s): CIDINEI FURTUNATO, CPF nº 70157316220, LINHA 200 Km 12, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido (s): CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOÃO PESSOA 893, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Sr. CIDINEI FURTUNATO, vereador do município de Rolim de Moura/RO, em face do presidente da Câmara dos Vereadores de Rolim de Moura/RO ,quem seja: Sr. CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, ambos devidamente qualificados, **no qual o sistema de plantão foi acionado para a análise em sede de liminar da questão.**

O imetrante se insurge contra a votação que haverá na data de amanhã (31/03/2022), relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, o qual dispõe sobre a Revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura e revoga a Lei Complementar nº 052/2008.

Aduz que: "O referido projeto prevê significativas mudanças em favor dos servidores efetivos e também em prol dos vereados. Dentre os principais pontos podemos destacar a incorporação de portarias aos vencimentos de alguns servidores efetivos, a criação de cartão alimentação em favor dos agentes públicos vinculados a Câmara Municipal, criação verbas indenizatórias em caso de morte de servidor, extinção de cargos o que abrirá possibilidade, futuramente, de contratação de empresas terceirizadas para prestarem serviços aos quais existiam servidores e os cargos foram extintos." e que: "Vale ressaltar que a matéria tratada no referido projeto de lei é extremamente complexa, pois envolve toda a estrutura funcional e orçamentária da Casa Legislativa de Rolim de Moura, visto que estamos falando de direito que serão adquiridos, de forma vitalícia, aos servidores."

Sobre os motivos jurídicos em si do mandado de segurança, traz o imetrante à baila que:

"Acontece Excelência, que o referido projeto possui alguns vícios no tocante a sua formalidade e tramitação, iniciando-se pela **ausência de assinatura de todos os membros da mesa diretora**, visto que constam apenas 02 assinaturas, sendo uma do Sr. Claudinei Fernandes de Souza e outra da Sra. Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho, **faltando, portanto, a assinatura do Vice-Presidente Sr. Ivan Ferreira Vasconcelos**, contrariando o regimento interno da casa e o parecer do Assessor Jurídico Legislativo. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 24 da resolução 76/CMRM-05 – DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005:..."

Também cita parecer jurídico no qual é exigido a assinatura de todos os membros da mesa diretora e declaração do vice-presidente da mesa diretora de que não assinou referido projeto.

No mais, aduz que não foi dado direito de vista ao impetrante do projeto de lei apesar de solicitado, cujo direito é previsto no artigo 49, VI, da resolução 76 da Câmara Municipal de Rolim de Moura, segundo alega o impetrante.

Alega o impetrante que o município está com graves dificuldades econômicas e sociais, não sendo, assim, de bom alvitre a aprovação dessa legislação nesse momento, apesar de existir estimativa de impacto orçamentário, causando ao impetrante estranheza um projeto de tal envergadura e complexidade ser pautado em sessão extraordinária.

Ao final, requer em sede de liminar a suspensão da votação marcada para amanhã – dia 31/03/202 – a partir das 09h00min e, ao final que seja mantida essa suspensão, até que a autoridade coatora prove que cumpriu todas as formalidades legais e que não exista nenhum vício.

Breve relato. Passo a analisar a liminar.

O S.T.F. já definiu por seu plenário (MS 32033/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 20/6/2013) que, em regra, não se deve admitir propositura de ação judicial (incluindo o Mandado de Segurança) para se realizar o controle de constitucionalidade prévio dos atos normativos, salvo em duas ocasiões:

- b) na hipótese em que a tramitação do projeto de lei ou de emenda à Constituição violar regra constitucional que discipline o processo legislativo.

Também admitiu que o parlamentar da casa proponha Mandado de Segurança nesse sentido, pois o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04)

Portanto, o S.I.F não admite deferir ação quando o impecrante alega somente violação ao regimento interno ou normativa interna da Câmara dos Deputados (no caso em tela Câmara dos Vereadores), sendo que não houve argumentação específica quanto a vulneração da Lei Orgânica do Município ou da Constituição Federal ou Estadual, mas só de forma genérica devido a eventuais impactos orçamentário, etc.

C.M.R.M
FLS nº 150
Processo nº 23

Entretanto, utilizando-se o brocardo "iuri novit curia" ou "da mihi factum, dabo tibi ius", ou seja, o Juiz conhece o direito e dá-me os fatos que lhe darei o direito, no ID Num. 75189710 - Pág. 2 consta que o projeto de lei é apresentado pela mesa diretora da Câmara de Vereadores. Realmente, no último parágrafo desse ID, consta assim consignado:

"Visando a busca pela excelência na medida em que se valoriza os servidores, a Mesa Diretora apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, no sentido de revisar e atualizar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS da Câmara Municipal"

O ID Num. 75189722 - Pág. 7 também evidencia de que o projeto foi apresentado pela mesa diretora da Câmara de Vereadores de Rolim de Moura/RO.

Já o projeto de lei no seu artigo 1º, IV, deixa claro que trata também de se "adotar uma política salarial justa" e no artigo 2º, X, VI (havendo erro de numeração no projeto), XIV, cuidam de faixas salariais e referência ou padrão quanto aos vencimentos, bem como de tabelas de vencimentos.

Inclusive, no artigo 40 trata de adicionais. No seu artigo 56 e diante cuida de remuneração e no artigo 62 em diante de gratificações e, a partir do artigo 80, cuida de vantagens pecuniárias, com adicional de 50% ao período de férias previsto no artigo 93. Também são previstos alguns auxílios (alimentação, universitário).

Os anexos do projeto de lei também prevê diversas faixas salariais. Considerando a já conhecida previsão constitucional da irredutibilidade dos salários/subsídios é possível concluir que referidas faixas salariais são maiores do que as anteriores, pois caso mantido o mesmo patamar não haveria necessidade de nova definição da mesma pelo projeto de lei.

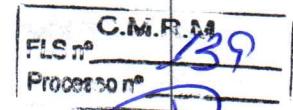
No mais, no ID Num. 75189723 - Pág. 4 é trazido o impacto orçamentário que a novo projeto de legislação (se aprovada) trará, aumentando de R\$3.215.011,54 em 2022 para R\$ 4.096.572,29 o impacto orçamentário de salários, subsídios e gratificações em comparação com o regime jurídico atual regulado pela Lei Complementar Municipal 052/2008 e Lei Municipal 3832/2020.

Também não restam dúvidas de que em sua inteireza o projeto de lei cuida do regime jurídico dos servidores do Município de Rolim de Moura/RO.

Por sua vez, se extrai do parecer jurídico juntado aos autos I(D Num. 75189725 - Pág. 1) que a Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura/RO prevê que é iniciativa privativa da Mesa Diretora a proposição de projeto de lei que visa organizar a carreira e aumentar a remuneração de servidores (artigo 44, II, da LOMRM).

Ocorre que a Constituição Federal, aplicando-se o princípio da simetria, estipula:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**;...

...c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)" Destaque não original.

Como já dito no início da explanação, o S.T.F. (MS 32033/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 20/6/2013), estipulou que cabe Mandado de Segurança quando:

- b) na hipótese em que a tramitação do projeto de lei ou de emenda à Constituição violar regra constitucional **que discipline o processo legislativo**.

Diante disso, vem a indagação com base no princípio da simetria e dentro das normas de repetições obrigatórias, se é possível se vislumbrar *incidenter tantum* (em controle difuso, ou seja, diante do caso concreto), a constitucionalidade da previsão da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura ao – não observando o princípio da simetria – conceder a iniciativa para projetos de lei relativos a servidores públicos e aumento de sua remuneração não ao Prefeito, mas sim a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores?

A questão também já foi definida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgado abaixo:

“Ação direta de constitucionalidade. Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana aos necessitados presos em flagrante delito. Violação da autonomia universitária. Vício formal. Ação julgada procedente. Modulação: Efeitos ex nunc. 1. A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UFMC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas.

(...)

4. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.865/06, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/88), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual.

5. Ação julgada procedente para se declarar, com efeitos ex nunc, a constitucionalidade da Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 3.792, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 29.9.2016).

O julgado acima do egrégio Supremo Tribunal Federal deixa claro que o Estado deve seguir o artigo 61, §1º, II, c, da C.F. 88 (apesar dela se referir ao Presidente da República), ou seja, **reconheceu que todos os entes federativos devem seguir as regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo respectivo (Governador no caso de Estado e Prefeito no caso de Município).**

Portanto, de forma incidente, é possível vislumbrar a constitucionalidade da Lei Orgânica do Município ao prever que tal iniciativa é exclusiva de Mesa Diretora.

De fato, conforme o julgado do egrégio S.T.F. é aplicável para esse tipo de norma o princípio da simetria, ou seja, se o Presidente da República em âmbito federal é competente exclusivo para a iniciativa de projeto de lei relativo a regime jurídico de servidores e remuneração em geral, o mesmo deve ocorrer em âmbito Estadual e Municipal, no sentido de que o chefe do Poder Executivo respectivo é o detentor de iniciativa dessas modalidades de projeto de lei.

E com extrema razão o egrégio Supremo Tribunal Federal ao entender que referida norma é de repetição obrigatória tanto para a Constituição do Estado quanto para a Lei Orgânica do Município.

De fato, o artigo 2º da Constituição Federal estipula:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O mesmo pensamento deve ser aplicado para o âmbito Estadual e Municipal, pois baseado na doutrina do “checks and balances” (pesos e contrapesos)

Com base em referida doutrina, as diversas atribuições do Estado (em sentido amplo) deve ser dividida entre os diversos poderes procurando ensejar a criação de um equilíbrio, no qual um cheque e traga balanço ao que o outro vem fazendo e esse é exatamente o espírito da previsão constitucional da competência privativa do Presidente da República sobre regime jurídico de servidores e remuneração, pois tal espécie normativa gerá um impacto tão forte do ponto de

vista organizacional quanto orçamento nas atividades ao Poder Executivo que entendeu bem o Constituinte determinar que só por iniciativa do mesmo legislação desse jaez pode tramitar.

C.M.R.M

FLS nº

Processo nº

141

Ora, referida lógica é plenamente aplicável para os Estados e Municípios, motivo pelo qual referida norma é de repetição obrigatória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, sob pena de constitucionalidade das mesmas, pois ao trazerem previsão diversa ensejam um desequilíbrio entre os poderes privilegiando um mais do que o outro ao permitir uma ingerência exacerbada – no caso em tela – do Poder Legislativo do ponto de vista orçamentário e organizacional perante o Poder Executivo, vulnerando-se, assim, a cláusula pétreia prevista no artigo 60, §4, inciso III, da Constituição Federal, pois passa o Poder Legislativo a se imiscuir em temática privativa do Poder Executivo nos termos constitucionais, vulnerando-se a separação entre os poderes.

O perigo de demora decorre do fato de que o projeto de lei já será votado amanhã.

Diante do exposto, vislumbrando-se de forma incidental a constitucionalidade do artigo 44,II, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, por não seguir a norma de repetição obrigatória com base no princípio da simetria prevista no artigo 61, §1º, inciso a e c da Constituição da República, o que traz a fumaça do bom direito quanto ao vício de iniciativa no presente caso – uma vez que o projeto foi iniciado pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e trata de regime jurídico de servidores e remuneração-, sendo que o egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou claro que permite Mandado de Segurança por parlamentar quando a proposição legislativa vulnerar o processo legislativo (fazendo a previsão de iniciativa de lei parte desse processo – o iniciando) e que no caso em tela a norma Constitucional é de repetição obrigatória (já que o egrégio S.T.F. chegou a considerar constitucional previsão estadual em sentido diverso), bem como o perigo da demora, pois a votação será amanhã, suspendo em sede de liminar a votação do projeto de Lei Complementar número 04/22 que está prevista para amanhã – dia 31/03/2022 – a partir das 09h00min; não podendo essa ser realizada enquanto vigorar essa liminar.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE ROLIM DE MOURA/RO, BEM COMO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES SR. CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, residente e domiciliado na Linha 184 saída para Santa Luzia D’Oeste – RO, enfrente a Farol Faculdade de Rolim de Moura, ou podendo ser localizado na Câmara Municipal desta Cidade, Telefone: 98441-4371 de que deverá suspender a votação do projeto de Lei Complementar número 04/22 que está prevista para amanhã – dia 31/03/2022 – a partir das 09h00min; não podendo essa ser realizada enquanto vigorar essa liminar, sob pena da prática do crime de prevaricação e/ou desobediência, pois faz parte das atribuições de qualquer funcionário público obedecer as determinações judiciais.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 – DEZ – DIAS, PRESTE AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER CABÍVIES, ENTREGANDO-LHE CÓPIA DA INICIAL.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PARA QUE O MESMO CASO QUEIRA INGRESSE NO FEITO, CONCEDENDO O PRAZO DE 10 DIAS A TANTO PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL (PERTENCENTE AO EXECUTIVO) DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PARA QUE O MESMO CASO QUEIRA INGRESSE NO FEITO, CONCEDENDO O PRAZO DE 10 DIAS A TANTO PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO.

Após o decurso do prazo de 10 – dez – dias, envie os autos ao Ministério Público para parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Diante da urgencia do caso, cumpre-se no plantão, distribuindo-se ao oficial de justiça plantonista para que o mesmo na data de hoje já intime (servindo de mandado nesse sentido) o Sr. CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, residente e domiciliado na Linha 184 saída para Santa Luzia D'Oeste – RO, enfrente a Farol Faculdade de Rolim de Moura/RO, ou podendo ser localizado na Câmara Municipal desta Cidade, Telefone: 98441-4371 de que deverá suspender a votação a votação do projeto de Lei Complementar do Município de Rolim de Moura;RO número 04/22 que está prevista para amanhã – dia 31/03/2022 – a partir das 09h00min; não podendo essa ser realizada enquanto vigorar essa liminar, sob pena da prática do crime de prevaricação e/ou desobediência, pois faz parte das atribuições de qualquer funcionário público obedecer as determinações judiciais, bem como para que o notifique de que possui o prazo de 10 – dez – dias para se manifestar nos autos.

C.M.R.M
FLS nº
Processo nº
142

Caso não obtenha sucesso em intimar a autoridade coator na data de hoje, caberá o oficial de justiça plantonista comparecer amanhã antes do início da sessão de votação (assim que a Câmara de Vereadores abrir) procedendo-se a intimação e notificação da autoridade coatora, na forma acima especificada, bem como da Procuradoria da Câmara de Vereadores de Rolim de Moura/RO, intimando-se posteriormente a Procuradoria do Município de Rolim de Moura/RO (vinculada ao Poder executivo).

Caso na data de amanhão o presidente da Câmara de Vereadores não esteja presidindo os trabalhos, poderá ser intimado o vice-presidente da Câmara de Vereadores ou que o esteja substituindo.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de março de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

30/03/2022 21:07:33

<http://pjepg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

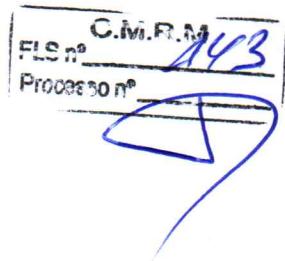


22033021063700000000072246

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2022.

ASSUNTO: Prosseguimento do feito.

DESPACHO.

Sr. Presidente;

O Projeto de Lei em epígrafe, encontra-se sobrestado por ato decisório de Vossa Excelência, cumprindo medida liminar (id. 75197147) exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 7001952-07.2022.8.22.0010, que por sua vez determinou a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, enquanto vigorasse a medida liminar.

Ocorre que o processo foi sentenciado com resolução de mérito, e na decisão, o juiz da causa declarou a higidez do processo legislativo, revogando a medida liminar.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO foi intimada eletronicamente da sentença de mérito que revogou a medida liminar (id. 21139209).

Desta forma, a matéria deve prosseguir seu curso, estando já inclusa em pauta no momento da suspensão. Desta forma, deve figurar na pauta da próxima sessão ordinária, restando pendente tão somente a discussão/deliberação.

Orienta-se que seja dado ciência aos demais parlamentares.

Anexo a esta manifestação, sentença de mérito.

Rolim de Moura, 08 de junho de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

Advogado OAB/RO 7137

Matrícula 200111

Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

C.M.R.M
FLS nº 1401
Processo nº
[Handwritten signature]

Número: 7001952-07.2022.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Última distribuição: 30 de mar de 2022 17:12:26
Valor da causa: 1212.0
Assuntos: [Abuso de Poder]
Competencia: Fazenda Pública
Juízo 100% Digital? NÃO
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes

TIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
CIDINEI FURTUNATO (IMPETRANTE)
Claudinei Fernandes de Souza (IMPETRADO)
JORGE GALINDO LEITE (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA (IMPETRADO)

Id.	Data	Documento	Tipo
77861516	06/06/2022	SENTENÇA	SENTENÇA
76687202	10/05/2022	Documento-MPRO-70019520720228220010.pdf	MANIFESTAÇÃO
76663796	10/05/2022	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
76650923	09/05/2022	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
76597824	09/05/2022	DESPACHO	DESPACHO
75741695	14/04/2022	PETIÇÃO	PETIÇÃO
75663256	12/04/2022	INGRESSO NO FEITO-CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
75663259	12/04/2022	PETIÇÃO DE INGRESSO NO FEITO E CONTESTAÇÃO	PETIÇÃO
75663264	12/04/2022	INFORMAÇÕES PELO IMPETRADO	PETIÇÃO
75663269	12/04/2022	3-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04-2022 PCCS CÂMARA ...	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
75663271	12/04/2022	3-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04-2022 PCCS CÂMARA ...	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
75663272	12/04/2022	3-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04-2022 PCCS CÂMARA ...	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
75663273	12/04/2022	3-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04-2022 PCCS CÂMARA ...	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
75663274	12/04/2022	3-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04-2022 PCCS CÂMARA ...	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
75663275	12/04/2022	3-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04-2022 PCCS CÂMARA ...	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
75663276	12/04/2022	3-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04-2022 PCCS CÂMARA ...	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
75663278	12/04/2022	3-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04-2022 PCCS CÂMARA ...	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: **7001952-07.2022.8.22.0010**

Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da ação: R\$ 1.212,00

Exequente: IMPETRANTE: CIDINEI FURTUNATO

Advogado: ADVOGADO DO IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Executado: IMPETRADOS: CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Advogado: ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

(servindo de ofício ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CIDINEI FURTUNATO** em desfavor de **CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA e CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**.

O impetrante insurge-se contra a votação relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, o qual dispõe sobre a Revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura e revoga a Lei Complementar nº 052/2008.

Aduz, em síntese, que o referido projeto prevê significativas mudanças em favor dos servidores efetivos e também em prol dos vereados. Dentre os principais pontos podemos destacar a incorporação de portarias aos vencimentos de alguns servidores efetivos, a criação de cartão alimentação em favor dos agentes públicos vinculados a Câmara Municipal, criação verbas indenizatórias em caso de morte de servidor, extinção de cargos o que abrirá possibilidade, futuramente, de contratação de empresas terceirizadas para prestarem serviços aos quais existiam servidores e os cargos foram extintos.

Afirma que a matéria tratada no referido projeto de lei é extremamente complexa, pois envolve toda a estrutura funcional e orçamentária da Casa Legislativa de Rolim de Moura.

Alega ainda, 2 (dois) supostos vícios formais na matéria: a) ausência de assinaturas de todos os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal" e b) cerceamento do direito de acesso aos autos ao impetrante.

C.M.P. M 47
FLS nº _____
Processo nº _____
ormalidade e

Nesse contexto, afirma que o projeto possui alguns vícios no tocante a sua formalidade e tramitação, iniciando-se pela ausência de assinatura de todos os membros da mesa diretora, visto que constam apenas 02 assinaturas, sendo uma do Sr. Claudinei Fernandes de Souza e outra da Sra. Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho, faltando, portanto, a assinatura do Vice-Presidente Sr. Ivan Ferreira Vasconcelos, contrariando o regimento interno da casa e o parecer do Assessor Jurídico Legislativo. Alega que é exigida a assinatura de todos os membros da mesa diretora.

Segundo alega o impetrante, não lhe foi dado direito de vista do projeto de lei apesar de solicitado, cujo direito é previsto no artigo 49, VI, da resolução 76 da Câmara Municipal de Rolim de Moura.

Alega o impetrante que o município está com graves dificuldades econômicas e sociais, não sendo, assim, de bom alvitre a aprovação dessa legislação nesse momento, apesar de existir estimativa de impacto orçamentário.

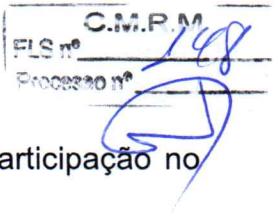
Ao ID 75197147 foi deferida liminar suspendendo a votação do projeto de Lei Complementar número 04/22 que estava prevista para o dia 31/03/2022.

Foram intimados e notificados todos os impetrados (ID 75282351).

Contestação da Câmara Municipal ao ID 75663259. Postula pela revogação da liminar concedida. No mérito, afirma não haver vícios formais a impedirem a regular tramitação do projeto de lei, assim como não há irregularidades materiais ou constitucionalidades.

O impetrado Claudinei Fernandes de Souza prestou informações nos mesmos termos da contestação apresentada pela Câmara Municipal (ID 75663264).

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA informou não possuir interesse em atuar no feito, visto que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 mencionado foi de iniciativa do Legislativo e busca alterações quanto ao quadro de servidores daquela casa, não tendo tratativa acerca dos servidores do Poder Executivo (ID 75741695).



Aberta vista ao Ministério Público, este manifestou não interesse a ensejar sua participação no presente feito (ID 76687202).

É o relatório. DECIDO.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento.

A matéria cinge-se à análise da regularidade dos atos praticados no processo de tramitação de lei complementar municipal.

A pretensão do impetrante em obstar a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, o qual dispõe sobre a Revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura e revoga a Lei Complementar nº 052/2008.

O impetrante alega supostos vícios formais e insurge-se ainda contra a matéria sobre a qual versa o projeto de lei.

Cumpre assentar que, a súmula nº266 do enuncia: "Súmula 266 do STF: NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE". Ou seja, a lei, per si, não configura ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, portanto, ainda não estão delineados os requisitos para o cabimento do mandado de segurança. Indo além, não existe lei ilegal, o que uma lei pode ser é inconstitucional.

que pode ser considerado ilegal é o ato administrativo, este, sim, idôneo a ganhar a roupagem de ato coator, porquanto da concretude a tudo que está abstratamente previsto no arquétipo legal. (Fontes, Samuel Sales. Remédios Constitucionais. 4 ed. Editora Juspodvim, 2019. Pag. 75)

Segundo ensinamentos de Alfredo Buzaid:

Os atos que podem ser atacados por mandado de segurança são os atos administrativos das mesas das câmaras, não os atos legislativos ou leis, que traduzem a vontade colegial dos representantes do povo. Não é admissível mandado de segurança contra lei considerada em tese; mas, aplicada a lei, se ela fere direito individual, o mandado de segurança é meio

idôneo para afasta a legalidade. O que se impugna é o ato administrativo executório decorrente da ilegalidade ou constitucionalidade da lei, que o Poder Judiciário deixará de aplicar no caso concreto. (BUZAID, Alfredo. "Juicio de Amparo" e Mandado de Segurança, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1961, vol. 56, fasc. I.)

Isto significa, que não se admite mandado de segurança contra lei em tese, mas é perfeitamente possível impetrar mandado de segurança contra atos do legislativo. Destarte, para assegurar o direito de não se sujeitar a uma processo legiferante que não cumpriu seus requisitos, o impetrante poderá buscar amparo judicial.

No presente fato, o Projeto de Lei Complementar municipal nº 004/2022 de iniciativa do legislativo é destinado a realizar alterações quanto ao quadro de servidores da Câmara Municipal.

Consta da inicial pedido no sentido de que seja declarada a nulidade dos atos da autoridade coatora, consistentes em não o conceder acesso aos autos do projeto para maior análise, bem como por não conter a assinatura de todos os membros da mesa diretora. Alega o impetrante ainda, que o município está com graves dificuldades econômicas e sociais, não sendo, assim, de bom alvitre a aprovação dessa legislação nesse momento, apesar de existir estimativa de impacto orçamentário.

1) Da regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 e da inexistência dos vícios formais alegados no processo legislativo:

a) Das assinaturas dos membros da mesa:

O impetrante insurge-se contra a tramitação do projeto por não conter a assinatura de todos os membros da mesa diretora.

O artigo 44 da Lei Orgânica Municipal ao atribuir a iniciativa de matérias dessa natureza à Mesa Diretora da Câmara Municipal, não exige a assinatura de todos os membros da Mesa Diretora. O impetrante também não juntou aos autos ato normativo que preveja de forma diversa.

Do mesmo modo, o Parecer Jurídico não menciona a necessidade da "assinatura de todos os membros da mesa". Pelo contrário: o parecer jurídico de ID 75189725 menciona expressamente a necessidade de parte dos membros da Mesa Diretora. E mais: o parecer é pela regular tramitação da matéria, estando apta à deliberação nas Comissões Temáticas e no Plenário, desde que colhidas as assinaturas (ID 75189725 - Pág. 2). Se os Srs. Vereadores vão aprovar ou não a matéria - dentro de seu poder de voto ou abstenção regimental - isso não compete ao Judiciário dizer.

Dos 3 (três) membros da Mesa Diretora, 2 (dois) assinaram a propositura, havendo maioria do colegiado da Mesa Diretora pela tramitação da propositura. Constam as assinaturas do Sr. Claudinei Fernandes de Souza e da Sra. Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho, faltando, portanto, apenas a assinatura do Vice-Presidente Sr. Ivan Ferreira Vasconcelos. Contudo, houve a assinatura da maioria dos membros da Mesa Diretora (2/3), não há irregularidade a ser sanada pela via judicial.

Por fim, o parecer jurídico foi externado antes da colheita das assinaturas supra, de modo que foram sanadas eventuais irregularidades conforme a recomendação do próprio parecer.

b) Da alegada violação do direito de acesso aos autos ao impetrante:

É dos autos que o impetrante esteve com o Processo Legislativo em carga do dia 23/03/2022 (fls. 111 do PL - 75663288 - Pág. 6) até a data da sessão ordinária da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infra estrutura, realizada em 28/03/2022 (fls. 112 do PL- 75663288 - Pág. 7).

Assim, o impetrante estava de posse do projeto de lei até a reunião realizada no dia 28/03/2022, oportunidade em que solicitou nova carga/vistas.

O impetrante fundamenta seu pedido em legislação que lhe garante vista de matéria por 03 dias (75189705 - Pág. 5 – Embora não integre o Regimento Interno da Câmara). Contudo, já havia tido vista por pelo menos 05 dias e não justificou concretamente as razões pelas quais necessitava de nova vista.

Consigne-se que alegação abstrata de que a matéria é complexa, não é motivo suficiente para este juízo adentrar em processo de tramitação legislativa fora das hipóteses admitidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que por certo violaria a separação de poderes, mecanismo de grande importância para manutenção do pacto federativo e do sistema de freios e contrapesos.

É dos autos ainda que o impetrante pautou a matéria para deliberação na Comissão de Orçamento, que “lhe designou tramitação”, ou seja, a inscreveu na ordem do dia, e a colocou em deliberação.

Assim, a toda evidência o impetrante teve acesso aos autos de forma ampla e por tempo razoável, de modo que não há que se falar em cerceamento de direito.

Analizando os demais aspectos formais do projeto de lei, também não se vislumbra nenhuma irregularidade. Verifica-se portanto, que a autoria do Projeto de Lei impugnado, obedece aos ditames da Lei Orgânica Municipal.

2) Da matéria objeto de deliberação:

O impetrante insurge-se ainda contra a matéria em deliberação ao argumento de que a matéria tratada no referido projeto de lei é complexa e envolve toda a estrutura funcional e orçamentária da Casa Legislativa e que o município está com graves dificuldades econômicas e sociais, não sendo, assim, de bom alvitre a aprovação dessa legislação nesse momento, apesar de existir estimativa de impacto orçamentário.

Impõe-se observar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não se admite, no sistema brasileiro, controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei, como forma de controle preventivo de normas em curso de formação e, por isso, somente o parlamentar tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo legislativo incompatíveis com a lei ou com a Constituição Federal, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES. I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/2000); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, 'D.J.' de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, 'D.J.' de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 12.9.2003. III. – Agravo não provido." (Ag Reg em MS 24.667-7, Pleno, Rel. Carlos Velloso, j. 04.12.2003).

O entendimento firmado na Suprema Corte em 2003, ainda permanece vigente e não há entendimento divergente, enfatizando, ademais, que, a propósito, vem sendo mantido em mais recentes julgamentos:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIALIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é 'a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo' (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de constitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a

Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido." (MS 32033, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.02.2014).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. I. – O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas." (MS 24642, Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 18.06.2004).

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência

do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)

Portanto, em observância ao princípio constitucional da separação dos Poderes, o Judiciário não se qualifica como instância de revisão do processo legislativo e, somente em única hipótese pode desconstituir ato de caráter administrativo praticado pelo Legislativo, quando alegado, unicamente, pelo Parlamentar.

Por todo o exposto, não havendo nenhuma irregularidade ou nulidade a ser sanada, bem como pela impossibilidade do Judiciário adentrar no mérito das matérias a serem deliberadas, cujo juízo compete ao Poder Legiferante, impõe-se a denegação do mandado de segurança.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, estando ausente vício de forma ou de matérias tratadas no Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Revogo a liminar anteriormente concedida (ID 75197147), de imediato. Pela segurança jurídica e atos que tenham sido praticados, considero os efeitos da liminar concedida até a data desta sentença. SIRVA-SE de ofício ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura.

Custas e despesas na forma da lei, pelo impetrante.

Custas finais pelo impetrante, pois não há previsão legal para sua dispensa. No mesmo sentido, o E. TJRO em diversos precedentes: apelação em Mandado de Segurança 0002282-46.2010.8.22.0010, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira; Mandado de Segurança n.º 0006467-26.2011.8.22.0000, Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes; Mandado de Segurança n.º 200.000.2006.004302-4 Des. Moreira Chagas e outros.

Do mesmo teor, inúmeras decisões da Turma Recursal deste Estado, podendo ser citadas:

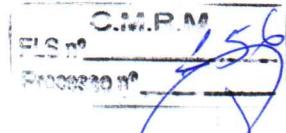
0800209-15.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS; Processo: 0800307-97.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS; Processo: 0800136-43.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS e Processo: 0800380-69.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (Todas no DJE de 23/11/2020).

Após transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14 da Lei 12.016/09).



Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado e estando cumpridas as fases acima, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 6 de junho de 2022, 05:46

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C.M.R.M.
FLS nº 57
Processo nº 59

Projeto de Lei Complementar nº 004/2022.

DESPACHO.

Considerando as informações trazidas pela Assessoria Jurídica e ao teor da Sentença de mérito que julgou improcedente a ação judicial nº 7001952-07.2022.8.22.0010, revogando a liminar que suspendia o Processo Legislativo em tela, **resolvo:**

Determinar o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 004/2022, devendo a matéria figurar na pauta da sessão ordinária do dia 13/06/2022.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, 08 de junho de 2022.


CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO



C.M.P.
FLS nº 158
Processo nº
(Signature)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete do **Vereador Cidinei Furtunato**/Partido Republicanos

Ofício nº. 027/GV-2022 Rolim de Moura/RO, 10 de Junho de 2022.

Ao Exmo. Senhor
Claudinei Fernandes de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Rolim de Moura, Rondônia.

Assunto: Solicitação Carga do Projeto.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
A par de atenciosos cumprimentos, por intermédio deste, eu
Vereador CIDINEI FURTUNATO (Republicanos), Presidente da
Comissão Permanente de Orçamento e Finanças (COF) solicito
carga do **Projeto de Lei de Nº 004/2022** para Análise.
Certo de contar com a compreensão desde já reitero meus
sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Cidinei Furtunato
CIDINEI FURTUNATO
Vereador

PLC nº 04/2022,
DEVOLVIDO 30/05
RECEBIDA NO DIA
13/06/2022 AS 08h

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (069) 3442 – 1629 – Rolim de Moura –
Rondônia.

Cidinei Furtunato



C.M.P.M.
FLS nº 159
Processo nº 159

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Assunto: Projeto de Lei Complementar 0004/2022- Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar 052/2008 e suas alterações.

Autoria: Mesa Diretoria- Maioria em Colegiado

VOTO DO VEREADOR

Aporta-se ao legislativo municipal, Projeto de Lei Complementar n.004/2022, de iniciativa da Mesa Diretora, cuja temática aborda a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, revogando inclusive na integralidade a atual plano vigente por meio da Lei Complementar n.052/2008 e suas alterações.

Prólogo

Incialmente cabe registrar que esse vereador não participou de nenhum debate sobre o tema que tratasse especificamente de questões relativas a elaboração do presente projeto, e muito menos o mesmo foi encaminhado à comissão permanente que faz parte e preside, por falta de afetação temática, tomando por sua iniciativa a busca para extrair cópia digital do projeto de lei, no intuito de não prejudicar o andamento feito, sempre na tentativa de desempenhar seu mister, sua atividade legislativa, com segurança e análise detida de matéria que é de interesse do legislativo municipal e diretamente ao município, aos municípios, a quem é, no fim das contas, o destinatário de todo e qualquer serviço público.

Impende registro, que este parlamentar no momento de emissão de seu voto, não é, nem nunca se posicionou contra qualquer servidor desta augusta casa



C.M.P.M
FLS nº 160
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

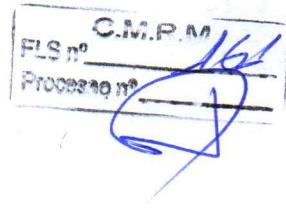
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

de leis, muito pelo contrário, nossa bandeira é sempre a valorização de todos indistintamente, na busca da autonomia funcional, no respeito a institucionalidade e em um Poder Legislativo forte e independente; porém, devo frisar que alguns apontamentos serão feitos sobre o texto normativo em debate e terão base nos princípios norteadores da razoabilidade, supremacia do interesse público sobre o privado, moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e **principalmente imensoalidade.**

Friso, que matérias como essas, cujo temáticas direcionam o assentamento e condições funcionais de nossos servidores e da casa de leis, não devem e não podem, penso eu, serem deliberados às pressas, e principalmente não podem ser deliberados por apenas alguns grupos, é de bom alvitre que todos sejam trazidos ao debate, afinal, estamos construindo legislação para o futuro e não para o presente. Na situação, o debate em plenário, com proposições e discussões racionais sobre o tema é forma democrática e chegarmos aos necessários consensos, sempre tendo em vista o respeito à força da colegialidade.

Penso que reformar e atualizar o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Legislativo Municipal é importante e, dentro do trato institucional, significa a busca do aperfeiçoamento do serviço público, e no que diz respeito a Casa de Leis, aprimorando os mecanismos técnicos para o melhor cumprimento de seu papel institucional, como Poder independente que deve ser.

É bom frisar que o presente projeto trata de estabelecer plano de cargos e carreira para os servidores do Poder Legislativo Municipal, não guardando qualquer relação com eventual disciplinamento das atividades de qualquer outro poder.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI
PRINCÍPIOS NORTEADORES

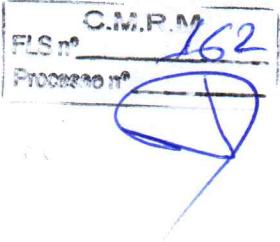
Devo esclarecer que nos princípios constitucionais que norteiam os trabalhos da administração pública e regem nossas práticas, elegerei como premissa para esta temática alguns, que a meu ver possuem maior relevância. São eles: legalidade, moralidade, imparcialidade.

O princípio da moralidade se relaciona com a atuação dos agentes públicos de acordo com valores como probidade (honestidade administrativa), necessidade de agir, lealdade, boa-fé, honestidade. Necessário elencar que “Licitude e Honestidade” são traços distintos entre o direito e a moral, visto que nem tudo que é certo é devidamente moral.

No tocante a legalidade, é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito.

A imparcialidade por sua vez, estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado, em um necessário entendimento de institucionalidade.

Destaco ainda e fixo como premissa, também, que não custa lembrar que o ingresso no serviço público, via de regra, deve se dar através de concurso



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

público, com a exceção dos cargos de livre nomeação e exoneração, que não podem e não devem predominar, ou seja, a regra é o concurso público, a exceção, inclusive legalmente estabelecida, são os cargos de livre nomeação.

E o motivo disso é claro e tem o condão de evitar que o serviço público seja destinado a atender interesses de governos de ocasião, que são passageiros, quando na verdade eles devem atender aos interesses do Poder Legislativo, no caso, que é permanente. Somente dessa forma, entendo eu, chegaremos a almejada independência com o foco no fortalecimento institucional evitando e protegendo o Poder de aparelhamentos políticos de ocasião.

DO VOTO DO VEREADOR

Feito o arrazoado acima, necessário a compreensão da temática que hoje deliberamos, passo ao meu voto propriamente dito.

O arcabouço legal que hoje deliberamos, propõe alguns ajustes, modificações, alterações, e criação e extinção cargos efetivos e em comissão no âmbito da câmara municipal de Rolim de Moura, além, de alterações em temas sensíveis.

Como disse, penso que a matéria deve ser amplamente discutida entre todos os vereadores, inclusive com a categoria, e desta forma adianto, que faço ressalvas a alguns dispositivos legais aventados no presente projeto de lei, bem como, sugestões nos termos do regimento interno, algumas emendas modificativas e aditivas ao texto submetido, para, penso eu, dar maior segurança jurídica a instituição Câmara Municipal de Rolim de Moura.



C.M.P.M
P.S.P.
Processo nº
163

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Nos termos do art.92, §§ 4º e 5º c/c art.101 (emendas por ocasião dos debates), é possível a apresentação de emendas ao plexo apresentado, e as mesmas serem submetidas a votação em plenário.

Desta forma, apresento emendas modificativas e aditivas especialmente aos art.44, § 3º, art.46, IV, Art.79 (aditiva), arts.98,102,101 e art.118 (aditivas) e também ao anexo I e IV (extintiva- agente administrativo), as quais submeto a apreciação de todos os demais pares.

PROPOSTAS DE EMENDAS

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art.1º. O § 3º do art.44 passará a vigorar com a seguinte redação:

~~§ 3º A inscrição na remoção garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pela Secretaria, conforme a ordem da classificação.~~

~~§ 3º A inscrição na remoção garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pelo setor, conforme a ordem da classificação.~~

JUSTIFICATIVA: A correção do termo faz-se necessária uma vez que toda a redação do art.44 e demais incisos foi modificada trocando a palavra "secretaria" pela palavra "setor", apenas este dispositivo não estava corretamente adequado.

Art.2º. O inciso IV do art.46 passará a vigorar com a seguinte redação:

~~IV- O secretor poderá estabelecer um único período extraordinário de inscrição para remoção e relocação, se houver necessidade comprovada~~



C.M.P.M.
PLS nº 164
Processo nº
[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

IV- O **setor** poderá estabelecer um único período extraordinário de inscrição para remoção e relotação, se houver necessidade comprovada

JUSTIFICATIVA: A correção do termo faz-se necessária uma vez que toda a redação do art.46 e demais incisos foi modificada trocando a palavra "secretaria" pela palavra "setor", apenas este dispositivo não estava corretamente adequado, além da primeira grafia estar equivocada.

Art.3º. O art.98 caput, passará a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 98 O auxilio alimentação será pago a todos os agentes públicos vinculados á Câmara Municipal de Rolim de Moura, através de cartão alimentação.~~

Art. 98 O auxilio alimentação será pago a todos os agentes públicos, **exceto aos agentes políticos**, vinculados à Câmara Municipal de Rolim de Moura, através de cartão alimentação.

JUSTIFICATIVA: Da forma que se encontrava o caput do artigo, poderia gerar interpretação do sentido efetuar pagamento aos agentes políticos (vereadores), de forma que a matéria contraria, ao meu sentir, o interesse público no momento, além, de criar oneração excessiva aos cofres da câmara municipal de Rolim de Moura, e ainda, é bom frisar e destacar que os agentes políticos recebem subsídios, todas as parcelas de remuneração e indenização devem ser contempladas quando da fixação do subsídio, por lei específica e com vigência nunca para a mesma legislatura que a aprovar, mas para a seguinte, não estando apta, entendo eu, essa matéria a compor a presente lei em discussão.

Art.4º. O art.102 caput, passará a vigorar com a seguinte redação:



C.M.R.N.
F.S. nº
Processo nº
165

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

~~Art. 102 O benefício de que trata esta Lei será denominado como auxílio-universitário compulsório, e terá valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da mensalidade para pega pelo servidor;~~

Art. 102 O benefício de que trata esta Lei será denominado como auxílio-universitário compulsório, e terá valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da mensalidade **paga** pelo servidor;

JUSTIFICATIVA: A parte final do artigo equivocadamente estava com redação equivocada e com discordância, a propositura é no sentido de efetuar a correção do texto.

Art.5º. O art.101 caput passará a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 101 Fica concedido auxílio pecuniário compulsório aos servidores regularmente matriculados em universidades ou faculdades em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.~~

Art. 101 Fica concedido auxílio pecuniário compulsório aos **servidores públicos pertencentes ao quadro efetivo**, que estejam regularmente matriculados em ensino superior, em Instituição de Ensino e curso, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação

JUSTIFICATIVA: A principal é que os servidores efetivos sejam sempre contemplados com estudo e aperfeiçoamento, principalmente quem ainda não buscou concluir o sequencial de aprendizado. Da forma incialmente apresentada ao texto, entendo, que poderia gerar um custo desarrazoados aos cofres e englobar até quem não é servidor efetivo, p.ex. os servidores em comissão, de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Art.6º. Altera o Anexo I- Cargos de Provimento Efetivo e do Anexo III – Cargos em comissão do referido projeto de lei complementar, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	VAGAS
Procurador Jurídico	R\$ 12.761,11	01
Auditor de Controle Interno	R\$ 12.761,11	01
Intérprete de Libras	R\$ 1.930,00	02
Técnico de Processamento de Dados	R\$ 2.936,48	01
Motorista	R\$ 1.727,54	01
Artífice de Copa	R\$ 1.611,51	02
Técnico Legislativo	R\$ 5.000,00	02
Contador	R\$ 11.069,00	01
Assessor Contábil	R\$ 3.000,00	01
Assessor de Procurador	R\$ 3.500,00	01
Diretor de Material e Patrimônio	R\$ 3.369,45	01
Diretor de Pessoal	R\$ 3.369,45	01
Diretor de Imprensa e Relações Públicas	R\$ 3.369,45	01



C.I.P.M.
F.L.S. nº
Processo nº
167
[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

JUSTIFICATIVA: Quanto ao **interprete de libras**, o referido cargo deve constar nesse PCCs para provimento efetivo uma vez que há o Projeto de Resolução 001/2019 que determina que as sessões da câmara municipal sejam interpretadas, e ainda o profissional ficará à disposição para atendimento da comunidade surda e outros para auxiliar o acesso as repartições públicas. Quanto ao cargo **Técnico Legislativo**, ao analisar o projeto de lei, observei que a referida função não existe, e as atribuições que mais se aproximam são dos agentes legislativos cujas funções estão em extinção caso a presente legislação entre em vigor, e para tanto, a função de técnico legislativo, compreenderá as atribuições em similaridade dos agentes legislativos, porém, deverá ser provido por pessoal técnico com formação e bacharelado em direito, para desempenhar funções legislativas desta casa. No tocante ao cargo **de contador**, observamos que no organograma anterior e atual proposto não encontramos essa figura prevista, e, no entanto, temos um servidor que realiza a função de auxiliar de contabilidade, e ainda cumulando uma outra função sem remuneração, e que com a inclusão deste cargo, faz prever e preencher essa lacuna para eventual realização futura de concurso público. Os cargos de **Assessor Contábil e Assessor de Procurador, Diretor de Material e Patrimônio, Diretor de Pessoal e Diretor de Imprensa e Relações Públicas**, originalmente estavam constando no quadro de servidores como cargos em comissão. Com todo o respeito ao entendimento contrário, entendo que são cargos que devem figurar no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO pela relevância e importância dos serviços, e ainda atendendo a necessidade de equacionar o equilíbrio entre servidores efetivos e comissionados.

Neste sentido já decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nos seguintes termos:



C.I.A.P.M.
168
F.L.S.º
51000220 1º

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

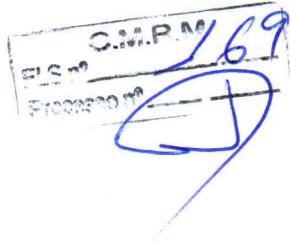
1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".

(STF - RE: 1041210 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019)



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Assim, como os cargos acima tem em suas atribuições a realização de atividades *burocráticas, técnicas ou operacionais*, devem figurar no quadro de pessoal efetivo desta augusta Casa de Leis, é o que entendo, ficando os mesmos suprimidos do Anexo III do presente projeto de lei, passando a integrar o Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo, com investidura através de regular concurso público, na forma como constitucionalmente disciplinado.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 7º do Projeto de Lei.

Art.7º. O texto contido no parágrafo “**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**” contido no cargo de **Assessor de Procurador**, passará a vigorar com a seguinte redação:

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: ~~Prévia indicação do servidor por parte do procurador jurídico, ser titular de diploma de curso superior em ciência jurídica e inscrição na OAB seccional de Rondônia.~~

Justificativa: Como o cargo de Assessor de Procurador passa a integrar o quadro de cargos de provimento efetivo, sua investidura deverá ocorrer pela via constitucional do concurso público.

EMENDAS ADITIVAS

Art. 1º. Acresce o parágrafo único ao art.79, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: O adicional instituído no “caput” deste artigo não é cumulativo para efeitos de recebimento, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último e de maior percentual.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

JUSTIFICATIVA: Ao analisar todo o corpo do art.79 que versa sobre o adicional por especialização, observei que o referido artigo não mencionava nada sobre cumulatividade, e isso torna-se prejudicial, pois quem possui título de nível superior, acumularia a vantagem também do título inferior, e por vezes estaríamos onerando por demais os cofres da Câmara Municipal.

Art.2º. Acresce o § 1º ao art.118 que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A licença não perdurará por tempo superior a 03 (três) anos e só poderá ser renovada depois de decorridos 03 (três) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

Art.3º. Acresce ao anexo IV atribuições e atividades dos cargos de Interprete de Libras e Técnico Legislativo, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

INTERPRETE DE LIBRAS.

CONDIÇOES DE TRABALHO: Sujeito ao trabalho externo e atendimento ao público. O exercício do cargo poderá exigir serviços extraordinários e/ou de acordo com determinação superior.

DESCRIÇÃO: Executar atividades relação ao atendimento da comunidade muda, fazendo o intermédio da comunicação no âmbito dos órgãos públicos da administração direta.

ATRIBUIÇÕES: atuar em quaisquer locais onde a comunicação para surdos seja necessária, especialmente junto a Central de Interpretes, e também aos órgãos da administração direta, podendo inclusive atuar em instituições educacionais como



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

creches, escolas de ensino fundamental e médio municipais, realizar as comunicações governamentais e de interesse público, como transmissões de sessões legislativas, judiciais e do Poder Executivo Municipal e seus secretários na transmissão televisiva levando informação e conhecimento dos direitos individuais e coletivos para a comunidade surda. A atuação do intérprete de libras não tem limitação e pode ser ampliada a quaisquer eventos e instituições que compreendam a importância de se comunicar com a população com deficiência auditiva no âmbito do município de Rolim de Moura.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formado em nível superior e pós-graduação em tradução e interpretação das LIBRAS ou Curso Reconhecido pelo PROLIBRAS

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus a progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

TÉCNICO LEGISLATIVO

Descrição: Executar trabalhos de apoio administrativo em diversas unidades organizacionais da Câmara Municipal, digitando, conferindo documentos e processos, efetuando lançamentos e controles, entre outras atividades correlatas. Sujeito a atendimento ao público. O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços extraordinário e/ou de acordo com determinação superior.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino Superior Completo em Bacharelado em Direito.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL



C.M.P.
SIS nº
Processo nº
[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

ATRIBUIÇÕES:

Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados na Secretaria Legislativa da Câmara para uso das atividades do setor;

Zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de sua secretaria, em permanente sintonia com os desenvolvidos pelos demais setores que integram a Câmara Municipal de Rolim de Moura;

Informar, periodicamente, o comportamento funcional dos servidores que integram a secretaria;

Dar início ao processo legislativo das proposições sujeitas à apreciação do Poder Legislativo Municipal, mediante o devido registro e abertura de processo;

Elaborar projetos de leis, resoluções e decretos-legislativos, mediante ordem da Presidência ou por solicitação do vereador;

Observar, criteriosamente, os prazos para tramitação dos processos, solicitando através da Presidência a devolução de projetos quando exauridos os prazos regimentais;

Assessorar os trabalhos da Mesa Diretora durante a realização das sessões legislativas;

Preparar a pauta dos assuntos a serem tratados nas reuniões legislativas;

Elaborar as atas das reuniões legislativas, supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas pela Secretaria Legislativa, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

Promover análise prévia dos projetos protocolados na Secretaria Legislativa;



C.I.M.P M 173
F.L.S nº
Processo nº
(Handwritten signature)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Realizar revisão periódica na Legislação do Município, de modo a adequá-la às condições jurídicas atuais.

Conduzir toda a tramitação dos projetos na Casa, mantendo os livros de andamentos sempre atualizados;

Assessorar os vereadores nas tarefas técnicas pertinentes ao exercício da vereança;

Cumprir e zelar para que sejam cumpridas as normas contidas no Regimento Interno;

Receber, registrar e controlar a entrada e saída de processos em geral. Selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral;

Elaborar e organizar fichários e arquivos necessários para o controle dos serviços;

Receber e entregar processos e correspondências nos diversos órgãos do Tribunal.

Executar serviços de digitação;

Operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora e equipamentos semelhantes;

Cadastrar em terminais de computadores, processos judiciais e administrativos;

Providenciar os serviços de fotocópias de processos e documentos em geral;

Participar de comissões em geral, secretariando ou servindo como membro;

Emitir empenhos e efetuar os respectivos depósitos em rede bancária;

Lançar informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores;

Redigir atos administrativos da unidade onde estiver lotado, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros;

Solicitar material de consumo e permanente;

Fazer ou orientar levantamento de bens patrimoniais;

Autuar processos e informar sobre o andamento dos mesmos;

Atender ao público em geral;

Executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade.

(Handwritten signature)



C.M.P.M.
PLS nº
Processo nº
83

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

CONTADOR

DESCRIÇÃO: Organiza, coordena e promove a execução dos serviços inerentes à contabilidade, planejando sua execução, de acordo com as exigências legais e administrativas, na elaboração das prioridades orçamentárias e do controle patrimonial da Câmara Municipal.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Contabilidade com a devida inscrição junto ao CRC/RO, e possuir especialização em contabilidade pública.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

ATRIBUIÇÕES:

Efetua a escrituração de acordo com as normas estabelecidas em lei.

Controla a execução do orçamento em todas as suas fases, promovendo o empenho prévio das despesas. Promove a liquidação das despesas e efetua os pagamentos.

Elabora os balancetes mensais e o balanço anual da Câmara Municipal.

Informa e instrui processos de pagamento de despesas, verificando a respectiva documentação, conferindo as faturas, notas fiscais e outros elementos lançados na nota de empenho correspondente.

Prepara os cheques que devem ser assinados pelo superior e pelo Presidente da Câmara.



CAMP
P.S.N.
Processo n°
[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Elaborar o projeto da proposta de orçamento de acordo com a orientação estabelecida pela Presidência, devendo estar adequada ao Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Prepara e encaminha ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Mesa da Câmara, observando os prazos legais.

Emite e analisa pareceres, relatórios, tabelas e quadros relacionados aos trabalhos desenvolvidos, em observância às normas constitucionais e legais, bem como às Instruções exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Prestar assessoramento ao Presidente, à Mesa, às comissões, aos vereadores e aos demais servidores sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária;

Compilar informações de ordem contábil para orientar decisões;

Elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade;

Escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática;

Fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros;

Organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial;

Revisar demonstrativos contábeis;

Emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária; orientar e coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores; orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil – financeira;

Preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária;

Orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais; planejar modelos e fórmulas para uso dos servidores de contabilidade;

Assessorar a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento sobre a matéria orçamentária e tributária;



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

- Controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores;
Atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder legislativo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que a Câmara Municipal esteja sujeita; elaborar e emitir relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, observando prazos e formalidades da legislação, bem como em atendimento a determinações do Presidente;
Assessorar as áreas técnicas na construção e manutenção do Portal Transparência do Legislativo;
Exerce outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

ASSESSOR CONTÁBIL

Descrição: Assessorar, orientar e acompanhar os serviços contábeis, aplicando à legislação pertinente a contabilidade pública;

Requisitos para provimento: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Contabilidade com a devida inscrição junto ao CRC/RO.

Atribuições: Assessorar, orientar e acompanhar os serviços executados tais como: escrituração analítica de atos e fatos administrativos, escrituração de contas correntes diversas, organização de boletins de receita e despesa, escrituração, mecânica ou manualmente livros contábeis, levantamento de balancetes patrimoniais e financeiros, conferência de balancetes auxiliares de arrecadação, verificação de processos de prestação de contas, confecção de empenhos, verificando a classificação e a existência de saldo nas dotações, informações de processos relativos à despesa, interpretação da legislação referente à contabilidade pública, realização de cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de bens móveis e imóveis;

Organizar os relatórios relativos às atividades, transcrevendo dados estatísticos e emitindo pareceres;

Executar tarefas correlatas determinadas.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento



C.M.P.M.
PLS nº
Processo nº
177

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

ASSESSOR DE PROCURADOR

DESCRÍÇÃO: Assessorar diretamente os Procuradores efetivos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, quando no exercício de suas funções;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Direito com a devida inscrição junto a OAB/RO.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades jurídicas relacionadas à elaboração de minutas de pareceres, contratos, projetos de leis, convênios, assim como realizar estudos, pesquisas, tomadas de depoimentos inquirições de testemunhas etc;

Acompanhar os procuradores efetivos quando convocados;

Executar outras tarefas correlatas.

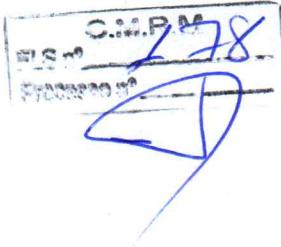
PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

DESCRÍÇÃO: Supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas no Departamento pelo qual responde, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Administração com inscrição no respectivo conselho.

ATRIBUIÇÕES: Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados nas respectivas Secretarias para uso das atividades desenvolvidas pelas mesmas;

Recepção e guarda dos materiais adquiridos pela Câmara; controle do estoque e consumo dos materiais adquiridos, utilizando sistema de observação do estoque máximo e mínimo;

Distribuição, mediante requisição, dos materiais adquiridos para consumo, bem como os equipamentos destinados à execução dos serviços da Casa;

Controle físico do patrimônio da Câmara Municipal, efetivando seu cadastramento, suas transferências, suas baixas;

Participação opinativa em todas as aquisições a serem efetuadas pela Câmara;

Promoção de reparos nos equipamentos de propriedade da Câmara, quando isso se demonstrar necessário e tecnicamente possível;

Execução anual de inventário dos bens patrimoniais da Câmara Municipal;

Registro de responsabilidade, sob a qual os bens da Câmara ficarão, renovando-o, sempre que ocorrer mudanças na guarda desses bens;

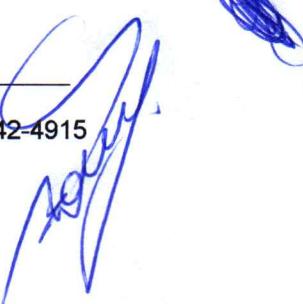
Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

DIRETOR DE PESSOAL





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Descrição: Supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pela Divisão pela qual responde, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Administração com a devida inscrição junto ao órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de sua Divisão, em permanente sintonia com os desenvolvidos pelas demais Divisões;

Informar, periodicamente, o comportamento funcional dos servidores que integram a respectiva divisão;

Formalizar os atos de nomeação e exoneração dos servidores do Legislativo Municipal;

Elaborar o registro individual dos servidores e vereadores, onde constarão as formas de localização;

Manutenção do registro de férias e demais licenças de todos os servidores, com a elaboração dos respectivos cronogramas;

Acompanhamento das questões relativas a direitos e vantagens dos servidores, informando ao Presidente as providências a serem tomadas em atendimento às normas estatutárias vigentes;

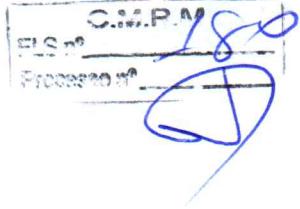
Relato das faltas ocorridas sugerindo, quando cabível, a aplicação de penalidades;

Confecção de folhas de pagamento inerentes à remuneração e demais vantagens pecuniárias;

Retenção de valores, autorizada pelo devedor, no momento da elaboração das folhas de pagamento;

Elaboração e remessa ao Tribunal de Contas da documentação relativa a movimentação de pessoal da Câmara;

Cumprimento das exigências fiscais relativas às questões funcionais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Controle das variações funcionais dos servidores da Câmara, dentro da respectiva carreira pública;

Comunicar especialmente, quando houver exoneração de chefes de seções ou encarregados, aos respectivos superiores hierárquicos, a fim da prestação de contas patrimonial do setor;

Execução de outras atividades afetas as questões das relações funcionais;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

DIRETOR DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS

Descrição: Supervisionar e coordenar todas as atividades relativas à divulgação das realizações e dos atos do Legislativo, nos âmbitos internos e externos da Casa;

Requisitos para provimento: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Jornalismo ou Comunicação com a devida inscrição junto ao órgão de classe.

Atribuições: Zelar pela boa imagem do Poder e de seus representantes, e passar à comunidade, por intermédio da informação, a transparência das ações desenvolvidas pelos Vereadores;

Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados na respectiva Diretoria para uso das atividades por ela desenvolvidas;

- Organizar e coordenar as transmissões ao vivo das sessões, eventos e debates realizados no Plenário, bem como supervisionar as suas respectivas reprises nos canais de TV conveniados com a Câmara;



C.M.P.
ELS nº
P/DOSENZA nº
181

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Editar e montar o jornal do Legislativo, com a publicação impressa dos atos diversos da Câmara, e outras matérias consideradas de interesse do Legislativo;

Providenciar o envio de outros atos oficiais da Câmara que exijam sua publicação em jornais que circulam no Município;

Transmitir em Tempo Real das sessões e demais atividades do Plenário, e manter atualizadas as informações fornecidas pela mídia virtual via Internet;

Atender os Vereadores em suas necessidades de comunicação interna e externa, no que se refere às gravações de áudio e vídeo e fotografias, dentro das condições técnicas e operacionais oferecidas pela Diretoria;

Organizar e apresentar os eventos (títulos, homenagens, debates, etc), solicitados pela Presidência, bem com confeccionar e enviar os respectivos convites;

Manter a imprensa informada sobre projetos e demais atividades de Plenário, sugerindo pautas interessantes através de contatos pessoais, releases, telefone e e-mail, bem com facilitar o acesso de repórteres aos Vereadores e vice-versa;

Producir e apresentar material informativo das atividades da Câmara, mostrando, através de reportagens, o trabalho desenvolvido pelos Vereadores dentro e fora do Plenário;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

EMENDA SUPRESSIVA

Art.1º. Suprime do texto legal o texto abaixo, que ficará suprimido na forma como segue:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI
AGENTE ADMINISTRATIVO

Descrição: Executar trabalhos de apoio administrativo em diversas unidades organizacionais da Câmara Municipal, digitando, conferindo documentos e processos, efetuando lançamentos e controles, entre outras atividades correlatas. Sujeito a atendimento ao público. O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços extraordinário e/ou de acordo com determinação superior.

Atribuições:

Receber, registrar e controlar a entrada e saída de processos em geral; Selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral;

Elaborar e organizar fichários e arquivos necessários para o controle dos serviços;

Receber e entregar processos e correspondências nos diversos órgãos do Tribunal. Executar serviços de digitação;

Operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora e equipamentos semelhantes;

Cadastrar em terminais de computadores, processos judiciais e administrativos;

Providenciar os serviços de fotocópias de processos e documentos em geral;

Participar de comissões em geral, secretariando ou servindo como membro;

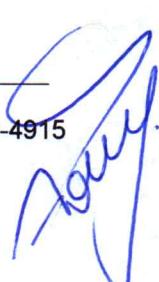
Emitir empenhos e efetuar os respectivos depósitos em rede bancária;

Lançar informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores;

Redigir atos administrativos da unidade onde estiver lotado, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros;

Solicitar material de consumo e permanente;

Fazer ou orientar levantamento de bens patrimoniais;





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DO VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI

Autuar processos e informar sobre o andamento dos mesmos;

Atender ao público em geral;

Executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino Médio

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

JUSTIFICATIVA: Analisando o corpo do presente projeto de lei, vemos que existe a presente atribuição no Anexo III, porém, no Anexo I não consta o respectivo cargo.

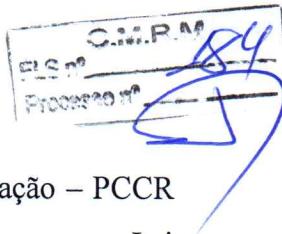
5. CONCLUSÃO

Por fim, analisando tudo que se apresenta, **este vereador apresenta suas razões e emendas para discussão e aprovação ao texto, de modo que vota favorável ao projeto de lei encaminhado, consignado seu voto favorável com as emendas apresentadas.**

Salvo entendimento e apreciação da maioria, esse é o meu voto.

Rolim de Moura/RO, 31 de Março de 2022.

RONNY TON ZANOTELLI
Vereador



Projeto de Lei Complementar nº 04/2022

Ementa: Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações”.

Autor: MESA DIRETORA

ELIOMAR MONTEIRO, Vereador integrante desta Egrégia Casa de Leis, apresenta ao Soberano Plenário a Seguinte Emenda,

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O Anexo III, Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	QUANT
Chefe de Gabinete e Administração Geral	R\$ 9.097,51	R\$ 8.642,63	01
Assessor Parlamentar	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	18
Técnico Legislativo	R\$ 2.500,00	R\$ 2.375,00	02
Diretor de Material e Patrimônio	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Diretor de Pessoal	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Diretor de Imprensa e Relações Públicas	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor da Chefia de Gabinete e Administração Geral	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Supervisor do Setor Áudio Visual e	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01

16000,
-0-

(65) = (52)

ELSP - Q. 185
Processo nº

Informática			
Diretor de Manutenção Predial	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor Técnico da Ouvidoria	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Assessor da Mesa Diretora	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Assessor Contábil	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01
Supervisor de Transportes	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01
Assessor Técnico de Gabinete	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	02
Assessor de Procurador	R\$ 3.500,00	R\$ 3.325,00	01
Coordenador de Finanças e Contabilidade	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01
Assessor das Comissões Permanentes	R\$ 2.500,00	R\$ 2.375,00	01

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	QUANT
Chefe de Gabinete e Administração Geral	R\$ 9.097,51	R\$ 8.642,63	01
Assessor Parlamentar	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	18
Técnico Legislativo	R\$ 2.500,00	R\$ 2.375,00	02
Diretor de Material e Patrimônio	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Diretor de Pessoal	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Diretor de Imprensa e Relações Públicas	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor da Chefia de Gabinete e Administração Geral	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Supervisor do Setor Áudio Visual e	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01

C.M.P	186
EIS nº	
Processo nº	

Informática			
Diretor de Manutenção Predial	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor Técnico da Ouvidoria	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Coordenador de Finanças e Contabilidade	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01

Art. 2º O EXCLUI as atribuições dos cargos excluídos, Projeto de Lei Complementar nº 04/2022.

ELIOMAR MONTEIRO
Vereador/CMRM



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa
Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO/2022.

Constatada a existência legal de **QUORUM**, e sob a proteção de Deus declaro aberta a **DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA**, do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Rondônia.

- Convido Vereador Walter, para fazer a Leitura de um Versículo da Bíblia Sagrada.

1ª Parte:

EXPEDIENTE

I – Leitura dos Expedientes Recebidos;

II – Leitura da Ata Sessão anterior (06/06/2022); - *Juliana requeira dispensa da leitura. Sua aprovaada.*

GRANDE EXPEDIENTE

I – Palavra vaga aos Vereadores inscritos.

INTERVALO REGIMENTAL

ORDEM DO DIA:

I - Discussão e Votação Única do Requerimento nº 018/2022 - Vereadora **JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO**, ao Excelentíssimo Senhor **CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA**, que através do setor competente deste Poder Legislativo, seja encaminhado/oficiado ao Excelentíssimo Senhor **ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, Prefeito Municipal, Anteprojeto de Lei nº 008/2022 - **Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho**, que dispõe sobre: **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, A SEMANA MUNICIPAL DO PRIMEIRO EMPREGO, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, A PARTIR DO DIA 24 DE ABRIL.**

II - Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº. **048/2022** (Mens. 51 PL Executivo 48) - Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.**

III - Discussão e Votação Única das Emendas Propostas pelo Vereador **RONNY TON ZANOTELLI**, ao Projeto de Lei Complementar nº **004/2022 - Mesa Diretora**, que dispõe sobre: **Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações - EMENDAS MODIFICATIVAS -** Art. 1º. O § 3º do art. 44 passará a vigorar com a seguinte redação:
~~§ 3º A inscrição na remoção garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pela Secretaria, conforme a ordem da classificação.~~

- **§ 3º A inscrição na remoção garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pelo setor, conforme a ordem da classificação.** Ap.

Art. 2º. O inciso IV do art. 46 passará a vigorar com a seguinte redação:

~~IV - O secretário poderá estabelecer um único período extraordinário de inscrição para remoção e relotação, se houver necessidade comprovada;~~

IV - O setor poderá estabelecer um único período extraordinário de inscrição para remoção e relotação, se houver necessidade comprovada; Ap.

Art. 3º O art. 98 caput, passará a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 98 O auxilio alimentação será pago a todos os agentes públicos vinculados á Câmara Municipal de Rolim de Moura, através de cartão alimentação.~~

Sav:
C:

Art. 98 O auxilio alimentação será pago a todos os agentes públicos, exceto aos agentes políticos, vinculados à Câmara Municipal de Rolim de Moura, através de cartão alimentação.

o *Cláudinei solicitação expupusso do cartão alimentação. refirem a emenda*
Sav: C:

Art. 4º O art. 102 caput, passará a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 102 O benefício de que trata esta Lei será denominado como auxílio universitário compulsório, e terá valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da mensalidade para pega pelo servidor;~~

Fav:
C:

Art. 102 - O benefício de que trata esta Lei será denominado como auxílio-universitário compulsório, e terá valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da mensalidade paga servidor.

duo

Art. 5º O Art. 101 caput passará a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 101 Fica concedido auxílio pecuniário compulsório aos servidores regularmente matriculados em universidades ou faculdades em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.~~

Sav:
C:

Art. 101 Fica concedido auxílio pecuniário compulsório aos servidores públicos pertencentes ao quadro efetivo, que estejam regularmente matriculados em ensino superior, em Instituição de Ensino e Curso, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

C:

Art. 6º Altera o Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo e Anexo III – Cargos de Provimento em Comissão, do referido projeto de Lei Complementar, passando a vigorar com a seguinte Redação:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	VAGAS
Procurador Jurídico	R\$ 12.761,11	01
Auditor de Controle Interno	R\$ 12.761,11	01
Intérprete de Libras	R\$ 1.930,00	02
Técnico de Processamento de Dados	R\$ 2.936,48	01
Motorista	R\$ 1.727,54	01



Artífice de Copa	R\$ 1.611,51	02
Técnico Legislativo	R\$5.000,00	02
Contador	R\$11.069,00	01

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	QUANT
Chefe de Gabinete Administração Geral	R\$ 9.097,51	R\$ 8.642,63	01
Assessor Parlamentar	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	18
Diretor de Material Patrimônio	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Diretor de Pessoal	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Diretor de Imprensa e Relações Públicas	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor da Chefia de Gabinete e Administração Geral	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Supervisor do Setor Áudio Visual e Informática	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Diretor de Manutenção Predial	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor Técnico da Ouvidoria	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Assessor Contábil	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01
Assessor de Procurador	R\$ 3.500,00	R\$ 3.325,00	01
Coordenador de Finanças e Contabilidade	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01

Art. 7º. O texto contido no parágrafo "REQUISITOS PARA PROVIMENTO" contido no cargo de Assessor de Procurador, passará a vigorar com a seguinte redação: *Retirado. Suprimido*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Prévia indicação do servidor por parte do procurador jurídico, ser titular de diploma de curso

superior em ciência jurídica e inscrição na OAB seccional de Rondônia.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: O Assessor de Procurador será indicado pelo procurador jurídico, deverá possuir diploma de curso superior em ciência jurídica e inscrição no OAB seccional de Rondônia. - *Suprime*

F.A.V. - □□

EMENDAS ADITIVAS

Art. 1º Acresce o parágrafo único ao art. 79, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O adicional instituído no "caput" deste artigo não é cumulativo para efeito de recebimento, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último e de maior percentual. *c*

Art. 2º Acresce o § 1º ao art. 118 que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A licença não perdurará por tempo superior a 03 (três) anos e só poderá ser renovada depois de decorridos 03 (três) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

Art. 3º Acresce ao anexo IV atribuições e atividades dos cargos de Interprete de Libras e Técnico Legislativo, passando a vigorar com a seguinte redação:

contador

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime do texto legal o texto abaixo, que ficará suprimido na forma como segue:

AGENTE ADMINISTRATIVO

IV - Discussão e Votação Única da Emenda SUPRESSIVA Proposta pelo Vereador **ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA**, ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 – Mesa Diretora, que dispõe sobre:

Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações – Emenda Supressiva – Art. 1º Fica suprimido do Anexo III os Cargos em Comissão de: **ASSESSOR DA MESA DIRETORA; ASSESSOR CONTÁBIL; SUPERVISOR DE TRANSPORTES; ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE; ASSESSOR DE PROCURADOR e ASSESSOR DAS COMISSÕES PERMANENTES.** - *Rommy - Elíomar*

*Direitos Administrativos
Técnicos e gestões
Públicas*

*Supervisão de Transportes. Ademais
Suprime*

CIA.P.M.
F.L.S. nº
Processo nº
192

V - Discussão e Votação Única das Emendas Propostas pelo Vereador CIDINEI FURTUNATO, ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 – Mesa Diretora, que dispõe sobre: Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações

- Emenda Supressiva - Art. 1º - Fica suprimido do Anexo I Cargos de Provimento Efetivo de **PROCURADOR JURIDICO** e **AUDITOR DE CONTROLE INTERNO**.

Rejeitado

FAV-1

C-□P

Emenda Aditiva - Art. 1º - Fica criado Anexo I Cargo de Provimento Efetivo os Cargos de **ADVOGADO** e **CONTROLE INTERNO**.

Controle

Emenda Aditiva - Art. 1º - Fica criado Anexo III Cargo em Comissão de: **Assessor Jurídico Legislativo** e **Controlador Geral**, com vencimento no valor de **R\$ 9.097,51**.

Cidinei

VI - Discussão e Votação Única do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 – Mesa Diretora, que dispõe sobre: Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações.

2

AP

F-1

Cidinei

EXPLICAÇÕES PESSOAIS

I – Palavra vaga aos Vereadores inscritos.

Plenário "Luciano de Argolo", 13 de Junho de 2022.


CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

As Emendas entrarão em vigor 5 meses
após a vigência da nova pauta eleitoral

AP



C.M.P.M.
FLS nº 193
Processo nº 193

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa**

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

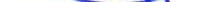
Registro de presença dos Senhores Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, a **DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA**, do Primeiro Período Legislativo, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura, realizada no dia **13 de Junho** de 2022.

01. CIDINEI FURTUNATO: Cidinei Furtunato

02. CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA: 

03. ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA:

04. EURICO GOMES RODRIGUES: Eurico Gomes

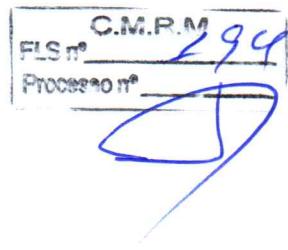
05. IVAN FERREIRA VASCONCELOS: 

06. JULIANA APARECIDA N. A. CARVALHO:

07. RENATO DE ALENCAR DIONISIO:

08. RONNY TON ZANOTELLI: *Ronny Ton Zanotelli*

09. WALTER SOARES DOS SANTOS:



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa**

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

Registro de inscrição dos Senhores Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, a **DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA**, do Primeiro Período Legislativo, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura, realizada no dia **13 de Junho** de 2022, para fazerem uso do **GRANDE EXPEDIENTE**.

01. Waldemar L. S. Júnior

02. Juan Vassouras

03. Enício Gomes

04. _____

05. _____

06. _____

07. _____

08. _____

09. _____



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa**

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

Registro de inscrição dos Senhores Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, a **DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA**, do Primeiro Período Legislativo, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura, realizada no dia **13 de Junho** de 2022, para fazerem uso das **EXPLICAÇÕES PESSOAIS**.

01: _____

02._____

03._____

04._____

05._____

06._____

07._____

08._____

09._____



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

CÓPIA AUTENTICA DA ATA da **DÉCIMA NONA** Sessão Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Rondônia, realizada no dia 13 de Junho de 2022, às 11h00min., no Plenário “Luciano de Argolo”, sita a Avenida João Pessoa, 4463. Aos **TREZE** (13) dias do mês de Junho (6) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), sob a Presidência do Vereador **CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA**, Secretariado pela Senhora Secretária Vereadora **JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO**, e a presença dos Senhores Vereadores: **CIDINEI FURTUNATO; ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA; EURICO GOMES RODRIGUES; IVAN FERREIRA VASCONCELOS; RENATO DE ALENCAR DIONISIO RONNY TON ZANOTELLI e WALTER SOARES DOS SANTOS**.

Constatada a existência legal de Quórum, Senhor Presidente, agradecendo a todos os Senhores Vereadores e público presente, invocando/agradecendo a proteção de DEUS, declarou aberta a Sessão convidando todos os presentes para ficarem de pé, solicitando ao Vereador **Walter Soares dos Santos**, para fazer a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, conforme disposições regimentais. Dando continuidade aos trabalhos, passou a leitura da Ordem do Dia que constou do seguinte: 1ª Parte: Expediente – I – Apresentação dos Expedientes recebidos, solicitando a Senhora Secretaria que procedesse leitura da Indicação nº. **032/2022** de autoria do Vereador **Walter Soares dos Santos**. Leitura do Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora nº: **02/2022**, que dispõe sobre: **Dá nova redação ao inciso VI do Art. 2º da Resolução nº 004/2017, que estabelece normas e atribui responsabilidades na utilização dos veículos pertencentes à frota da Câmara Municipal de Rolim de Moura**.

Leitura da Ata da Sessão anterior (06/06/2022), onde Vereadora Juliana Antunes, requereu verbalmente a dispensa da leitura da Ata, Senhor Presidente colocou requerimento da Vereadora em votação, sendo aprovado, em seguida passou a votação da Ata, sendo aprovada pelos Senhores Vereadores. Encerrada a apresentação/leitura dos expediente recebidos, Senhor Presidente, convidou o Senhor Adriano Meireles da Paz, Presidente da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, para tomar assento junto a Mesa Diretora, convidando o Vereador Cidinei Furtunato para

[Handwritten signatures]

C.M.P.M
FLS 1º
Processo 1º
[Handwritten signature]

acompanha-lo. Dando continuidade aos trabalhos Senhor Presidente passou ao Grande Expediente, facultando a palavra aos Vereadores inscritos: **WALTER SOARES DOS SANTOS**, que durante seu discurso concedeu aparte aos Vereadores Cidinei Furtunato e Eliomar Monteiro; **IVAN FERREIRA VASCONCELOS**, que durante seu discurso requereu verbalmente a Presidência da Mesa Diretora, que junto ao setor competente desta Casa de Leis, após ouvir o Soberano Plenário, seja criada uma Comissão, com objetivo de acompanhar o Processo Seletivo, para contratação de profissionais na Secretaria Municipal de Saúde, e, concedeu aparte aos Vereadores Ronny Ton Zanotelli; Juliana Antunes e Claudinei Fernandes e **EURICO GOMES RODRIGUES**. Senhor Presidente encerrando o Grande Expediente, passou ao **INTERVALO REGIMENTAL**. De volta aos trabalhos, Senhor Presidente passou a 2ª Parte - **ORDEM DO DIA - I** - Discussão e Votação Única do Requerimento nº **018/2022** - Vereadora **JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO**, ao Excelentíssimo Senhor **CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA**, que através do setor competente deste Poder Legislativo, seja encaminhado/oficiado ao Excelentíssimo Senhor **ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, Prefeito Municipal, Anteprojeto de Lei nº **008/2022** - **Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho**, que dispõe sobre: **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, A SEMANA MUNICIPAL DO PRIMEIRO EMPREGO, A SER REALIZADA, ANUALMENTE, A PARTIR DO DIA 24 DE ABRIL**, sendo discutido pelos Vereadores Juliana Antunes e Claudinei Fernandes, encerrada as discussões Senhor Presidente passou a votação, sendo o Requerimento aprovado pelos Senhores vereadores; **II - Discussão e Votação Única** do Projeto de Lei nº. **048/2022** (Mens. 51 PL Executivo 48) - Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social**, e não sendo a matéria discutida Senhor Presidente passou a votação, sendo o projeto de lei aprovado pelos Senhores Vereadores; **III - Discussão e Votação Única** das Emendas Propostas pelo Vereador **RONNY TON ZANOTELLI**, ao Projeto de Lei Complementar nº **004/2022** - **Mesa Diretora**, que dispõe sobre: **Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações**, Vereador Ronny Ton Zanotelli, justificou seu voto, e requereu a Presidência da Mesa que as Emendas propostas sejam votadas em destaque - **EMENDAS MODIFICATIVAS** - Art. 1º. O § 3º do art. 44 passará a vigorar com a seguinte redação: ~~- § 3º A inscrição na remoção garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pela Secretaria, conforme a ordem da classificação.~~ - **§ 3º A inscrição na remoção garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pelo setor, conforme a ordem da classificação**, e não sendo a emenda discutida, Senhor Presidente passou a votação, sendo a emenda aprovada pelos Senhores vereadores; Art. 2º. O

inciso IV do art. 46 passará a vigorar com a seguinte redação: ~~— IV — O secretor poderá estabelecer um único período extraordinário de inscrição para remoção e relotação, se houver necessidade comprovada; IV - O setor poderá estabelecer um único período extraordinário de inscrição para remoção e relotação, se houver necessidade comprovada,~~ e não sendo a emenda discutida, Senhor Presidente passou a votação, sendo a emenda aprovada pelos Senhores vereadores; Art. 3º O art. 98 caput, passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 98 O auxílio alimentação será pago a todos os agentes públicos vinculados à Câmara Municipal de Rolim de Moura, através de cartão alimentação. **Art. 98 O auxílio alimentação será pago a todos os agentes públicos, exceto aos agentes políticos, vinculados à Câmara Municipal de Rolim de Moura, através de cartão alimentação,** e não sendo a emenda discutida, Senhor Presidente passou a votação, sendo a emenda aprovada pelos Senhores vereadores; Art. 4º O art. 102 caput, passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 102 O benefício de que trata esta Lei será denominado como auxílio universitário compulsório, e terá valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da mensalidade para pega pelo servidor; **Art. 102 - O benefício de que trata esta Lei será denominado como auxílio-universitário compulsório, e terá valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da mensalidade paga pelo servidor,** e não sendo a emenda discutida, Senhor Presidente passou a votação, sendo a emenda aprovada pelos Senhores vereadores; Art. 5º O Art. 101 caput passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 101 Fica concedido auxílio pecuniário compulsório aos servidores regularmente matriculados em universidades ou faculdades em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. **Art. 101 Fica concedido auxílio pecuniário compulsório aos servidores públicos pertencentes ao quadro efetivo, que estejam regularmente matriculados em ensino superior, em Instituição de Ensino e Curso, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação,** e não sendo a emenda discutida, Senhor Presidente passou a votação, sendo a emenda aprovada pelos Senhores vereadores; Art. 6º Altera o Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo e Anexo III – Cargos de Provimento em Comissão, do referido projeto de Lei Complementar, passando a vigorar com a seguinte Redação: **ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	VAGAS
Procurador Jurídico	R\$ 12.761,11	01
Auditor de Controle Interno	R\$ 12.761,11	01
Intérprete de Libras	R\$ 1.930,00	02
Técnico de Processamento de	R\$ 2.936,48	01

Dados		
Motorista	R\$ 1.727,54	01
Artífice de Copa	R\$ 1.611,51	02
Técnico Legislativo	R\$5.000,00	02
Contador	R\$11.069,00	01
Assessor Contábil	R\$3.000,00	01
Assessor de Procurador	R\$3.500,00	01
Diretor de Material e Patrimônio	R\$3.369,45	01
Diretor de Pessoal	R\$3.369,45	01
Diretor de Imprensa e Relações Públicas	R\$3.369,45	01

ANEXO III - CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	QUANT
Chefe de Gabinete e Administração Geral	R\$ 9.097,51	R\$ 8.642,63	01
Assessor Parlamentar	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	18
Assessor da Chefia de Gabinete e Administração Geral	R\$ 1.999,46	R\$ 1899,48	01
Supervisor do Setor Áudio Visual e Informática	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Diretor de Manutenção Predial	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor Técnico da Ouvidoria	R\$ 1.999.46	R\$ 1.899,48	01
Coordenador de Finanças e Contabilidade	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01
Supervisor de Transportes	R\$3.000,00	R\$2.850,00	01

Vereador Ronny Ton Zanotelli, justificou seu voto em relação as emendas propostas, Vereador Claudinei Fernandes de Souza, propôs verbalmente, que para requisitos para provimento do Cargo de Técnico Legislativo, tenha formação, em Administração e Gestão Pública,e não havendo discussão, Senhor Presidente passou a votação, sendo as Emendas aprovadas pelos

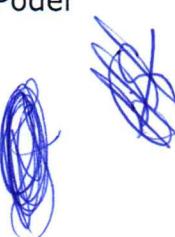


Senhores Vereadores. **EMENDAS ADITIVAS** Art. 1º Acresce o parágrafo único ao art. 79, com a seguinte redação: **Parágrafo Único – O adicional instituído no “caput” deste artigo não é cumulativo para efeito de recebimento, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último e de maior percentual.** Art. 2º Acresce o § 1º ao art. 118 que passará a vigorar com a seguinte redação: **§ 1º A licença não perdurará por tempo superior a 03 (três) anos e só poderá ser renovada depois de decorridos 03 (três) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.** Art. 3º Acresce ao anexo IV atribuições e atividades dos cargos de **Interprete de Libras e Técnico Legislativo**, passando a vigorar com a seguinte redação, e não havendo discussão, Senhor Presidente passou a votação, sendo as Emendas Aditivas aprovadas pelos Senhores Vereadores. **EMENDA SUPRESSIVA - Art. 1º** Suprime do texto legal o texto abaixo, que ficará suprimido na forma como segue, e não havendo discussão, Senhor Presidente passou a votação, sendo a Emenda Supressiva aprovada pelos Senhores Vereadores; **AGENTE ADMINISTRATIVO; IV - Discussão e Votação Única** da Emenda **SUPRESSIVA** Proposta pela Comissão Permanente de **JUSTICA, REDAÇÃO E CIDADANIA**, ao Projeto de Lei Complementar nº **004/2022 - Mesa Diretora**, que dispõe sobre: **Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações** – Emenda Supressiva – Art. 1º Fica suprimido do Anexo III os Cargos em Comissão de: **ASSESSOR DA MESA DIRETORA; ASSESSOR CONTÁBIL; ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE; ASSESSOR DE PROCURADOR e ASSESSOR DAS COMISSÕES PERMANENTES**, tendo discutido a emenda os Vereadores Ronny Ton Zanotelli e Eliomar Monteiro da Silva, encerrada as discussões Senhor Presidente passou a votação, sendo a emenda aprovada pelos Senhores Vereadores. **V - Discussão e Votação Única** das Emendas Propostas pelo Vereador **CIDINEI FURTUNATO**, ao Projeto de Lei Complementar nº **004/2022 - Mesa Diretora**, que dispõe sobre: **Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações** – Emenda Supressiva – Art. 1º - Fica suprimido do Anexo I Cargos de Provimento Efetivo de **PROCURADOR JURÍDICO** e **AUDITOR DE CONTROLE INTERNO**. **Emenda Aditiva** – Art. 1º - Fica criado Anexo I Cargo de Provimento Efetivo os Cargos de **ADVOGADO** e **CONTROLE INTERNO**. **Emenda Aditiva** – Art. 1º - Fica criado Anexo III Cargo em Comissão de: **Assessor Jurídico Legislativo** e **Controlador Geral**, com vencimento no valor de **R\$ 9.097,51**, e não sendo as emendas discutidas Senhor Presidente passou a votação, sendo as Emendas **REJEITADAS** por 07 (sete) votos contra e 01 (um) voto favorável do Vereador Cidinei Furtunato. Feito isto Senhor Presidente Vereador Claudinei Fernandes de Souza, propôs verbalmente Emenda Modificativa ao Art. 257 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, que passará vigorar com seguinte redação: **Art. 257 - Esta Lei entrará em vigor após 5 (cinco) meses a partir da data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº 052/2008 e Lei Complementar nº 226/2016, assim como também as leis que posteriormente as alteraram, e não havendo discussão, Senhor Presidente passou em votação, sendo a emenda aprovada pelos Senhores**

C.M.P.M.
F.S. n°
Processo n°
201
ED

vereadores. **VI** - Discussão e Votação Única do Projeto de Lei Complementar nº **004/2022** – Mesa Diretora, que dispõe sobre: **Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações**, e não sendo a matéria discutida, Senhor Presidente passou a votação, sendo projeto de lei complementar aprovado por 07 (sete) votos favoráveis e um (01) voto contra do Vereador Cidinei Furtunato. Em seguida Senhor Presidente passou as **EXPLICAÇÕES PESSOAIS**, e não havendo Vereadores inscritos nas Explicações Pessoais, e matérias a serem deliberadas, Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Vereadores, do público presente e em nome de Deus por permitir a realização desta Sessão encerrou os trabalhos de hoje. Nada mais havendo a tratar, e para constar lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente, Senhora Secretária e demais Vereadores que assim desejarem.

A D E N D O: Os pronunciamentos dos Senhores Vereadores encontram-se devidamente gravado, registrados e arquivados nos anais deste Poder Legislativo





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

Ofício nº. 052/GP-TL-2022.

Rolim de Moura, Rondônia, **22 de Junho** de 2022.

A sua Excelência Senhor

ALDAIR JULIO PEREIRA

Prefeito Municipal

Rolim de Moura, Rondônia.

Referencia: Encaminha Autógrafos/Projetos de Lei

Senhor Prefeito;

Com os atenciosos cumprimentos, venho através deste encaminhar a Vossa Excelência, Autógrafos/Projetos de Lei, que após correrem os trâmites regimentais nesta Casa de Leis, foram aprovados pelos Senhores Vereadores na Sessão Ordinária realizada no dia **13 de Junho** de 2022.

- **048/2022** (Mens. 51 PL Executivo 48) - Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.**

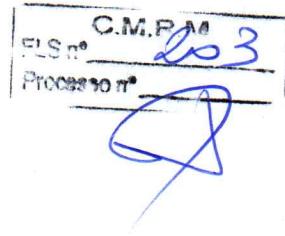
- Projeto de Lei Complementar nº **004/2022** - **Mesa Diretora**, que dispõe sobre: **Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações.**

Respeitosamente,


CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA

Presidente do Poder Legislativo Municipal

*Recd: fm
22/06/2022
Kuanai*



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Avenida João Pessoa, 4463 - Centro - Fone: (69) 3 442-1629 - Rolim de Moura - Rondônia.

AUTÓGRAFO Nº. 079/CMRM-2022

Projeto de Lei Complementar nº. 004/2022

AUTOR: Mesa Diretora

Súmula: *Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salário – PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído nos termos da presente Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreira e assegurar a eficiência da ação administrativa e qualidade do serviço público, bem como:

- I - estabelecer critérios para seleção de servidores;
- adequada;
- II - possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração
- III - proporcionar o enquadramento do servidor, conforme critérios e condições estabelecidas nesta Lei;
- IV - assegurar aos servidores um tratamento uniforme e equitativo, bem como adotar uma política salarial justa.

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS: Plano de Carreira - Conjunto de diretrizes e normas que disciplina a estrutura do quadro de pessoal e a progressão funcional, e estabelece os vencimentos.





C.M.P.M.
S.S.º
Processo nº
604
[Handwritten signature]

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

II - SERVIDOR PÚBLICO: é a pessoa que presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.

III - CARGO PÚBLICO: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, atribuídas ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos: de provimento de caráter efetivo ou em comissão e/ou função gratificada;

IV - GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento;

V - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres do Poder Legislativo, destinado exclusivamente à Chefia, Direção e Assessoramento, provido pelo critério de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

IV - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO: conjunto de funções e responsabilidades criado por Lei, com determinação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessíveis a todo brasileiro mediante concurso público respeitado os critérios de Progressão horizontal.

VII - FUNÇÃO GRATIFICADA: é a vantagem pecuniária de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de chefia, direção, ou assessoramento, aos quais não corresponda cargo em comissão, atribuída aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Rolim de Moura;

VIII - CARREIRA: conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

IX - NÍVEL: conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidades e nível de responsabilidades;

X - REFERÊNCIA OU PADRÃO: é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o Nível atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional;

VI - FAIXA DE VENCIMENTOS: é a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

XII - QUADRO LOTACIONAL: agrupamento de cargos de provimentos em comissão, provimentos efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura.

XIII- LOTAÇÃO: força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas da estrutura administrativa do Poder Legislativo.

XIV - TABELA DE VENCIMENTOS: conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonados em referências;

2
[Handwritten signature]



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

XVI- PROGRESSÃO HORIZONTAL: é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, por tempo de serviço e escolaridade adquirida;

Parágrafo Único. Os cargos públicos, criados por esta Lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício de cidadania, sem qualquer distinção, desde que preenchidos os requisitos necessários.

DO PROVIMENTO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigível para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - Aptidão física e mental comprovada em inspeção médica;

VII - Habilidade em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.

§ 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, conforme estabelece o Art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal;

§ 2º A investidura de estrangeiro em cargo público será disciplinada em lei própria.

Art. 4º O provimento de cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente;

Art. 5º São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Progressão;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;



515-00
Câmara
2019-09-19
Luis

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

VI - Reintegração; e

VII - Recondução.

Art. 6º A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecida à ordem de classificação e prazo de validade.

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O concurso público destinado a apurar qualificação profissional exigida para ingresso no serviço público consistirá em provas e títulos, valendo este último para classificação.

§ 1º O concurso público é acessível a todos os brasileiros desde que atendam os pré-requisitos solicitados para o ingresso no serviço público.

§ 2º O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 3º O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, publicados em jornal oficial de circulação local e divulgados em outros meios de comunicação.

§ 4º Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

Parágrafo Único. A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecido à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 9º A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para os cargos de carreira;

II - Em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

III - Em caráter temporário para substituição dos cargos em comissão.

DA POSSE

Art. 10 A investidura no cargo ocorrerá com a posse.

4



2025
2025
2025

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Art. 11 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso do bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado e deferido pela autoridade competente.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º Não havendo a posse no prazo previsto nos parágrafos primeiro e segundo, o interessado perderá a vaga, que será destinada ao candidato classificado logo após o desistente.

DO EXERCÍCIO

Art. 12 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

§ 2º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Art. 13 O servidor poderá ser autorizado a afastar-se do exercício com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para realização de serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional e para representar o Município, o Estado ou o País em competições esportivas oficiais.

DO INGRESSO

Art. 14 Os cargos e funções de provimento efetivo dar-se-á na primeira referência inicial do nível do respectivo Grupo Ocupacional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante a qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação.

§ 1º São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

I- Assiduidade;



SMP/2018
LBB

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

II- Pontualidade;

III- Disciplina;

IV- Capacidade de iniciativa;

V- Produtividade;

VI- Responsabilidade.

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho composta por pelo mínimo três membros, que serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, onde o servidor nomeado vier a ter exercício e far-se-á mediante apuração semestral em ficha individual de acompanhamento de desempenho.

§ 3º Na comissão de que trata o parágrafo anterior, participará, obrigatoriamente, o chefe imediato do servidor, quando da avaliação do estágio probatório.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, através de procedimento administrativo, julgado pela Comissão Permanente de Instauração de Processo de Sindicância e Administrativo Disciplinar.

§ 5º O término do prazo do estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público, sem necessidade de qualquer ato.

DA ESTABILIDADE

Art. 16 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no exercício público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 17 O servidor estável somente é afastado do serviço público, com consequente perda do cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado de processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurado o direito a ampla defesa.

Parágrafo Único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o servidor em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões, sem que caracterize desvio de função pública.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 18 Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, por tempo de serviço.



C.I.A.P.M.
F.S. n°
63
209

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Art. 19 Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos;

Art. 20 A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor, sempre no mês de abril.

Parágrafo Único. Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

- I - licença sem vencimentos;
- II - faltas não abonadas ou injustificadas;
- III - suspensão disciplinar;
- IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, obedecerão às referências de I à XVIII conforme disposição em Lei e vigorarão a partir do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. Os atuais servidores efetivos, serão enquadrados para fins de progressão horizontal, na referência equivalente ao quantitativo de anos já trabalhados a contar da posse no cargo público que ocupa.

Art. 22 A pena de suspensão cancela a contagem do interstício, iniciando-se nova contagem na data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 23 A progressão é aplicável aos ocupantes dos cargos do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO, e a contagem de tempo será feita a partir da data da posse.

Parágrafo único. Com a entrada em vigor desta lei, os atuais servidores públicos efetivos, serão enquadrados de acordo com as referências para as quais já foram promovidos, sendo observado para tanto, a data da posse e o tempo de labor já desempenhado.

DA GRATIFICAÇÃO POR INCENTIVO À FORMAÇÃO ESCOLAR

Art. 24 Ao servidor Efetivo será devido um adicional por incentivo à escolaridade, sob a forma de gratificação, incidindo sobre o vencimento nos seguintes percentuais:

I – Nível Elementar – Profissões Práticas I e II.

a) De 10% (dez por cento) com a conclusão do fundamental



Câmara
Poder Legislativo
Rolim de Moura

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

- b) De 20% (vinte por cento) com a conclusão do Ensino Médio.
- c) De 40% (quarenta por cento) com a conclusão do Ensino Superior.

II - Nível Fundamental - Base Operacional Administrativa e Apoio Administrativo

- a) De 10% (dez por cento) com a conclusão do Ensino Médio;
- b) De 40% (Quarenta por cento) - com a conclusão do Ensino Superior.

III- Nível Médio - Apoio Administrativo

- a) De 40% (quarenta por cento) com a conclusão de Ensino Superior.

§ 1º Fará jus a gratificação se:

I - a conclusão da escolaridade exigida for posterior à posse;

II - o servidor tiver sido aprovado em estágio probatório;

III - o servidor apresentar requerimento ao departamento pessoal, demonstrando o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II.

§ 3º Não se aplicará o disposto neste artigo para os servidores que após levantamento ficar provado que já possuíam a escolaridade a que pretende a progressão, antes da posse em concurso público.

§ 4º Os efeitos financeiros da mudança de classe decorrerão da data do deferimento do requerimento constante no inciso III do § 1º, desta Lei.

§ 5º As gratificações de que trata o inciso III serão cumulativas.

DA READAPTAÇÃO

Art. 25 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, observada a irredutibilidade salarial.



C.M.P.
2011

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

DA REVERSÃO

Art. 26 A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 27 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até o surgimento de vaga.

Art. 28 Não poderá reverter ao quadro o aposentado que já tiver completado idade para aposentadoria, conforme legislação previdenciária.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 A Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado as prescrições desta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

DA RECONDUÇÃO

Art. 30 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro afim.

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO



C.I.M.P.M.
212
2010

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Art. 31 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 33 Fica sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pelo órgão médico oficial.

DA VACÂNCIA

DAS FORMAS DA VACÂNCIA

Art. 34 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - readaptação;
- VI - falecimento.

Art. 35 A exoneração do cargo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

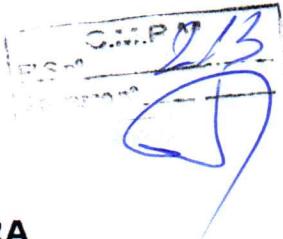
Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita às condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido; e
- III - quando integrar programa de demissão voluntária, a ser regulamentado por lei específica.

Art. 36 A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 37 A demissão do cargo efetivo será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Art. 37 A demissão do cargo efetivo será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

DO SISTEMA DE ENQUADRAMENTO

Art. 38 Sistema de enquadramento é o conjunto de normas e o processo a ser adotado pelos órgãos competentes para aplicação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).

Art. 39 Os atuais vencimentos dos servidores, a partir da vigência desta Lei, serão enquadrados nas referências correspondentes a seus cargos de acordo com o nível de escolaridade e aprovação em concurso, e também será levado em consideração o tempo de efetivo exercício prestado, para fins de adequação à referência remuneratória.

Art. 40. Para o enquadramento observar-se-á a critério objetivo, que considera o grau de escolaridade ou prática exigida, para enquadramento no nível correspondente.

Art. 41 A Tabela de Vencimentos é composta de 05 (cinco) Grupos Ocupacionais, conforme abaixo indicado:

I - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR: cargos caracterizados por ações desenvolvidas no campo de conhecimento específico para cujo provimento se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente, nas funções de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito, Jornalismo ou Comunicação, Tecnólogo em Gestão Pública, LIBRAS ou Curso Reconhecido pelo PROLIBRAS.

II - GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO I: comprehende os cargos de atividades de apoio com formação em nível médio, nas funções de Agente Legislativo.

III - GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO II: comprehende os cargos que exigem conhecimentos práticos em nível fundamental, na função de Auxiliar Legislativo.

IV - GRUPO OCUPACIONAL DE PROFISSÕES PRÁTICAS I: comprehende os cargos que exigem conhecimentos práticos em nível elementar sem formação específica, nas funções de: operador de áudio, vigias, copeira, zeladora e artífice de copa.

V - GRUPO OCUPACIONAL DE PROFISSÕES PRÁTICAS II: comprehende os cargos que exigem conhecimentos práticos em nível elementar sem formação específica, nas funções de motorista de veículo leve.

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 42 São formas de movimentação de pessoal:





013-0
2019
219
2019

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

III - Cedência.

Art. 43 No caso de extinção de setores, os servidores estáveis que não puderem ser movimentados na forma prevista no artigo anterior serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

DA REMOÇÃO

Art. 44 Remoção é a movimentação do servidor da Câmara Municipal, de um setor para outro do Poder Legislativo, atendendo às necessidades do serviço e/ou aos interesses das partes, sem alteração da situação funcional do servidor, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, sempre no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º O servidor poderá se inscrever para a remoção, comprovando tempo de serviço e titulação;

§ 2º Havendo disponibilidade de vagas, o servidor deverá se inscrever para a remoção, no prazo de 30 (trinta) dias antes da relotação, que poderá ser efetuada pela Administração;

§ 3º A inscrição na remoção garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada **pelo setor**, conforme a ordem da classificação.

Art. 45 Cada setor fará a classificação dos servidores inscritos na remoção por pontuação, obedecendo aos critérios da titulação e tempo de serviço.

DA RELOTAÇÃO

Art. 46 Após a classificação dos servidores inscritos para a remoção, a relotação será efetuada mediante os seguintes critérios:

I - Em caso de empate, o critério é a idade cronológica em favor do mais velho;

II - A relotação será feita por escolha do servidor, obedecendo à ordem de classificação;

III - Não haverá remoção e relotação do servidor de um setor para outro, fora do período de relotação, ou de servidor não inscrito na remoção, salvo na hipótese do inciso IV;

IV- O **setor** poderá estabelecer um único período extraordinário de inscrição para remoção e relotação, se houver necessidade comprovada;

V - A inscrição na remoção garantirá ao servidor inscrito somente a escolha da vaga declarada pelo setor, conforme a ordem da classificação.



216

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

VI - O servidor inscrito poderá estar lotado em um setor e servir em outro, por um prazo máximo de 06 (seis) meses, somente para atender à necessidade comprovada de substituição.

Art. 47 A nomeação dos servidores municipais para ocuparem cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Legislativo, não obedecerá aos critérios da remoção.

Art. 48 A relotação do servidor se efetivará mediante emissão de Portaria, devendo a mesma ser publicada no órgão de imprensa da Câmara Municipal.

DA CEDÊNCIA

Art. 49 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em Lei Específica.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus de remuneração será do Órgão ou Entidade Cessionária, se Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º Mediante autorização expressa do Presidente, o servidor do Poder Legislativo poderá ter exercício em outro Órgão da Administração Municipal Direta que não tenha quadro próprio de pessoal para fins determinados e a prazo certo.

§ 3º A cedência e o retorno do servidor, deverão ser efetuados exclusivamente pelo Presidente da Câmara Municipal, através de Portaria e Ofício, respectivamente.

§ 4º Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão é assegurada sua vaga na lotação do provimento efetivo.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 50 A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei poderá ser constituída da seguinte forma:

I – Jornada com prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Jornada com prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III - Jornada Semanal de 30 (trinta) horas quando a prestação de serviço for de forma ininterrupta com duração de 06 (seis) ou 12 (doze) horas.

Art. 51 Ao servidor matriculado em estabelecimento de ensino superior será concedido, sempre que possível horário especial de trabalho que possibilite a frequência normal às aulas.



S.C.R.P.
2016

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

§ 1º O horário especial de que trata este artigo somente será concedido quando o servidor não possuir curso superior.

§ 2º Durante o período de férias escolares o servidor fica obrigado a cumprir jornada integral de trabalho.

§ 3º Os servidores ocupantes do cargo de Procurador Jurídico, em razão da natureza da atividade exercida, carreira jurídica adstrita à observância de prazos, não serão submetidos ao controle de freqüência, seja ele biométrico ou ponto manual.

DA ESTRUTURA

Art. 52 O Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura é constituído de vencimento para progressão horizontal.

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 53 O Quadro Geral de Pessoal é constituído pelo somatório dos cargos existentes na Administração direta do Poder Legislativo.

Art. 54 O Quadro de Provimento em Comissão e Função Gratificada da Administração Direta do Poder Legislativo será regulamentado por esta Lei, instituindo o quadro de atividades e atribuições dos ocupantes dos cargos públicos Câmara do Município de Rolim de Moura.

Art. 55 Os cargos em comissão e função gratificada passarão a ser os constantes no Anexo III desta Lei.

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

DAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO

Art. 56 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º Ao servidor nomeado para o exercício função de confiança ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão.

I – A gratificação de representação equivale a noventa e cinco por cento (95%) do vencimento fixado para o respectivo cargo ou função.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, é irredutível.



D.A.M.P.
217
2020

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do local de trabalho.

Art. 57 O servidor perderá:

I - a remuneração, dos dias em que faltar ao serviço, salvo quando devidamente justificadas;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III - a remuneração proporcional ou integral, na hipótese da aplicação da penalidade de suspensão.

Art. 58 Salvo imposição legal ou Mandado Judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

Art. 59 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

Art. 60 A estrutura remuneratória dos servidores públicos civil da Administração Direta do Poder Legislativo tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

DO VENCIMENTO

Art. 61 Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta Lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

DAS GRATIFICAÇÕES

DAS MODALIDADES DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 62 Fica autorizado à concessão das seguintes gratificações e outras estabelecidas em Lei ou no Estatuto próprio de cada categoria:

I - de Representação;



C.M.P
16/09/2019
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

- II - de Insalubridade;
- III - de Periculosidade;
- IV - pelo serviço noturno;
- V - pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - de risco de vida.

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.

Art. 63 Aos servidores do Quadro Efetivo designados para exercerem função gratificada, será devido o valor do vencimento, demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação referente à função gratificada.

Art. 64 Aos servidores do Quadro Efetivo nomeados para exercerem cargo em comissão, será devido o valor do vencimento, demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 65 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 66 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, segundo se classifiquem nos graus: máximo, médio e mínimo, comprovado através de Laudo Pericial, revisado anualmente.

Art. 67 A servidora gestante ou lactante será afastada do local insalubre, enquanto durar a gestação ou lactação, exercendo suas atividades em local salubre e em exercício não penoso e não perigoso.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 68 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem ao contato permanente com inflamáveis, explosivos ou elétricos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

§ 2º O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 69 O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do trabalho.

Art. 70 A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, perícia esta, a ser realizada anualmente.

§ 1º É facultado ao sindicato das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

Art. 71 Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 72 Após elaboração do laudo pericial, todos os servidores enquadrados receberão os percentuais de direito.

DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO NOTURNO

Art. 73 O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia até as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 74 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Art. 75 É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.



C.M.P.
2020
Câmara Municipal de Rolim de Moura

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Art. 76 O servidor que exercer cargo comissionado não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE MORTE.

Art. 77 Será devido à gratificação por risco de morte, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do servidor, àquele que executar trabalhos com risco de morte, onde a Administração assim o admitir, podendo ser reprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo.

Parágrafo Único. Enquanto permitida, a gratificação só será auferível enquanto o servidor estiver executando o trabalho beneficiado com tal vantagem.

DAS MODALIDADES DOS ADICIONAIS

Art. 78 Fica autorizada a concessão dos seguintes adicionais e outros estabelecidos em Lei ou no Estatuto próprio de cada categoria:

- I - pelo exercício de cargo comissionado ou função gratificada;
- II - por tempo de serviço;
- III - de compensação por titulação;
- IV - por especialização.

DO ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO

Art. 79 A gratificação por Especialização é devida aos servidores efetivos, que após a admissão através de concurso público, vierem a concluir cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado. Este adicional será calculado sobre o vencimento básico do servidor e terá os seguintes percentuais:

- I - 20% (vinte por cento) para os cursos de pós-graduação;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para o curso de mestrado;
- III - 30% (trinta por cento) para o curso de doutorado.

Parágrafo Único: O adicional instituído no "caput" deste artigo não é cumulativo para efeitos de recebimento, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último e de maior percentual.

DOS DIREITOS E VANTAGENS



G.M.P
226
25

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

DAS MODALIDADES DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 80 Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada, o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Das diárias;
- II - Do salário família;
- III - Do auxílio funeral;
- IV - Do Pecúlio Especial;
- V - Do 13º Salário;
- VI - Das Férias;
- VII - Auxílio alimentação;
- VIII - Auxílio-Universitário.

DAS DIÁRIAS

Art. 81 O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada alimentação e locomoção urbana.

Art. 82 Os valores das diárias, formas de concessão e demais critérios serão estabelecidos por Resolução.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 83 Será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, salário família:

I - por filho (a) até 14(quatorze) anos;

II - por filho (a) inválido (a), cuja dependência se caracteriza pela incapacidade total e permanente para o trabalho;

Parágrafo Único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 84 Quando o servidor em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 85 Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao



C.M.P 222
2018

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga, independente do procedimento criminal cabível.

Art. 86 O salário-família será devido a partir da data em que o servidor fizer a comprovação do fato ensejador do direito.

Art. 87 O valor do salário família será o mesmo da legislação federal aplicável ao regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo Único. O fato ensejador da perda do direito ao salário família deverá ser comunicado pelo servidor à Divisão de Pessoal, tão logo ocorrido, sob pena de restituição pelo servidor do valor recebido indevidamente.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 88 O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade em valor equivalente a um mês de remuneração, custeado pela entidade previdenciária a que estiver vinculado ou, se omissa a legislação previdenciária, será custeado pela Câmara Municipal.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de até quarenta e oito horas, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

§ 4º Se o funeral for custeado por terceiro este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

§ 5º Em caso de falecimento de servidor a serviço do município fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo correrão por conta dos recursos da Câmara Municipal.

DO PECÚLIO ESPECIAL

Art. 89 Aos beneficiários do servidor efetivo que vier a falecer será pago um pecúlio especial correspondente a 03 (três) vezes ao total da remuneração do servidor, custeado pela entidade previdenciária a que estiver vinculado, ou se omissa a legislação previdenciária, será custeado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O pecúlio será concedido obedecido à seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - aos filhos e aos enteados, menores de 18 (dezoito) anos;

III - aos herdeiros na forma da lei civil.



223
2018

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Art. 90 No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do servidor.

Parágrafo Único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha, à razão de 10% (dez por cento) da remuneração mensal até atingir o "quantum" percebido, devidamente corrigido.

DO 13º SALÁRIO

Art. 91 O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração em que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, extensivos aos servidores inativos.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O 13º salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º Quando o servidor perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13º salário corresponderá à soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro.

§ 4º No caso de acumulação legal, prevista nesta lei, será devido o 13º (décimo terceiro) salário em ambos os cargos e funções.

DAS FÉRIAS

Art. 92 O servidor fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado à conta de férias, qualquer falta do servidor.

Art. 93 Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 94 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.



Câmara Municipal de Rolim de Moura
229
2018

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Art. 95 O pagamento da remuneração das férias será efetuado antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 96 O servidor que opera com sistema de telefonia, fotocopiadora e/ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 97 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo Único. Havendo a interrupção das férias, nas hipóteses elencadas no *caput*, através de despacho fundamentado da chefia e concordância do servidor, as férias poderão ser indenizadas em pecúnia.

AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 98 O auxilio alimentação será pago a todos os agentes públicos, **exceto aos agentes políticos**, vinculados à Câmara Municipal de Rolim de Moura, através de cartão alimentação.

Art. 99 O cartão alimentação será regulamentado através de Resolução e terá caráter indenizatório.

Art. 100 O auxilio alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxilio ou benefício alimentação.



225

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

§ 1º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio alimentação.

§ 2º É vedada a concessão suplementar do auxílio alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

DO AUXÍLIO UNIVERSITÁRIO

Art. 101 Fica concedido auxílio pecuniário compulsório aos **servidores públicos pertencentes ao quadro efetivo**, que estejam regularmente matriculados em ensino superior, em Instituição de Ensino e curso, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único. Os servidores, atualmente em período de estágio probatório, que não forem efetivados no cargo, deverão ressarcir ao erário, nos termos do Art. 103 desta Lei.

Art. 102 O benefício de que trata esta Lei será denominado como auxílio-universitário compulsório, e terá valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da mensalidade **paga** pelo servidor;

§ 1º O auxílio-universitário será pago juntamente com a remuneração do servidor e, obrigatoriamente, será utilizado para pagamento à Instituição de Ensino;

§ 2º O valor de que trata o parágrafo anterior não terá incidência de nenhum encargo, bem como, não constituirá base de cálculo para qualquer vantagem ou adicional de vencimentos;

§ 3º Para fazer jus ao auxílio-universitário, o servidor deverá comprovar, mensalmente, que se encontra cursando regularmente o ensino superior;

§ 4º Para comprovação retro, servidor deverá apresentar, impreterivelmente até 10 (dez) dias de cada mês, junto à Diretoria de Pessoal, declaração expedida pela Instituição de Ensino, ou recibo de pagamento da mensalidade correspondente ao mês em curso ou imediatamente anterior;

Art. 103 O servidor beneficiado pelo presente auxílio-universitário, após a conclusão do respectivo curso, deverá manter-se em efetivo exercício de seu cargo no quadro municipal, por período, não inferior àquele que recebeu o benefício, salvo casos de afastamento por doença, ou outros de igual relevância, a critério da administração, sendo que, em havendo interesse do servidor, em desligar-se do quadro municipal, durante o período retro, deverá ressarcir ao erário, o valor correspondente ao benefício recebido, devidamente corrigido.

DAS LICENÇAS

DAS MODALIDADES E NORMAS GERAIS

Art. 104 Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por tratamento de saúde;



C.M.R.D.
226

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - gestante ou adotante;
- IV - paternidade;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para o trato de interesses particulares;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VIII - para participar de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado;
- IX - para desempenho de mandato classista;
- X - para atividade política.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame por médico ou por junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VIII, IX, X.

§ 3º É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 105 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 106 O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer a serviço, hipótese em que o prazo de licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 107 Findada a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de exoneração por abandono de cargo.

Art. 108 A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação do servidor.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º Não se aplicam o disposto no parágrafo anterior as licenças previstas nos incisos VII.



227
227

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art. 109 A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até cinqüenta por cento da carga horária semanal, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º Considera-se deficiente ou excepcional, para fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio educacional.

§ 2º A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 110 Em caso de doença comprovada, o servidor será amparado pela Câmara Municipal por até 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua remuneração e após esse período, pelo regime previdenciário ao qual o servidor estiver vinculado.

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 111 O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o 2º (segundo) grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º A licença poderá ser concedida para parte de jornada normal de trabalho a pedido do servidor ou a critério da junta médica oficial.

§ 4º Sendo membros da família servidores públicos regidos por este Estatuto, a licença será concedida no mesmo período a apenas a um deles.

§ 5º A concessão da licença de que trata o parágrafo anterior não se aplica a licença por motivo de doença de cônjuges ou companheiros.

§ 6º A licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se a conta de falta as ausências desde 8 (oito) dias após a cessação de tal causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.



228



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

DA LICENÇA A GESTANTE E A ADOTANTE

Art. 112 À servidora gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de remuneração com as vantagens legais.

§ 1º A servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto involuntário, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias.

Art. 113 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de uma hora.

Art. 114 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 115 Ao servidor será concedida licença paternidade, durante 20 (vinte) dias consecutivos ao fato ensejador do direito, mediante apresentação de documento comprobatório.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 116 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, sob pena de exoneração.

Art. 117 Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença sem remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.



C.I.P.M
229
GD

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 118 A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença não perdurará por tempo superior a 03 (três) anos e só poderá ser renovada depois de decorridos 03 (três) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor em estágio probatório.

Art. 119 O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo Único. Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença.

Art. 120 Em caso de interesse público, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 121 O servidor estável terá direito à licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado (a), a serviço do município, para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada 02 (dois) anos a partir da concessão, exceto nos casos de mandato eletivo.

PARA PARTICIPAR DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO

Art. 122 O servidor estável que solicitar a licença para qualificação profissional, apenas poderá afastar-se de suas funções, com provento integral mediante a avaliação da proposta de projeto que for identificado de interesse da Administração avaliado pela Comissão de Gestão do Plano, que definirá pela liberação ou não.



230
S.A.P.
2018

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

§ 1º Ao servidor autorizado a frequentar os cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§ 2º A falta de frequência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 4º Para que não haja prejuízo ao serviço público, será concedida licença para participar de cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, a apenas 20% (vinte por cento) dos servidores, por vez, de cada área de atuação.

§ 5º A licença só será concedida se os cursos forem ministrados fora do município.

Art. 123 Será proporcionada licença para qualificação profissional, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 124 É assegurado ao servidor o direito a licença para o mandato classista em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria, conselho de classe ou entidade fiscalizadora de âmbito municipal, estadual e/ ou federal.

§ 1º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida do art. 8º da Constituição Federal.

§ 2º A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, inclusive remuneração integral, como se exercendo o estivesse.

§ 4º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de Direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade.

PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 125 O servidor terá direito à licença para exercer a atividade política, conforme Legislação Eleitoral em vigor.



231
2020
Câmara Municipal de Rolim de Moura

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 126 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

DO AFASTAMENTO POR ASSIDUIDADE

Art. 127 Após cada quinquênio ininterrupto de serviço efetivamente prestado à administração pública, o servidor estável fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Tal benefício será computado a partir da assinatura do termo de posse, e admite-se a soma de tempo de cargos efetivos distintos, desde que não haja a interrupção de efetivo exercício entre os vínculos;

§ 2º É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em 03 (três) parcelas;

§ 3º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 128 Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.

Art. 129 Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:



232

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

- a) por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- e) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 130 O número de servidores em gozo simultâneo de licença por assiduidade não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 131 A requerimento do servidor, ou interesse do Legislativo, o prêmio por assiduidade será convertido em pecúnia, desde que já disponibilidade financeira e orçamentária.

DAS CONCESSÕES

Art. 132 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 01 (um) dia, pelo falecimento de parentes até o segundo grau;
- IV - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda, tutela e irmãos.

Art. 133 Será concedido horário especial ao servidor estudante que tiver que se deslocar para outra Cidade, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 134 É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública exercido no âmbito da administração pública.

Parágrafo Único. Os seus efeitos retroagem ao tempo de serviço prestado pelo servidor no ato da posse.

Art. 135 A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



31/10/2023
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadoria proporcional e disponibilidade.

Art. 136 Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- convocação para o serviço militar;
- III- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV- exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta.

V - o exercício de cargo ou função de Governo ou de Administração em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

VI - exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Legislativo Municipal;

VII- desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Rolim de Moura;

VIII- licença prêmio por assiduidade;

IX- licença de gestante ou adotante;

X- licença paternidade;

XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, em quanto remunerado;

XII- para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento, quando o afastamento for com ou sem remuneração;

XIII- do exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada.

Art. 137 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço:

I - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres municipais;

II - em instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformado em estabelecimento público;

III - serviço prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

IV - em licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

V - em licença para atividade política, prevista nesta Lei e no art. 180 desta Lei;

VI - correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal se contribuinte do órgão previdenciário;

VII - em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço, prestado, concomitantemente em mais de um cargo, função de órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

Art. 138 A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória:

III - a discriminação do cargo emprego ou função exercida e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

§ 1º O servidor público ex-contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedido por aquela entidade.

§ 2º A justificativa judicial, como prova do tempo de serviço municipal, pode ser admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos do artigo anterior, acompanhada de prova documental contemporânea.



235
C.M.P.M.
P.R.S.
Assinatura

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 139 É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 140 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 141 Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 142 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração, ou não atendido no prazo legal;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 143 O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 144 O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 145 O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que efetuem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo da prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 146 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



2013-2016
e36

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 147 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 148 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 149 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 150 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo de força maior.

DO REGIME DISCIPLINAR DOS DEVERES.

Art. 151 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições para defesa da fazenda pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilos sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abusos de poder;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

XIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para o caso.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 152 Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuênciâ da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento de processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o 2º grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções previstas em Lei.

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições:

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;



238
9

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - exercer funções em estado de embriagues ou fazer uso de qualquer substância volátil que possa produzir alterações psíquicas.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 153 O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser nomeado para a função gratificada ou cargo comissionado, não perdendo durante o exercício destes o provento.

Parágrafo Único. O servidor efetivo, investido em função de confiança ou assessoramento, cargo de provimento em comissão, é devida retribuição pelo seu exercício, designada de gratificação de representação, mediante especificação em Lei.

Art. 154 Verificado que o servidor está acumulando cargos fora das condições deste capítulo, será ele mantido no cargo ou função que exercer a mais tempo, sendo imediatamente demitido dos demais, devendo ressarcir ao erário o que indevidamente recebeu.

Art. 155 Os chefes de serviço, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeito à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 156 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 157 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



C.M.P. N° 239
2018-2020
2019-2020

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 158 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 159 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 160 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 161 São penalidades disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada;
- VII - demissão a bem do serviço público;
- VIII - multa.

Art. 162 São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, que constarão nos assentamentos funcionais:

- I - inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento;
- II - deixar de atender convocação para júri ou serviço eleitoral;
- III - desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;
- IV - deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- V - deixar de atender, nos prazos legais sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.



C.M.P M
240
S.S.C.
2019

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

dias:
Art. 163 São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez)

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;

II - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputado a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;

III - faltar à verdade, com má fé no exercício das funções;

IV - deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;

V - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

VI - indisciplina ou insubordinação;

VI - retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documento ou objeto da repartição.

Art. 164 São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;

II - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;

III - ofensa física, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

IV - obstar o pleno exercício da atividade administrativa;

V - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;

VI - a não autuação ou não notificação de contribuinte incursão em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadorias em trânsito nos casos previstas em lei, configurarão à prática de lesão aos cofres públicos pelo servidor responsável.

Art. 165 São infrações disciplinares puníveis com demissão:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habituais;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço;



C.M.P. 241
2010

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outras;

VII - aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - revelação de segredo do qual se apropria em razão do cargo;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

X - corrupção em qualquer modalidade;

XI - a reincidência da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XII - a transgressão do inciso XVIII do artigo 152, desta Lei;

XIII - comprovada participação no tráfico de entorpecentes.

§ 1º A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, dependendo das circunstâncias atuantes ou agravantes, pelo prazo de 05 (cinco) anos o qual constará sempre dos atos de demissão.

§ 2º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 166 Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda pública, ou previsto nas leis relativas a segurança e a defesa nacional;

II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III- praticar insubordinação grave;

IV - praticar em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V- lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI- receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em intermédio de outrem, ainda que fora suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou a tenham na repartição, ou estejam a sua fiscalização;

Art. 167 Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:



Câmara
242
28

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

I - praticou, quando em atividade, falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 168 O servidor, aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal, não entrar em exercício do cargo à que tenha revertido, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência do motivo justo, sofre pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 169 Será destituído o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

Art. 170 No ato punitivo constarão sempre os fundamentos da penalidade aplicada.

Art. 171 São circunstâncias agravantes da pena;

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação.

Art. 172 São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;

II - tenha o agente:

a) Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração em tempo ou evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) Cometido a infração sob coação do superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) Confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;

d) Mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior à infração;

Art. 173 Para a imposição de pena disciplinar são competentes:

I - no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, autoridade competente para nomear ou aposentar;



243
65

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

II - no caso de suspensão, o Secretário Municipal, autoridades equivalentes;

III - no caso de repreensão, a chefia imediata;

Art. 174 A ação disciplinar prescreve:

I- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com suspensão;

II- em 02 (dois) anos, a transgressão punível conforme a suspensão ou destituição de cargos em comissão;

III - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr:

I - desde o dia em que a autoridade competente tomar conhecimento formal da prática do ilícito;

§ 2º O prazo de prescrição interrompe-se:

I - com a instauração de processo disciplinar;

II - com o julgamento de processo disciplinar.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado, ampla defesa.

Art. 176 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e estejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

DA SINDICÂNCIA

Art. 177 A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a servidor, comissão de servidores estáveis, de condição hierárquica superior à do indiciado.

Art. 178 Promove-se sindicância:

I - quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria;



244
59

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Parágrafo Único. Denúncia anônima não poderá ser acolhida para efeito de instalação de sindicância.

Art. 179 A comissão, ou o servidor incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, se julgarem necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;

II - colherá demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o servidor.

Art. 180 A critério da autoridade que designar o servidor incumbido para proceder à sindicância poderá dedicar todo o seu tempo aquele encargo, ficando, em consequência, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 181 Após ouvir o indiciado, o servidor ou a comissão de sindicância apresentará as suas conclusões sob a forma de relatório.

Art. 182 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 183 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 184 Decorrido o prazo para apresentação do relatório, a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão.

DO INQUÉRITO

Art. 185 O inquérito administrativo terá contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com utilização dos meios e recursos administrativos em direito.



C.M.P.R.A.
246
2019

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art. 186 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração de processo disciplinar.

Art. 187 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 188 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial do perito.

Art. 189 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcada para a inquisição.

Art. 190 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 191 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.



Câmara Municipal de Rolim de Moura
246

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art. 192 Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 193 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente, na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez citação.

Art. 194 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 195 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 196 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará o servidor como defensor dativo, de cargo de nível superior ou igual ao do indiciado.

Art. 197 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou formar a sua convicção.



247
PLS
Lembrar

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

§ 1º O relatório será conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 198 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 199 Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora de processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá se prorrogado por igual período findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo;

§ 2º Não decidido o processo no prazo de 60 (sessenta) dias o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí, o julgamento;

§ 3º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado devidamente, o afastamento do servidor se prolongará, em regime de execução, até decisão final do processo administrativo disciplinar.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 200 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 201 A autoridade que, com base em fatos ou denúncias, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigatório promover-lhe a imediata apuração em processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se, ao denunciado, ampla defesa.

Parágrafo Único. O Processo Administrativo Disciplinar procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Art. 202 São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Presidente da Câmara Municipal, o Secretário Municipal, nas áreas de suas respectivas competência.



248
D

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art. 203 O processo Administrativo Disciplinar só será promovido por uma comissão composta de 03 (três) servidores, estáveis, designados pela autoridade que houver determinado, indicado, entre seus membros o respectivo Presidente.

§ 1º A designação de comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§ 2º O presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 204 Após a instauração do processo terá a comissão o prazo de 90 (noventa) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, determinará o presidente a citação do acusado para interrogatório, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, que será acompanhado de extrato da portaria de instauração, que conterá a acusação imputada ao acusado com todas as suas características.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-á edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 03 (três) vezes em jornal de grande circulação local em dias consecutivos.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da última publicação certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações forem feitas.

§ 4º Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer, representado por advogado, dativo ou não, as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 10 (dez), as quais serão notificadas.

§ 5º Respeitando o limite de que trata o "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas.

§ 6º Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 205 A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante reperguntas as testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º Concluída a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indicia ou não o acusado.



LPS/PL
2019

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

§ 3º Após a indicação, será o acusado citado a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias e, havendo mais de um indiciado, o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 206 Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável, da mesma categoria para defendê-lo, permitindo o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

Parágrafo Único. O servidor nomeado terá o prazo de 03 (três) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

Art. 207 Recebida a defesa, será esta anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatórios em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indiciado, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considera adequadas.

§ 1º Deverá, ainda, a comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareça de interesse do serviço público.

§ 2º Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, serão apuradas as responsabilidades deste, independente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 208 Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração, julgá-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º A autoridade de que trata este artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor e, sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

Art. 209 Quando escapar a sua alcada, as penalidades e providências que parecerem cabíveis, a autoridade as buscará, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente.

Art. 210 As decisões serão sempre publicadas no Jornal de circulação local, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 211 Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para instauração do competente inquérito policial.

Art. 212 No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará à comissão permanente de processo administrativo disciplinar do município, a instrução de processo o qual será iniciado com a publicação, no jornal de maior circulação local, por 01 (uma) vez, do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da publicação.



150
150
150

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

§ 1º Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor, para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à coleta de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal, ou a autoridade equivalente, para julgamento.

DO JULGAMENTO

Art. 213 No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata esta Lei.

Art. 214 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 215 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do capítulo anterior.

Art. 216 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor.

Art. 217 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração penal, ficando transladado na repartição.

Art. 218 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



1.º C.I.P. 036
ROLIM DE MOURA
P.R.M.

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

DA REVISÃO DO PROCESSO

punido: Art. 219 Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do

autos I - quando a decisão for contrária a texto expresso de Lei ou à evidência dos

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorize pena mais branda.

Parágrafo Único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos "in limine".

Art. 220 A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em provas.

Art. 221 A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 222 Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 223 A revisão será processada por Comissão Permanente, ou a juízo do Presidente, por comissão composta de 03 (três) servidores de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência bacharel em Direito.

§ 1º Será impedido de funcionar na revisão qualquer membro que houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º O presidente designará um servidor para secretariar a comissão.

Art. 224 Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Art. 225 Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente perante o secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Art. 226 Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com relatório fundamentado da comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.



C.M.P.M.
FISM
252
25

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Art. 227 Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 228 Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 229 Cabe ao município atender a Seguridade e Assistência Social de seus servidores, ativos e inativos, em disponibilidade e seus dependentes na forma que se dispuser o Sistema de Seguridade social do Município, conforme Lei Municipal de Seguridade Social em vigor.

A IMPLANTAÇÃO

Art. 230 A implantação administrativa deste plano será feito pela Comissão de Acompanhamento e Aplicação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, e será composta por:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Legislativa;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças e Contabilidade;
- III - 01 (um) representante do Sindicato;

Art. 231 A comissão seguirá a seguinte ordem de trabalho:

- I - levantamento da situação funcional dos servidores ocupantes dos cargos atuais;
- II - enquadramento nos novos cargos, respeitada a Linha de Transposição;
- III - a implantação administrativa no sistema integrado de pessoal.

§ 1º A implantação administrativa referida no caput e incisos deste artigo far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, por ato normativo do chefe do Poder Legislativo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232 A correção ou aumento dos valores das referências previstos nos Anexos I, II e III, desta Lei Complementar, serão objeto de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rolim de Moura.



Câmara Municipal de Rolim de Moura

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art. 233 O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro e considerado "ponto facultativo".

Art. 234 Em caso de falecimento de Servidor da Câmara Municipal, efetivo ou comissionado, independentemente de sua lotação, será decretado "luto oficial", por 03 (três) dias, em respeito à memória do servidor pelos serviços prestados a Câmara Municipal.

Art. 235 Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida e ou pessoas portadora de necessidades especiais, no percentual de até 5% (cinco por cento), aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 236 Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente!

Art. 237 É assegurado ao servidor público o direito de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único. O direito de greve é exercido nos termos nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 238 Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoa que viva às suas expensas, quando devidamente comprovada.

Art. 239 É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau.

Art. 240 Considera-se sede, para fins desta Lei, o município onde a repartição está instalada e onde o servidor tem exercício em caráter permanente.

Art. 241 A retenção dolosa da remuneração de servidor se constituirá crime de responsabilidade do titular do órgão ou responsável administrativo.

Art. 242 Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional.

Art. 243 Respeitada as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos nesta Lei é delegável.

Art. 244 Será promovido, após a morte, o servidor que:

I - ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção;

II - tenha falecido em consequência do estrito cumprimento do dever funcional.

§ 1º Para o caso do inciso II, é indispensável à prévia comprovação do fato através de inquérito.

§ 2º A pensão a que tiverem direito os beneficiários do servidor promovido nas condições deste artigo será calculada tomando-se por base o valor da remuneração do novo cargo.



CLP/R
FOLHAS
ESCRITÓRIO
L54
2020

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art. 245 Será considerado como de efetivo exercício, o afastamento do servidor nos dias que participar de congressos, simpósios, seminários, cursos e assembleias gerais que pertença, quando devidamente autorizado pela Secretaria de Origem.

Parágrafo Único. O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 03 (três) dias antes da realização do evento à autoridade competente, devendo ser devidamente instruído com o documento do respectivo convite ou convocação.

Art. 246 Será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município de Rolim de Moura e outras esferas de governo, inclusive sob o regime celetista, desde que ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 247 O Poder Legislativo promoverá as medidas necessárias à formação e o aperfeiçoamento dos servidores regidos por esta Lei, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observadas o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 248 O Chefe do Poder Legislativo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 249 Os servidores do Poder Legislativos se submeterão aos tetos remuneratórios previstos na Constituição Federal.

Art. 250 Não será paga, sob qualquer pretexto gratificação ou vantagem ao servidor, além das determinadas em Lei ou por decisão judicial, devido os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade desta, dar ciência ao superior imediato, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Os órgãos de controle interno promoverão a responsabilidade dos dirigentes dos órgãos e entidades que permitirem a acumulação ilícita de cargos, salários e vantagens para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 251 Os Cargos Efetivos, quanto à sua natureza, terão nomenclaturas modificadas de acordo com a identidade de atribuições dos novos cargos, sendo agrupados conforme o anexo I da presente lei, em decorrência dos escalonamentos por grupos ocupacionais, constantes no Art. 41.

Art. 252 Os servidores efetivos pertencentes ao quadro de pessoal atual, da Câmara Municipal de Rolim de Moura, que ingressaram através de concurso público de provas e títulos, serão automaticamente enquadrados no novo Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS, sem qualquer prejuízo de função, remuneração e progressão.

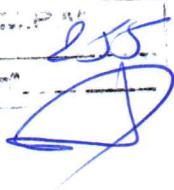
Art. 253 A partir da promulgação desta Lei, os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta do Poder Legislativo são os constantes das tabelas salariais dos seguintes Anexos:

a) Anexo I - Quadro dos cargos de provimento efetivo;

b) Anexo II - Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, com indicação das classes e níveis para promoção e progressão;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA



c) Anexo III - Quadro dos cargos de provimento em comissão/Função Gratificada da estrutura administrativa da Câmara Municipal, quantidade de cargos e vencimento;

f) Anexo IV - Descrição e atribuições dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão, das funções gratificadas, e dos cargos de assessor parlamentar e assessor jurídico parlamentar.

g) Anexo V - Organograma da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

Art. 254 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 255. Para os cargos descritos no anexo II, cargos públicos efetivos em extinção, não haverá a admissão de novos servidores através de concurso público, sendo que as tabelas remuneratórias de tais cargos, contemplam a incorporação da gratificação de representação devida em razão do exercício de cargo em comissão e função gratificada, disciplinada pela Lei Complementar nº 226/2016, e unifica os valores incorporados ao vencimento básico original dos referidos cargos.

Art. 256. O cargo de advogado, passa a ser denominado Procurador Jurídico, já o cargo de Controlador Interno passar a ser denominado, Auditor de Controle Interno, integrando ambos os cargos transformados, a carreira de nível superior da Câmara Municipal de Rolim de Moura.

Art. 257 Esta Lei entrará em vigor após 5 (cinco) meses da data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº 052/2008 e Lei Complementar nº 226/2016, assim como também as leis que posteriormente as alteraram.

Rolim de Moura, Rondônia, 21 de Junho de 2022.

**CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA**

Presidente do Poder Legislativo



256
256

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ANEXO I

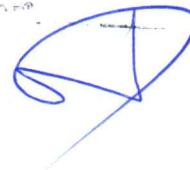
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	VAGAS
Procurador Jurídico	R\$ 12.761,11	01
Auditor de Controle Interno	R\$ 12.761,11	01
Intérprete de Libras	R\$ 1.930,00	02
Técnico de Processamento de Dados	R\$ 2.936,48	01
Motorista	R\$ 1.727,54	01
Artífice de Copa	R\$ 1.611,51	02
Técnico Legislativo	R\$ 5.000,00	02
Contador	R\$ 11.069,00	01
Assessor Contábil	R\$ 3.000,00	01
Assessor de Procurador	R\$ 3.500,00	01
Diretor de Material e Patrimônio	R\$ 3.369,45	01
Diretor de Pessoal	R\$ 3.369,45	01
Diretor de Imprensa e Relações Públicas	R\$ 3.369,45	01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Braga".



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

257


ANEXO II

CARGOS EM EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	VAGAS
Agente Legislativo	R\$ 8.011,60	01
Auxiliar Legislativo I	R\$ 7.501,93	01
Auxiliar Legislativo II	R\$ 11.069,44	01
Motorista II	R\$ 4.112,04	01
Copeira	R\$ 2.938,10	01
Vigia	R\$ 2.938,10	01
Zeladora	R\$ 1.611,51	01





258
2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	QUANT
Chefe de Gabinete e Administração Geral	R\$ 9.097,51	R\$ 8.642,63	01
Assessor Parlamentar	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	18
Assessor da Chefia de Gabinete e Administração Geral	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Supervisor do Setor Áudio Visual e Informática	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Diretor de Manutenção Predial	R\$ 3.369,45	R\$ 3.200,97	01
Assessor Técnico da Ouvidoria	R\$ 1.999,46	R\$ 1.899,48	01
Supervisor de Transportes	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01
Coordenador de Finanças e Contabilidade	R\$ 3.000,00	R\$ 2.850,00	01

258
2020



259
259

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

ANEXO IV

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS,
E DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO**

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PROCURADOR JURÍDICO

Descrição: Exercer atividades de natureza jurídica e ou compatível com a formação acadêmica, sendo asseguradas a independência e a autonomia funcional do Procurador.

ATRIBUIÇÕES:

Exercer a representação jurídica da Câmara Municipal de Rolim de Moura, judicial ou administrativamente, nos processos em que for parte ou tiver interesse;

Representar os vereadores, judicial ou administrativamente, nos processos afetos ao múnus público da vereança;

Coordenar e supervisionar os serviços do processo legislativo, realizados no âmbito Municipal;

Elaborar petições iniciais, defesas e recursos, nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for parte;

Zelar pelo cumprimento das formalidades inerentes a tramitação do processo legislativo: mensagem, autógrafo, publicação e revogação das leis;

Emitir parecer sobre assuntos requeridos, através de solicitação do Presidente da Câmara;

Assessorar a comissão de inquérito, quando instituída;

Orientar, juridicamente, todos os setores da Câmara, nas questões relacionadas aos servidores da Câmara Municipal;

Executar outras tarefas jurídicas, atendendo às necessidades do Poder Legislativo, mediante solicitação da Presidência;

Realizar consultoria direta ao Presidente da Câmara;

Atender a consultas dos Vereadores sobre interpretação de textos legais de interesse do Município, por intermédio de solicitação do Presidente;

Orientar, aos demais departamentos da Câmara, nas questões legais pertinentes;

Estudar assuntos de Direito, de ordem legal ou específico, habilitando a Câmara a solucionar suas questões jurídicas;

Exercer as atribuições inerentes à formação técnico-profissional, especialmente nas questões diretamente relacionadas ao direito administrativo e nas intervenções exigidas pela



860

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

legislação específica, especialmente nos processos administrativos relacionados a compras, licitações, contratações, permissões, concessões, cessões; nos processos administrativos que requeiram a intervenção de profissional do Direito;

Desenvolver estudos e projetos, coletar dados e proceder à tabulação, elaborar relatórios específicos;

Formular, supervisionar, orientar e avaliar os trabalhos de natureza jurídica, assessorar, assistir, coordenar, formular, elaborar metodologia e gerir a elaboração de pareceres de natureza institucional, administrativa e organizacional;

Prestar assessoramento e orientação jurídica aos titulares dos setores da Câmara Municipal e aos servidores sempre que necessário e de interesse da Administração;

Executar outras atividades e serviços, segundo as especialidades pertinentes à respectiva profissão;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino Superior em ciência jurídica e inscrição na OAB seccional de Rondônia

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus a progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

Descrição: A Auditoria de Controle Interno utilizará como técnica de trabalho, para a consecução das suas atribuições, a auditoria e fiscalização. A auditoria visa avaliar a gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais, e aplicação dos recursos públicos; A fiscalização visa comprovar se o objeto dos programas de governo corresponde às especificações estabelecidas, atende as necessidades para as quais foi definido, guarda coerência com as condições e características pretendidas e se os mecanismos de controle são eficientes, sendo assegurada a independência funcional do Auditor de Controle Interno.

ATRIBUIÇÕES:

Fiscalizar o cumprimento da legalidade, moralidade, eficácia, eficiência, economicidade e oportunidade dos atos de gestão financeira, patrimonial e orçamentária da Câmara;

Colaborar com o controle externo da Câmara;

Analisa os relatórios bimestrais de execução e recomendar medidas de acertamento;

Avaliar a evolução das despesas, notadamente as de pessoal, material, publicidade, comunicação telefônica, combustível e lubrificante e adiantamento de numerário;



261
GJ

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Realizar auditorias nos serviços de contabilidade, financeiro, de execução orçamentária e de pessoal, entre outros de natureza administrativa;

Promover a normatização, o acompanhamento e a padronização dos procedimentos de controle, fiscalização e avaliação de gestão;

Controlar as prestações de contas por aqueles que a elas estejam sujeitas;

Organizar e manter atualizado arquivo de instruções normativas, súmulas e respostas a consultas formuladas pelo Tribunal de Contas;

Requisitar informações e documentos de quaisquer dos órgãos administrativos da Câmara;

Informar ao Presidente toda irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder que apurar ou de que tiver conhecimento, para apuração de responsabilidade que couber;

Acompanhar, junto ao Tribunal de Contas, a tramitação dos assuntos de interesse da Câmara;

Orientar os órgãos de pessoal, contabilidade e tesouraria, nos assuntos pertinentes ao Controle Interno, mediante solicitação do interessado ou determinação do Presidente da Câmara;

Assistir o Presidente da Câmara na verificação das prestações de contas e no atendimento às diligências ou inspeções do Tribunal de Contas;

Responder, mediante emissão de relatório ou laudo contábil financeiro, consulta sobre matérias legislativas, formuladas pelo órgão jurídico, comissões permanentes ou por parlamentar;

Analizar todos os termos de contrato, convênio e congêneres em que a Câmara for partícipe.

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais para assessorar as comissões permanentes e esclarecer os parlamentares;

Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, do Poder Legislativo;

Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Avaliar o cumprimento das metas do Plano Plurianual, visando comprovar a conformidade da sua execução;

Avaliar a gestão dos administradores da Câmara Municipal, visando à adequação dos atos e ações, dentro da legalidade e legitimidade prevista em Lei, examinando os resultados quanto aos princípios que regem o direito público e a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais.

BB



262
LICENCIAMENTO
Câmara Municipal de Rolim de Moura

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino Superior bacharel em Contabilidade, Economia, Administração de Empresa, Ciência Jurídicas.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

AGENTE LEGISLATIVO

Descrição: Executar trabalhos de apoio administrativo em diversas unidades organizacionais da Câmara Municipal, digitando, conferindo documentos e processos, efetuando lançamentos e controles, entre outras atividades correlatas. Sujeito a atendimento ao público. O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços extraordinário e/ou de acordo com determinação superior.

ATRIBUIÇÕES:

Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados na Secretaria Legislativa da Câmara para uso das atividades do setor;

Zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de sua secretaria, em permanente sintonia com os desenvolvidos pelos demais setores que integram a Câmara Municipal de Rolim de Moura;

Informar, periodicamente, o comportamento funcional dos servidores que integram a secretaria;

Dar início ao processo legislativo das proposições sujeitas à apreciação do Poder Legislativo Municipal, mediante o devido registro e abertura de processo;

Elaborar projetos de leis, resoluções e decretos-legislativos, mediante ordem da Presidência ou por solicitação do vereador;

Observar, criteriosamente, os prazos para tramitação dos processos, solicitando através da Presidência a devolução de projetos quando exauridos os prazos regimentais;

Assessorar os trabalhos da Mesa Diretora durante a realização das sessões legislativas;

Preparar a pauta dos assuntos a serem tratados nas reuniões legislativas;

Elaborar as atas das reuniões legislativas, supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas pela Secretaria Legislativa, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

Promover análise prévia dos projetos protocolados na Secretaria Legislativa;

Realizar revisão periódica na Legislação do Município, de modo a adequá-la às condições jurídicas atuais.



263

[Signature]

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Conduzir toda a tramitação dos projetos na Casa, mantendo os livros de andamentos sempre atualizados;

Assessorar os vereadores nas tarefas técnicas pertinentes ao exercício da vereança;

Cumprir e zelar para que sejam cumpridas as normas contidas no Regimento Interno;

Receber, registrar e controlar a entrada e saída de processos em geral. Selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral;

Elaborar e organizar fichários e arquivos necessários para o controle dos serviços;

Receber e entregar processos e correspondências nos diversos órgãos do Tribunal. Executar serviços de digitação;

Operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora e equipamentos semelhantes;

Cadastrar em terminais de computadores, processos judiciais e administrativos;

Providenciar os serviços de fotocópias de processos e documentos em geral;

Participar de comissões em geral, secretariando ou servindo como membro;

Emitir empenhos e efetuar os respectivos depósitos em rede bancária;

Lançar informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores;

Redigir atos administrativos da unidade onde estiver lotado, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros;

Solicitar material de consumo e permanente;

Fazer ou orientar levantamento de bens patrimoniais;

Autuar processos e informar sobre o andamento dos mesmos;

Atender ao público em geral;

Executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino Médio

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.



269

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS

Descrição: Operar e controlar equipamentos de processamento eletrônico e executar os serviços de digitação e outros estabelecidos na definição dos sistemas. Sujeito ao atendimento ao público. Sujeito a trabalho externo. O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços extraordinários de acordo com determinação superior.

ATRIBUIÇÕES:

Analizar e estabelecer a utilização de sistemas de processamento, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes aos mesmos, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informação;

Realizar ou participar de estudo de viabilidade, definição de objetivos e especificações de planos de desenvolvimento, operação, manutenção, eficiência e racionalidade de sistemas;

Planejar e executar o levantamento de informações junto aos usuários, objetivando a implantação de sistemas;

Analizar logicamente as informações coletadas, estabelecendo o fluxo e os procedimentos necessários à transformação dos dados de entrada nas informações requeridas pelo usuário, de maneira eficiente segura e de acordo com os objetivos estabelecidos para o sistema de software e hardware;

Desenvolver, executar, implantar e manter sistemas, bem como elaborar e manter atualizada a respectiva documentação;

Participar da administração de base de dados;

Prestar assistência e suporte em questões de informática;

Executar ou promover as atividades de manutenção preventiva e corretiva, necessárias à conservação dos equipamentos, instrumentos e outros materiais utilizados na área de atuação, acompanhando-as, quando a cargo de terceiros;

Selecionar, implantar, proceder à manutenção e prestar suporte no uso de software básico;

Manter o superior imediato informado sobre o andamento dos trabalhos e resultados obtidos, para possibilitar a avaliação das políticas aplicadas, bem como orientar e controlar o desenvolvimento da área de atuação;

Manter intercâmbio com outros órgãos e profissionais especializados, internos ou externos, a fim de obter subsídios para implantação ou melhoria dos serviços prestados;

Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos e materiais peculiares ao trabalho, bem como dos locais;

Desempenhar demais atividades correlatas ao cargo mediante solicitação de seus superiores.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino médio.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL:



63
Câmara Municipal de Rolim de Moura

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

PROGRESSÃO: Para fazer jus a progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

AUXILIAR LEGISLATIVO I

Descrição: atua nas diversas atividades inerentes à área administrativa da Câmara Municipal, desempenhando as seguintes atividades relacionadas às competências da unidade onde estiver lotado.

ATRIBUIÇÕES:

Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados na Secretaria Legislativa da Câmara para uso das atividades do setor;

Zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de sua secretaria, em permanente sintonia com os desenvolvidos pelos demais setores que integram a Câmara Municipal de Rolim de Moura;

Informar, periodicamente, o comportamento funcional dos servidores que integram a secretaria;

Dar início ao processo legislativo das proposições sujeitas à apreciação do Poder Legislativo Municipal, mediante o devido registro e abertura de processo;

Elaborar projetos de leis, resoluções e decretos-legislativos, mediante ordem da Presidência ou por solicitação do vereador;

Observar, criteriosamente, os prazos para tramitação dos processos, solicitando através da Presidência a devolução de projetos quando exauridos os prazos regimentais;

Assessorar os trabalhos da Mesa Diretora durante a realização das sessões legislativas;

Preparar a pauta dos assuntos a serem tratados nas reuniões legislativas;

Elaborar as atas das reuniões legislativas, supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas pela Secretaria Legislativa, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

Promover análise prévia dos projetos protocolados na Secretaria Legislativa;

Proceder a revisão periódica na Legislação do Município, de modo a adequá-la às condições jurídicas atuais.

Conduzir toda a tramitação dos projetos na Casa, mantendo os livros de andamentos sempre atualizados;

Assessorar os vereadores nas tarefas técnicas pertinentes ao exercício da vereança;



266
Poder Legislativo

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Cumprir e zelar para que sejam cumpridas as normas contidas no Regimento Interno;

Realizar tarefas auxiliares, sob supervisão da chefia imediata, classificando, arquivando e registrando documentos e fichas, recebendo, estocando e fornecendo materiais, operando equipamentos de reprodução de documentos em geral, digitando cartas, minutas e outros textos;

Exercer atribuições específicas de recepção, atendimento e prestação de informações ao público;

Anotar e registrar, em fichas funcionais, rescisões, exonerações, aposentadorias, férias, dispensas, falecimentos e outros dados relativos aos servidores;

Lançar em fichas próprias os empenhos, por ordem de verbas;

Fornecer material de consumo quando requisitado por pessoas e órgãos competentes;

Receber e arrumar material em prateleiras, ou armários apropriados, de acordo com as normas e os procedimentos estabelecidos;

Registrar a entrega de material em livros próprios, fazendo conta do registro, a natureza e a quantidade do material entregue, bem como a data e a assinatura dos responsáveis;

Efetuar levantamentos periódicos para atualização das fichas de controle do material em estoque no almoxarifado;

Classificar, organizar e preparar expedientes, protocolando, distribuindo, fazendo anotações em fichas de controle;

Manter arquivos atualizados, dispondo documentos diversos em pastas próprias, com base em codificação pré-estabelecida;

Protocolar documentos mediante registro em livros próprios e encaminhá-los aos setores competentes;

Operar máquinas de Xerox, abastecendo-as com material necessário, reproduzindo trabalhos de maior complexidade e orientando servidores menos experientes na execução desses serviços;

Recepçionar pessoas em antessalas de gabinete, fornecendo-lhes informações, orientando-as e encaminhando-as aos setores competentes e/ou as pessoas indicadas;

Executar e receber ligações telefônicas, registrando os telefonemas atendidos e anotando recados, quando for o caso;

Digitar expedientes simples como, memorandos, formulários, cartas, minutas e outros textos;

Executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino fundamental Completo - digitação

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL



C.M.P.M.
FLS nº 267
Processo nº 1

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROGRESSÃO: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

AUXILIAR LEGISLATIVO II

Descrição: atua nas diversas atividades inerentes à área administrativa da Câmara Municipal, desempenhando as seguintes atividades relacionadas às competências da unidade onde estiver lotado.

ATRIBUIÇÕES:

Realizar tarefas auxiliares, sob supervisão da chefia imediata, classificando, arquivando e registrando documentos e fichas, recebendo, estocando e fornecendo materiais, operando equipamentos de reprodução de documentos em geral, digitando cartas, minutas e outros textos;

Exercer atribuições específicas de recepção, atendimento e prestação de informações ao público;

Anotar e registrar, em fichas funcionais, rescisões, exonerações, aposentadorias, férias, dispensas, falecimentos e outros dados relativos aos servidores;

Lançar em fichas próprias os empenhos, por ordem de verbas;

Fornecer material de consumo quando requisitado por pessoas e órgãos competentes;

Receber e arrumar material em prateleiras, ou armários apropriados, de acordo com as normas e os procedimentos estabelecidos;

Registrar a entrega de material em livros próprios, fazendo conta do registro, a natureza e a quantidade do material entregue, bem como a data e a assinatura dos responsáveis;

Efetuar levantamentos periódicos para atualização das fichas de controle do material em estoque no almoxarifado;

Classificar, organizar e preparar expedientes, protocolando, distribuindo, fazendo anotações em fichas de controle;

Manter arquivos atualizados, dispondo documentos diversos em pastas próprias, com base em codificação pré-estabelecida;

Protocolar documentos mediante registro em livros próprios e encaminhá-los aos setores competentes;



268
268

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Operar máquinas de Xerox, abastecendo-as com material necessário, reproduzindo trabalhos de maior complexidade e orientando servidores menos experientes na execução desses serviços;

Recepção de pessoas em antessalas de gabinete, fornecendo-lhes informações, orientando-as e encaminhando-as aos setores competentes e/ou as pessoas indicadas;

Executar e receber ligações telefônicas, registrando os telefonemas atendidos e anotando recados, quando for o caso;

Digitar expedientes simples como, memorandos, formulários, cartas, minutas e outros textos;

Auxiliar na escrituração de livros contábeis, como Diário, Registro de Inventários, Razão, Conta Corrente, Caixa e outros, anotando corretamente os dados contidos nos documentos originais, para cumprir as exigências legais e administrativas;

Auxiliar na classificação e avaliação de despesas, analisando a natureza das mesmas, para apropiar custos de bens e serviços e para registrar dados contábeis;

Auxiliar nos trabalhos de análise, e conciliação de contas conferindo os saldos, para assegurar a correção das operações contábeis;

Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis e efetuando cálculos segundo a orientação da chefia e com base em informações de arquivos, fichários e outros;

Executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino fundamental Completo - digitação

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

PROGRESSÃO: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

MOTORISTA

Descrição: Atua na direção de veículos de propriedade da Câmara Municipal, observando as normas de segurança de trânsito.

ATRIBUIÇÕES:

Dirigir veículos do Poder Legislativo, em serviços urbanos, viagens interestaduais e/ou intermunicipais, transportando pessoas e/ou materiais;

Examinar diariamente, as condições de funcionamento do veículo, abastecendo-o regularmente e providenciando a sua manutenção, vistoriando direção, freios, nível de águas



269
S

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

e óleo, bateria, radiador, combustível, sistema elétrico e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento;

Recolher passageiros em lugares e horas predeterminados, conduzindo-os pelos itinerários estabelecidos, conforme instruções específicas;

Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido;

Recolher o veículo à garagem quando concluído o serviço, comunicando, por escrito, qualquer defeito, observando e solicitando os reparos necessários, para assegurar seu bom estado;

Responsabilizar-se pela segurança de passageiros, mediante observância do limite de velocidade e cuidados ao abrir e fechar as portas nas paradas do veículo;

Zelar pela guarda, conservação e limpeza de veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamento;

Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Conclusão da 4ª série do ensino elementar, possuir Carteira Nacional de Habilitação – Categoria “B”.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

PROGRESSÃO: Para fazer jus a progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

MOTORISTA II

Descrição: Atua na direção de veículos de propriedade da Câmara Municipal, observando as normas de segurança de trânsito.

ATRIBUIÇÕES:

Dirigir veículos do Poder Legislativo, em serviços urbanos, viagens interestaduais e/ou intermunicipais, transportando pessoas e/ou materiais;

Examinar diariamente, as condições de funcionamento do veículo, abastecendo-o regularmente e providenciando a sua manutenção, vistoriando direção, freios, nível de águas e óleo, bateria, radiador, combustível, sistema elétrico e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento;

Recolher passageiros em lugares e horas predeterminados, conduzindo-os pelos itinerários estabelecidos, conforme instruções específicas;



200

9

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido;

Recolher o veículo à garagem quando concluído o serviço, comunicando, por escrito, qualquer defeito, observando e solicitando os reparos necessários, para assegurar seu bom estado;

Responsabilizar-se pela segurança de passageiros, mediante observância do limite de velocidade e cuidados ao abrir e fechar as portas nas paradas do veículo;

Zelar pela guarda, conservação e limpeza de veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamento;

Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Conclusão da 4ª série do ensino elementar, possuir Carteira Nacional de Habilitação – Categoria “C”.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

PROGRESSÃO: Para fazer jus a progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

VIGIA

Descrição: Atua no controle de entrada e saída de veículos e informações ao público, cuida do prédio no período noturno.

ATRIBUIÇÕES:

Receber, registrar e encaminhar documentos;

Fazer o controle, a recepção e expedição dos malotes;

Dar atendimento às solicitações de empregados e do público em geral;

Preencher, quando necessário, requisições e formulários;

Controlar e requisitar material de expediente;

Executar serviços de datilografia e digitação, copiando textos e preenchendo quadros, tabelas, fichas e documentos diversos;

Efetuar lançamentos simples em livros de registros;

Executar outras tarefas que se incluem, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

Controle de entrada e saída de veículos nos estacionamentos da Câmara Municipal;



231
FLS

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Informações ao público que procuram atendimento dos vereadores e dos demais órgãos da Câmara Municipal;

Fazer atendimento de condução de pessoas que procuram a Câmara, prestando informações quanto ao acesso aos gabinetes, galerias e plenário;

Manter a vigilância do prédio no período noturno;

Exercer quaisquer atividades compatíveis afins ou com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Conclusão da 4ª série do ensino elementar

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

PROGRESSÃO: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

ARTIFICE DE COPA – ZELADORA

Descrição: Atua nas áreas de cantina, copa, almoxarifado, manutenção, execução de serviços de fornecimento de lanche, manutenção dos equipamentos e materiais da cantina, controle de estoque dos produtos para a cantina e lanche, responde pela organização dos serviços de limpeza, e controle de estoque dos materiais necessários a tais serviços;

ATRIBUIÇÕES:

Atividades rotineiras, de nível médio, envolvendo a execução de trabalhos gerais de serviços de limpeza e conservação das instalações;

Executar os serviços de limpeza e conservação das instalações dos prédios;

Organizar pedidos de material necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade;

Realizar serviços relacionados com a cozinha e copa da Câmara Municipal;

Serviços de atendimento aos gabinetes para manutenção de lanche, café, água, atendimento ao plenário;

Responder pela limpeza do Plenário da Câmara;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Conclusão da 4ª série do ensino elementar

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL



222
69

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROGRESSÃO: Para fazer jus a progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

COPEIRA

Descrição: atuar nas áreas de cantina, copa, almoxarifado, manutenção, execução de serviços de fornecimento de lanche, manutenção dos equipamentos e materiais da cantina, controle de estoque dos produtos para a cantina e lanche, responde pela organização dos serviços de limpeza, e controle de estoque dos materiais necessários a tais serviços;

ATRIBUIÇÕES:

Coordenar, realizar e manter a limpeza do prédio da Câmara Municipal;

Solicitar as requisições dos materiais necessários para a execução da limpeza;

Abrir e fechar as instalações do prédio nos horários regulares;

Controlar as escalas de trabalho e férias do pessoal de serviços de limpeza, visando otimizar a utilização do tempo e dos recursos humanos disponíveis;

Atividades rotineiras, de nível médio, envolvendo a execução de trabalhos gerais de serviços de limpeza e conservação das instalações;

Executar os serviços de limpeza e conservação das instalações dos prédios;

Organizar pedidos de material necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade;

Realizar serviços relacionados com a cozinha e copa da Câmara Municipal;

Serviços de atendimento aos gabinetes para manutenção de lanche, café, água, atendimento ao plenário;

Responder pela limpeza do Plenário da Câmara;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Conclusão da 4^a série do ensino elementar

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

PROGRESSÃO: Para fazer jus a progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.



273
273

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

INTERPRETE DE LIBRAS.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Sujeito ao trabalho externo e atendimento ao público. O exercício do cargo poderá exigir serviços extraordinários e/ou de acordo com determinação superior.

Descrição: Executar atividades relação ao atendimento da comunidade muda, fazendo o intermédio da comunicação no âmbito dos órgãos públicos da administração direta.

Atribuições: atuar em quaisquer locais onde a comunicação para surdos seja necessária, especialmente junto a Central de Interpretes, e também aos órgãos da administração direta, podendo inclusive atuar em instituições educacionais como creches, escolas de ensino fundamental e médio municipais, realizar as comunicações governamentais e de interesse público, como transmissões de sessões legislativas, judiciais e do Poder Executivo Municipal e seus secretários na transmissão televisiva levando informação e conhecimento dos direitos individuais e coletivos para a comunidade surda. A atuação do intérprete de libras não tem limitação e pode ser ampliada a quaisquer eventos e instituições que compreendam a importância de se comunicar com a população com deficiência auditiva no âmbito do município de Rolim de Moura.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Formado em nível superior e pós-graduação em tradução e interpretação das LIBRAS ou Curso Reconhecido pelo PROLIBRAS

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus a progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

TÉCNICO LEGISLATIVO

Descrição: Executar trabalhos de apoio administrativo em diversas unidades organizacionais da Câmara Municipal, digitando, conferindo documentos e processos, efetuando lançamentos e controles, entre outras atividades correlatas. Sujeito a atendimento ao público. O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços extraordinário e/ou de acordo com determinação superior.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino Superior Completo em Bacharelado em Direito, Administração ou Tecnólogo em Gestão Pública.



224
235

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

ATRIBUIÇÕES:

Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados na Secretaria Legislativa da Câmara para uso das atividades do setor;

Zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de sua secretaria, em permanente sintonia com os desenvolvidos pelos demais setores que integram a Câmara Municipal de Rolim de Moura;

Informar, periodicamente, o comportamento funcional dos servidores que integram a secretaria;

Dar início ao processo legislativo das proposições sujeitas à apreciação do Poder Legislativo Municipal, mediante o devido registro e abertura de processo;

Elaborar projetos de leis, resoluções e decretos-legislativos, mediante ordem da Presidência ou por solicitação do vereador;

Observar, criteriosamente, os prazos para tramitação dos processos, solicitando através da Presidência a devolução de projetos quando exauridos os prazos regimentais;

Assessorar os trabalhos da Mesa Diretora durante a realização das sessões legislativas;

Preparar a pauta dos assuntos a serem tratados nas reuniões legislativas;

Elaborar as atas das reuniões legislativas, supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas pela Secretaria Legislativa, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

Promover análise prévia dos projetos protocolados na Secretaria Legislativa;

Realizar revisão periódica na Legislação do Município, de modo a adequá-la às condições jurídicas atuais.

Conduzir toda a tramitação dos projetos na Casa, mantendo os livros de andamentos sempre atualizados;

Assessorar os vereadores nas tarefas técnicas pertinentes ao exercício da vereança;

Cumprir e zelar para que sejam cumpridas as normas contidas no Regimento Interno;

Receber, registrar e controlar a entrada e saída de processos em geral. Selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral;

Elaborar e organizar fichários e arquivos necessários para o controle dos serviços;



225
21

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Receber e entregar processos e correspondências nos diversos órgãos do Tribunal. Executar serviços de digitação;

Operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora e equipamentos semelhantes;

Cadastrar em terminais de computadores, processos judiciais e administrativos;

Providenciar os serviços de fotocópias de processos e documentos em geral;

Participar de comissões em geral, secretariando ou servindo como membro;

Emitir empenhos e efetuar os respectivos depósitos em rede bancária;

Lançar informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores;

Redigir atos administrativos da unidade onde estiver lotado, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros;

Solicitar material de consumo e permanente;

Fazer ou orientar levantamento de bens patrimoniais;

Autuar processos e informar sobre o andamento dos mesmos;

Atender ao público em geral;

Executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade.

CONTADOR

Descrição: Organiza, coordena e promove a execução dos serviços inerentes à contabilidade, planejando sua execução, de acordo com as exigências legais e administrativas, na elaboração das prioridades orçamentárias e do controle patrimonial da Câmara Municipal.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Contabilidade com a devida inscrição junto ao CRC/RO, e possuir especialização em contabilidade pública.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

ATRIBUIÇÕES:

Efetua a escrituração de acordo com as normas estabelecidas em lei.

Controla a execução do orçamento em todas as suas fases, promovendo o empenho prévio das despesas. Promove a liquidação das despesas e efetua os pagamentos.



276
2018

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Elabora os balancetes mensais e o balanço anual da Câmara Municipal.

Informa e instrui processos de pagamento de despesas, verificando a respectiva documentação, conferindo as faturas, notas fiscais e outros elementos lançados na nota de empenho correspondente.

Prepara os cheques que devem ser assinados pelo superior e pelo Presidente da Câmara.

Elaborar o projeto da proposta de orçamento de acordo com a orientação estabelecida pela Presidência, devendo estar adequada ao Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Prepara e encaminha ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Mesa da Câmara, observando os prazos legais.

Emite e analisa pareceres, relatórios, tabelas e quadros relacionados aos trabalhos desenvolvidos, em observância às normas constitucionais e legais, bem como às Instruções exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Prestar assessoramento ao Presidente, à Mesa, às comissões, aos vereadores e aos demais servidores sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária;

Compilar informações de ordem contábil para orientar decisões;

Elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade;

Escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática;

Fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros;

Organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial;

Revisar demonstrativos contábeis;

Emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária; orientar e coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores; orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil – financeira;

Preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária;

Orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais; planejar modelos e fórmulas para uso dos servidores de contabilidade;

Assessorar a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento sobre a matéria orçamentária e tributária;

Controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores;

Atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder legislativo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que a Câmara Municipal esteja sujeita; elaborar e emitir relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, observando prazos e formalidades da legislação, bem como em atendimento a determinações do Presidente;

JK



222

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Assessorar as áreas técnicas na construção e manutenção do Portal Transparência do Legislativo;

Exerce outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

ASSESSOR CONTÁBIL

Descrição: Assessorar, orientar e acompanhar os serviços contábeis, aplicando à legislação pertinente a contabilidade pública;

Requisitos para provimento: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Contabilidade com a devida inscrição junto ao CRC/RO.

Atribuições: Assessorar, orientar e acompanhar os serviços executados tais como: escrituração analítica de atos e fatos administrativos, escrituração de contas correntes diversas, organização de boletins de receita e despesa, escrituração, mecânica ou manualmente livros contábeis, levantamento de balancetes patrimoniais e financeiros, conferência de balancetes auxiliares de arrecadação, verificação de processos de prestação de contas, confecção de empenhos, verificando a classificação e a existência de saldo nas dotações, informações de processos relativos à despesa, interpretação da legislação referente à contabilidade pública, realização de cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de bens móveis e imóveis;

Organizar os relatórios relativos às atividades, transcrevendo dados estatísticos e emitindo pareceres;

Executar tarefas correlatas determinadas.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

ASSESSOR DE PROCURADOR

Descrição: Assessorar diretamente os Procuradores efetivos da Câmara Municipal de Rolim de Moura, quando no exercício de suas funções;

Requisitos para provimento: Ser portador de Diploma de Bacharel em Direito.

Atribuições: Executar atividades jurídicas relacionadas à elaboração de minutas de pareceres, contratos, projetos de leis, convênios, peças processuais, assim como realizar estudos, pesquisas, tomadas de depoimentos inquirições de testemunhas etc, sempre que requisitado pelos procuradores.

Acompanhar os procuradores efetivos quando convocados;



CLIP N° 228
FOLHA 1

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Executar outras tarefas correlatas.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Descrição: Supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas no Departamento pelo qual responde, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;

Requisitos para provimento: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Administração com inscrição no respectivo conselho.

Atribuições: Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados nas respectivas Secretarias para uso das atividades desenvolvidas pelas mesmas;

Recepção e guarda dos materiais adquiridos pela Câmara; controle do estoque e consumo dos materiais adquiridos, utilizando sistema de observação do estoque máximo e mínimo;

Distribuição, mediante requisição, dos materiais adquiridos para consumo, bem como os equipamentos destinados à execução dos serviços da Casa;

Controle físico do patrimônio da Câmara Municipal, efetivando seu cadastramento, suas transferências, suas baixas;

Participação opinativa em todas as aquisições a serem efetuadas pela Câmara;

Promoção de reparos nos equipamentos de propriedade da Câmara, quando isso se demonstrar necessário e tecnicamente possível;

Execução anual de inventário dos bens patrimoniais da Câmara Municipal;

Registro de responsabilidade, sob a qual os bens da Câmara ficarão, renovando-o, sempre que ocorrer mudanças na guarda desses bens;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.



E 29
G

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

DIRETOR DE PESSOAL

Descrição: Supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pela Divisão pela qual responde, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Administração com a devida inscrição junto ao órgão de classe.

ATRIBUIÇÕES: Zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de sua Divisão, em permanente sintonia com os desenvolvidos pelas demais Divisões;

Informar, periodicamente, o comportamento funcional dos servidores que integram a respectiva divisão;

Formalizar os atos de nomeação e exoneração dos servidores do Legislativo Municipal;

Elaborar o registro individual dos servidores e vereadores, onde constarão as formas de localização;

Manutenção do registro de férias e demais licenças de todos os servidores, com a elaboração dos respectivos cronogramas;

Acompanhamento das questões relativas a direitos e vantagens dos servidores, informando ao Presidente as providências a serem tomadas em atendimento às normas estatutárias vigentes;

Relato das faltas ocorridas sugerindo, quando cabível, a aplicação de penalidades;

Confecção de folhas de pagamento inerentes à remuneração e demais vantagens pecuniárias;

Retenção de valores, autorizada pelo devedor, no momento da elaboração das folhas de pagamento;

Elaboração e remessa ao Tribunal de Contas da documentação relativa a movimentação de pessoal da Câmara;

Cumprimento das exigências fiscais relativas às questões funcionais;

Controle das variações funcionais dos servidores da Câmara, dentro da respectiva carreira pública;

Comunicar especialmente, quando houver exoneração de chefes de seções ou encarregados, aos respectivos superiores hierárquicos, a fim da prestação de contas patrimonial do setor;

77
J



Câmara Municipal de Rolim de Moura
Edital nº 001/2024

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Execução de outras atividades afetas as questões das relações funcionais;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

DIRETOR DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS

Descrição: Supervisionar e coordenar todas as atividades relativas à divulgação das realizações e dos atos do Legislativo, nos âmbitos internos e externos da Casa;

Requisitos para provimento: além dos já mencionados nesta lei, formação em curso superior em Jornalismo ou Comunicação com a devida inscrição junto ao órgão de classe.

Atribuições: Zelar pela boa imagem do Poder e de seus representantes, e passar à comunidade, por intermédio da informação, a transparência das ações desenvolvidas pelos Vereadores;

Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados na respectiva Diretoria para uso das atividades por ela desenvolvidas;

Organizar e coordenar as transmissões ao vivo das sessões, eventos e debates realizados no Plenário, bem como supervisionar as suas respectivas reprises nos canais de TV conveniados com a Câmara;

Editar e montar o jornal do Legislativo, com a publicação impressa dos atos diversos da Câmara, e outras matérias consideradas de interesse do Legislativo;

Providenciar o envio de outros atos oficiais da Câmara que exijam sua publicação em jornais que circulam no Município;

Transmitir em Tempo Real das sessões e demais atividades do Plenário, e manter atualizadas as informações fornecidas pela mídia virtual via Internet;

Atender os Vereadores em suas necessidades de comunicação interna e externa, no que se refere às gravações de áudio e vídeo e fotografias, dentro das condições técnicas e operacionais oferecidas pela Diretoria;

Organizar e apresentar os eventos (títulos, homenagens, debates, etc), solicitados pela Presidência, bem com confeccionar e enviar os respectivos convites;

Manter a imprensa informada sobre projetos e demais atividades de Plenário, sugerindo pautas interessantes através de contatos pessoais, releases, telefone e e-mail, bem com facilitar o acesso de repórteres aos Vereadores e vice-versa;



Série 281
2014

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Produzir e apresentar material informativo das atividades da Câmara, mostrando, através de reportagens, o trabalho desenvolvido pelos Vereadores dentro e fora do Plenário;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Progressão: Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório, e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CHEFE DE GABINETE E ADMINISTRAÇÃO GERAL

Supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pela Secretaria pela qual responde, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;

Zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de sua Secretaria, em permanente sintonia com os desenvolvidos pelas demais Divisões;

Informar, periodicamente, o comportamento funcional dos servidores que integram a respectiva Secretaria, bem como das chefias de seção subordinadas à Divisão;

Elaboração e organização dos cronogramas de viagens e demais transcurros percorridos pelos veículos da Câmara, no exercício de suas atividades institucionais;

Recebimento, distribuição e controle da tramitação dos documentos e demais papéis oficiais que circulam na Câmara;

Controle do andamento das correspondências emitidas e recebidas pelo Poder Legislativo;

Numeração da correspondência emitida pela Câmara;

Revisão periódica dos processos e demais documentos arquivados, propondo à Presidência, quando necessário, a destinação conveniente;

Administração das atividades relacionadas à prestação de serviços necessários ao funcionamento regular do Poder Legislativo, padronizando e racionalizando equipamentos, materiais e procedimentos;

Supervisão dos serviços de higiene, conservação e segurança das dependências da Câmara, de forma a garantir sua boa realização;

Controle da vigência dos contratos e convênios firmados pela Câmara;

A coordenação dos assuntos de política de recursos humanos, seu provimento e movimentação; efetuar a padronização, elaboração, reprodução e controle de documentos e atos oficiais, sua rota administrativa e encaminhamento para publicação;

79



282
AS

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Estudo e acompanhamento das ações administrativas e seus registros, mediante permanente modernização administrativa e de organização, sistemas e métodos;

Implantação, supervisão e realimentação do Plano Diretor de Informática e o estabelecimento de seus programas e aplicativos; definição das diretrizes gerais para a elaboração, execução, controle e supervisão dos planos, programas e projetos da administração;

Coordenar o sistema de gerenciamento do patrimônio da Administração Direta do Poder Legislativo e o assessoramento ao Presidente da Câmara Municipal em assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos, e o fornecimento de informações pertinentes.

Recepção e guarda dos materiais adquiridos pela Câmara; controle do estoque e consumo dos materiais adquiridos, utilizando sistema de observação do estoque máximo e mínimo;

Distribuição, mediante requisição, dos materiais adquiridos para consumo, bem como os equipamentos destinados à execução dos serviços da Casa;

Controle físico do patrimônio da Câmara Municipal, efetivando seu cadastramento, suas transferências, suas baixas;

Participação opinativa em todas as aquisições a serem efetuadas pela Câmara;

Promoção de reparos nos equipamentos de propriedade da Câmara, quando isso se demonstrar necessário e tecnicamente possível.

Execução anual de inventário dos bens patrimoniais da Câmara Municipal;

Registro de responsabilidade, sob a qual os bens da Câmara ficarão, renovando-o, sempre que ocorrer mudanças na guarda desses bens;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

ASSESSOR PARLAMENTAR

Desempenhar atividades de cunho de apoio parlamentar ao gabinete do vereador;

Redigir ofícios, comunicados, requerimentos, indicações e demais documentos solicitados pelo vereador, desde que no desempenho de atividade parlamentar;

Prestar assessoria administrativa no gabinete do vereador, inclusive recepção, telefonia, atendimento ao público;

Encaminhar documentação de interesse do vereador;

Secretariar o vereador em todas as suas atividades parlamentares quer seja nas dependências da Câmara, quer seja externamente;

Acompanhar o vereador em suas visitas de atuação parlamentar, desde que solicitado pelo vereador;



Q.L.P.M
283

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Cumprir suas atribuições na forma que lhe indicar o vereador a que estiver subordinado, podendo a prestação de serviço ser interna ou externa, dentro do Município de Rolim de Moura, em funções diversas, sob controle direto do gabinete do vereador, tais como: atividades administrativas; atividades políticas e sociais; atividades educacionais, culturais e esportivas; atividades de pesquisa; demais atividades pertinentes.

Desempenhar todas as demais atividades de apoio parlamentar solicitadas pelo vereador, desde que compatíveis ou afins com o cargo.

ASSESSOR DA CHEFIA DE GABIENTE E ADMINISTRAÇÃO GERAL

Assessorar o superior imediato no desempenho de suas funções, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas. Acompanhar a execução de tarefas a serem operacionalizadas em outras áreas para garantir o resultado esperado.

Recepção de pessoas internas e externas à comunidade rolimourense. Organizar eventos e viagens e prestar serviços como organização de agenda pessoal, quando solicitado. Emitir informações, analisar dados, controlar e analisar processos. Supervisionar ações, monitorando resultados.

Zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de sua seção, em permanente sintonia com os desenvolvidos pelas demais seções pertencentes a respectiva Divisão; substituir o Chefe de Gabinete e Administração nas suas ausências;

Compete à tomada de pequenas decisões no âmbito de atendimento aos municípios.

Prestar apoio pessoal e direto ao Vereador;

Acompanhar e auxiliar o Presidente, Membros da Mesa Diretora e Vereadores em viagens;

Coordenação de agendas;

Realização de diligências;

Acompanhamento de autoridades em visita a cidade;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo, ou designadas pelo chefe imediato.

SUPERVISOR DO SETOR AUDIO VISUAL E INFORMÁTICA.

Supervisionar os trabalhos relacionados à utilização de equipamentos audiovisuais e exclusivamente de som, assim como também coordenando a operação de equipamentos eletrônicos de transmissão e captação de som e imagem;

Coordenar o uso, armazenamento e manutenção de equipamentos de audiovisuais, de sonorização e de informática do respectivo setor;



82
884

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Supervisionar a montagem e instalação de equipamentos de sonorização, retroprojetores de slides e películas, vídeo-tape, videocassete, e similares;

Coordenar a execução do trabalho de transmissão de som e imagem nas sessões e audiências realizadas pela Câmara Municipal;

Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos de som, imagem e de informática no âmbito do setor;

Supervisionar os trabalhos afetos à montagem e manutenção de computadores, rede de informática e periféricos no âmbito da Câmara Municipal;

Supervisionar os serviços de instalação, manutenção e funcionamento, da rede de internet no âmbito da Câmara Municipal de Rolim de Moura.

DIRETOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL

Fiscalizar e supervisionar os serviços de manutenção e reparos de alvenaria, bem como de pintura, nas instalações do prédio da Câmara Municipal;

Fiscalizar e supervisionar os serviços de manutenção e reparos nas instalações elétricas e hidráulicas do prédio da Câmara Municipal;

Acompanhar construção e reforma da parte estrutural e acabamento do prédio da Câmara Municipal, atuando no controle do fluxo de serviços, recebimento e checagem de materiais, coordenação do trabalho dos pedreiros, serralheiros e outros profissionais envolvidos;

Supervisionar os serviços de manutenção em aparelhos condicionadores de ar;

Supervisionar serviços de manutenção dos jardins e podas das árvores;

Executar outras atividades correlatas.

ASSESSOR TÉCNICO DA OVIDORIA

Receber correspondências e expedientes, encaminhando-os ao Ouvidor;

Abrir, registrar, autenticar, encerrar e manter atualizados os livros, os procedimentos, os arquivos e a documentação da Ovidoria;

Acompanhar o atendimento dos pedidos formulados pelo Ouvidor e zelar pelo cumprimento das decisões por ele emanadas;

Secretariar as reuniões e eventos promovidos pela Ovidoria;

Zelar pela guarda e conservação dos espaços físicos e do patrimônio material da Ovidoria, comunicando ao Ouvidor eventuais irregularidades constatadas;

82



Sessão
10/03/2014
E/S
SD

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Inserir em sistema eletrônico próprio o conteúdo e os dados essenciais das manifestações dirigidas à Ouvidoria;

Redigir relatórios, despachos, pareceres, correspondências e outros documentos, submetendo os respectivos textos à consideração do Ouvidor;

Atender com atenção e cortesia as pessoas que buscarem os serviços da Ouvidoria, tomando por termo ou anotando as suas declarações, com vistas à ulterior inserção no sistema de registro e controle de manifestações;

Propor ao Ouvidor a adoção de medidas visando ao aperfeiçoamento do serviço;

Mediante designação do Ouvidor, representá-lo em eventos, reuniões e atividades próprias da Ouvidoria;

Realizar outras atividades que, a critério do Ouvidor, se mostrem importantes para o correto desenvolvimento dos serviços da Ouvidoria;

Exercer outras atividades compatíveis com as atribuições da Ouvidoria.

SUPERVISOR DE TRANSPORTES

Controlar a entrada e saída de motoristas e veículos da frota oficial da Câmara Municipal;

Analizar as solicitações de veículos e elaborar planilha diária de distribuição destes;

Exercer controle sobre o combustível, produtos e peças utilizadas nos veículos;

Providenciar recurso relativo às multas de trânsito;

Dar ciência da multa ao infrator para que o mesmo possa providenciar defesa no prazo legal; E

Encaminhar os veículos danificados para serem reparados em oficina mecânica autorizada;

Encaminhar os veículos não passíveis de conserto para a Diretoria de Patrimônio;

Analizar os relatórios mensais emitidos pelos motoristas;

Acompanhar a gestão dos contratos de locação, manutenção de veículos, fornecimento de combustíveis e seguros, bem como diligenciar para o pagamento das taxas cabíveis.

O Supervisor de Transportes poderá instituir outros procedimentos de controle conforme necessário.

OK



286
286

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

COORDENADOR DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Execução de contabilidade pública;

Execução e análise de balanços e balancetes;

Liquidação de dívidas relacionadas e restos a pagar;

Registrar, de modo sistemático, seus livros e fichários, assim como seus sistemas informatizados de contabilidade;

Manter guardados processos de consultas sobre legalidade de abertura de créditos adicionais, bem como os de registros destes, assim como os de tabelas de créditos orçamentários;

Manter em dia a escrituração dos livros contábeis referentes ao movimento financeiro patrimonial e orçamentário do Legislativo;

Emitir notas de empenho e ordens de pagamento de despesas autorizadas pelo Presidente;

Examinar os documentos comprobatórios relativos a essas despesas;

Registrar a operação de contabilidade da Câmara Municipal;

Proceder, mensalmente, à tomada de contas da Tesouraria e verificação dos valores existentes;

Elaborar recibos, notas de despesas e notas de empenho, assinar os empenhos e encaminhar documentos à consideração da Presidência;

Dar cumprimento às Resoluções, atos e demais determinações quanto a prestação de contas na execução orçamentária das verbas atribuídas à Câmara Municipal;

Ter sob guarda os livros de contabilidade, fichas de empenho, recibos, notas de despesas, sistemas informatizados e demais documentos relacionados com o serviço;

Manter informatizados os dados contábeis;

Examinar e instruir processos relativos ao registro, distribuição e redistribuição orçamentários adicionais;

Corrigir e sistematizar elementos para o relatório das contas da Câmara Municipal;

Levantar balancetes mensais e balanços anuais, encaminhando-os à Presidência;

Organizar, processar e informar todas as despesas do Legislativo;

Organizar os sistemas de contabilidade e de registro analítico, das dotações atribuídas à Câmara;



287
SALVADOR
2010

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Proceder ao levantamento dos balanços orçamentários, patrimonial e financeiro e das variações patrimoniais, bem como elaboração dos quadros demonstrativos na forma da Legislação pertinente;

Executar outras atividades inerentes à seção de contabilidade;

Assistir a assessoria técnico-legislativa no que concerne a elaboração de projetos de Lei envolvendo a matéria orçamentária à luz da Constituição Federal e Constituição Estadual, Lei 4.320/64 e outros dispositivos legais pertinentes ao orçamento público;

Formalizar os atos de nomeação e exoneração dos servidores do Legislativo Municipal;

Elaborar o registro individual dos servidores e vereadores, onde constarão as formas de localização;

Manutenção do registro de férias e demais licenças de todos os servidores, com a elaboração dos respectivos cronogramas;

Acompanhamento das questões relativas a direitos e vantagens dos servidores, informando ao Presidente as providências a serem tomadas em atendimento às normas estatutárias vigentes;

Relato das faltas ocorridas sugerindo, quando cabível, a aplicação de penalidades;

Confecção de folhas de pagamento inerentes à remuneração e demais vantagens pecuniárias;

Retenção de valores, autorizada pelo devedor, no momento da elaboração das folhas de pagamento;

Elaboração e remessa ao Tribunal de Contas da documentação relativa a movimentação de pessoal da Câmara;

Cumprimento das exigências fiscais relativas às questões funcionais;

Controle das variações funcionais dos servidores da Câmara, dentro da respectiva carreira pública;

Comunicar especialmente, quando houver exoneração de chefes de seções ou encarregados, aos respectivos superiores hierárquicos, a fim da prestação de contas patrimonial do setor;

Execução de outras atividades afetas às questões das relações funcionais;

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.



TERMO DE ENCERRAMENTO

A Técnicas Legislativa da Câmara Municipal de Rolim de Moura, aos cinco dias(05) dias do mês de julho(07) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), em razão da votação/aprovação da Propositora pelo Egrégio Plenário, bem como a PUBLICAÇÃO da Lei Complementar nº 315/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, AROM ano XIII, nº 3256, pelo Chefe do Poder Executivo, **ENCERRA-SE** a tramitação do presente processo que contém 288 folhas, incluindo esta e a capa. encaminhando-o ao Arquivo Geral, desta Casa de Leis.

Joelmir Pereira dos Anjos
Técnico Legislativo
Port. nº 004/CM RM